



Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.208

BELÉM, QUARTA-FEIRA 29 DE ABRIL DE 1992

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO
Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MELO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

Do Governo do Estado

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Transportes, Saúde Pública, Educação, Agricultura e Viação e Obras Públicas

CONCURSO PGE 01/92 - EDITAL

Da Procuradoria Geral do Estado

CONVOCAÇÃO

Do Banco do Estado do Pará

ATO Nº 06/92 - NOMEIA MEMBROS DE COMISSÃO

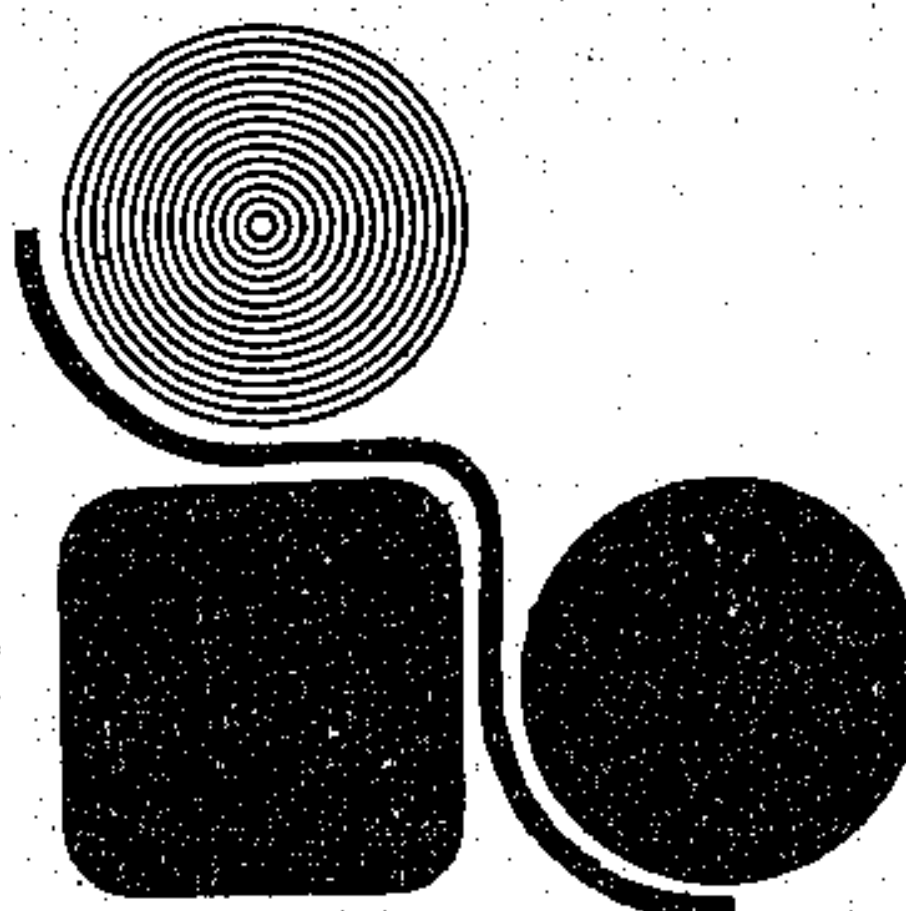
Da Assembléia Legislativa do Estado

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/92 - AVISO DE ALTERAÇÃO DE DATA DE ABERTURA

Da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.



3 Cadernos
40 Páginas

Imprensa Oficial

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 0770 DE 28 DE ABRIL DE 1992

RESERVA ÁREA DE TERRAS,
SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO TAUÁ, PARA
INSTALAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS
MORADORES DO ÉDEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais previstas no art. 135 da Constituição Estadual e cumprindo o que prescreve o art. 137 do Decreto nº 7454/71 e;

CONSIDERANDO o interesse do Estado em desenvolver a atividade agrícola, assegurando ao pequeno produtor rural a garantia da estabilidade fundiária;

CONSIDERANDO que os arts. 59 do Decreto Lei nº 57, de 22 de agosto de 1969, 137 e seus parágrafos e 139 "d" do Regulamento 7454/71, dispõe que o Estado fará reserva de terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais, e que as terras reservadas poderão ter como objeto a serventia pública;

CONSIDERANDO ainda o parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no processo administrativo nº 001143/86.

DECRETA:

Art. 1º - Reserva para a Associação dos Moradores do Édem, no Município de Santo Antonio do Tauá, uma área de terras medindo 162ha. 52a. 90ca. (cento e sessenta e dois hectares, cinquenta e dois ares e noventa centiares), com os seguintes limites e confrontações: **BANDA SETENTRIONAL:** do marco 05 ao marco 01, limitando com o Rio Patauteua, com uma distância de 816,89 metros, estimando-se as marcas 05 e 01 nas coordenadas geográficas respectivamente 01º 01' 58" X 48º 08' 59" e 01º 02' 00" X 48º 08' 33"; **BANDA MERIDIONAL:** do marco 03 ao marco 04, limitando com terras de Noburo Takakura, com distância de 1.079.51 metros e azimute de 268º 14' 23", estimando-se as marcas 03 e 04, nas coordenadas geográficas respectivamente 01º 02' 52" X 48º 08' 12" e 01º 02' 53" X 48º 08' 46"; **BANDA ORIENTAL:** do marco 01 ao marco 02, acompanhando a configuração do Igarapé Machuê, perfazendo uma distância de 820.83 metros. Do marco 02 ao marco 03, limitando com terras de Agostinho Trindade Pinto, com uma distância de 944.53 metros e azimute de 162º 43' 14", estimando-se as marcas 01, 02 e 03 nas coordenadas geográficas respectivamente 01º 02' 52" X 48º 08' 12"; **BANDA OCIDENTAL:** do marco 04 ao marco 05, acompanhando a configuração do Igarapé Olaria, perfazendo uma distância de 1.694.86 metros, estimando-se as marcas 04 e 05 nas coordenadas geográficas respectivamente 01º 02' 53" X 48º 08' 46" e 01º 01' 58" X 48º 08' 59". Todos os azimutes são verdadeiros a declinação magnética determinada no local, em maio de 1985, foi de 17º 56' 20" W.

Art. 2º - Fica determinado, ainda, de acordo com as disposições contidas no § 1º do art. 137 do Decreto 7454/71, que as terras constantes da presente reserva, sendo imprescritíveis, não poderão ser objeto de alienação ou penhora.

Art. 3º - Fica o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, autorizado a executar todas as medidas necessárias à expedição do Título Definitivo em favor da Associação ora beneficiada, ficando ressalvado os direitos adquiridos porventura existentes na área.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28.04 de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado do Pará

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0027170-7

DECRETO Nº 0771 DE 28 DE ABRIL DE 1992

RESERVA DE ÁREA, SITUADA NO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
DO TAUÁ, VILA DE TRAQUATEUA
DA PONTA, PARA A ASSOCIAÇÃO
DOS MORADORES DA VILA DE
TRAQUATEUA DA PONTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições legais previstas no art. 135 V, da Constituição Estadual e cumprindo o que prescreve o art. 137 do Decreto nº 7.454/71 sobre a reserva de terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais, e;

CONSIDERANDO os princípios da Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado, previstos na Constituição Estadual art. 239, inciso VIII, letras "a" e "b", no que concerne ao desenvolvimento econômico, cultural e social dos trabalhadores rurais e a ocupação estável da terra;

CONSIDERANDO que os arts. 137 e seus parágrafos e 139, alínea "d", do Decreto 7454/71, dispõem que o Estado fará reserva das terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais" e que "As terras reservadas poderão ter como destino a serventia pública";

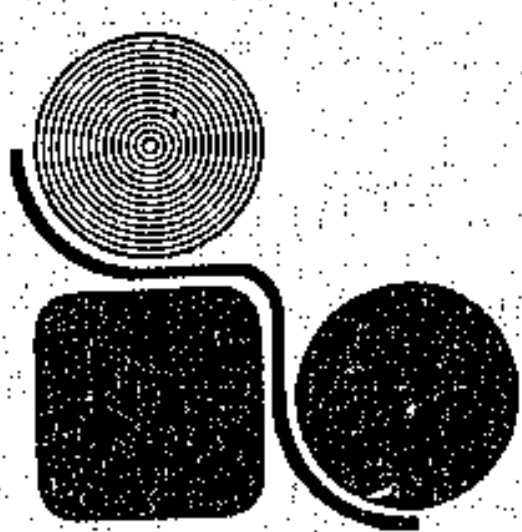
CONSIDERANDO, ainda, que o que consta nos autos do processo administrativo nº 3480/84, de interesse da Associação dos Moradores da Vila de Traquateua da Ponta, Município de Santo Antônio do Tauá.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reservada à Associação dos Moradores da Vila de Traquateua da Ponta, no Município de Santo Antônio do Tauá, uma área de terras medindo 180ha.32a.30ca. (cento e oitenta hectares, trinta e dois ares e trinta centiares), com os seguintes limites e contratações: "NORTE: por uma linha reta de aproximadamente 1.500,00 mts., limitando com agricultores do Araúba. SUL: por uma linha reta de aproximadamente 1.000,00 mts. limitando com a estrada de acesso a Vila de Traquateua da Ponta. LESTE: por uma linha reta de aproximadamente 3.000,00 mts., limitando com MARIA PALMIRA DA SILVA MARTINS. OESTE: por uma linha quebrada de aproximadamente 3.000,00 mts., limitando com o patrimônio da Vila de Traquateua da Ponta".

Art. 2º - Fica determinado, ainda, de acordo com disposições contidas no § 1º do art. 137 do Decreto 7454/71, que as terras constantes da presente reserva sendo imprescritíveis não poderão ser objeto de alienação ou penhora;

Art. 3º - Fica o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, autorizado a executar todas as medidas necessárias à expedição do Título Definitivo em favor da Associação ora beneficiada, ficando ressalvados os direitos adquiridos, porventura existentes na área.



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Orlado, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)
FAX - 226-0556

**Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA**

**Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações Na CAPITAL		
Trimestral	CR\$	54.600,00
Outros Estados e Municípios (Trimestral)	CR\$	166.800,00
Publicações: Página comum, cada centímetro	CR\$	30.000,00
Preço da Composição centímetro	CR\$	3.360,00
Preço por página	CR\$	5.940.000,00
Fotolito - centímetro	CR\$	1.200,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 670,00

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs. excetuando-se os sábados.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Art. 42 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de abril de 1992.

Jader Barbalho
JADER FONSECA BARBALHO
Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0027169-3

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0016 DE 06 DE JANEIRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 161, item II da Lei nº 749/53, arts. 35 e 36 "Caput" da Lei nº 5351/86, art. 10 da Lei nº 5378/87, MARIA DE LOURDES GUERREIRA DE CARVALHO, no cargo de Professor, Cédigo GEP-M-AD4-401, Ref. VII, 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Augusto Montenegro".
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 06 de janeiro de 1992.
ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18516 de 07.04.92.

CP92/0027164-2

PORTARIA Nº 0017 DE 06 DE JANEIRO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79,
RESOLVE:
APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 161, item II da Lei nº 749/53, arts. 35 e 36 "Caput" da Lei nº 5351/86, art. 10 da Lei nº 5378/87, MARIA DE LOURDES GUERREIRA DE CARVALHO, no cargo de Professor, Cédigo GEP-M-AD4-401, Ref. IX, 2º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação-Capital E.E. de 2º Grau "Paes de Carvalho".
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Administração, 06 de janeiro de 1992.
ANTÔNIO ALBERTO V. GOUVEIA
Secretário de Estado de Administração, em exercício
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 18516 de 07.04.92.

CP92/0027163-4

PORTARIA Nº 151 DE 28 DE ABRIL DE 1992
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe foram conferidas, através da Port. nº 093/DAI, de 10.04.80, do Secretário de Estado de Administração, e, considerando que a obediência às normas administrativas é condição imprescindível à continuidade da ordem aos Trabalhos a que se obriga o servidor.
RESOLVE:
Advertir com base o art. 181, item I, combinado com o art. 183 da Lei nº 749/53, de 24.12.53, o servidor PEDRO AFONSO SANTANA DE ANDRADE, matrícula nº 0198102-016 ocupante do Cargo de Assistente Técnico Ref. XXVI, lotada nesta Secretaria.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
LAURINDA COELHO FRANCO
Diretora do Departamento de Administração/SEAD.
(G. Reg. nº 40989)

CP92/0027162-6

CONSELHO DE POLÍTICA DE CARGOS E SALÁRIOS DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TABELAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
REMUNERAÇÃO PARA MAIO DE 1992

PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE
GEP-ANS-000 / ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS

CARGOS	VENCIAMENTO REF. BASE	GRATIFICAÇÃO IGHS	REMUNERAÇÃO TOTAL
MEDICO, ENFERMEIRO, ASSISTENTE SOCIAL, BIÓLOGO, FARMACÊUTICO, ODONTÓLOGO, PSICÓLOGO, SOCIOLOGO, NUTRICIONISTA, MEDICO VETERINARIO, TEC. EM REABILITACAO	II	465.283,07	372.226,46
	III	558.339,68	446.671,75
	III	670.007,82	536.006,10

GEP-ANS-000 / ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VENCIAMENTO REF. BASE
AUX. SAÚDE, AUX. REABILITACAO, AG. VIG. SANITARIA, TECNICO EM RADIOTERAPIA, AGENTE SAÚDE, TECNICO LABORATORIO, AGENTE SANEAMENTO	II
	III

GEP-ANS-000 / ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR
CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS

CARGOS	VENCIAMENTO REF. BASE	GRATIFICAÇÃO IGHS	REMUNERAÇÃO TOTAL
MEDICO, ENFERMEIRO, ASSISTENTE SOCIAL, BIÓLOGO, FARMACÊUTICO, ODONTÓLOGO, PSICÓLOGO, SOCIOLOGO, NUTRICIONISTA, MEDICO VETERINARIO, TEC. EM REABILITACAO	II	465.283,07	372.226,46
	III	558.339,68	446.671,75
	III	670.007,82	536.006,10

GEP-ANS-000 / ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VENCIAMENTO REF. BASE
AUX. SAÚDE, AUX. REABILITACAO, AG. VIG. SANITARIA, TECNICO EM RADIOTERAPIA, AGENTE SAÚDE, TECNICO LABORATORIO, AGENTE SANEAMENTO	II
	III

PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	VENCIAMENTO REF. BASE	GRATIFICAÇÃO IGHS	REMUNERAÇÃO TOTAL
BIOMEDICO, BIOTECNICO, TERAPIA OCUP. TEC. SAÚDE PÚB., ENF. SANITARIA, FISIOTERAPISTA, TEC. EM SANEAMENTO	II	465.283,07	372.226,46
	III	558.339,68	446.671,75
	III	670.007,82	536.006,10

ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VENCIAMENTO REF. BASE
TEC. HIG. DENTAL, AUX. PROTESC. TEC. ENF. AGENTE TER. OCUPACIONAL	II
	III

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

REMUNERAÇÃO PARA MAIO DE 1992

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO PARÁ

CARGOS	VENCIAMENTO BASE	RISCO DE VIDA	REMUNERAÇÃO TOTAL
AGENTE PRISIONAL I	308.012,66	154.006,33	462.019,99
AGENTE PRISIONAL II	348.898,85	174.349,43	523.048,28

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
TABELA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
REMUNERAÇÃO PARA MAIO DE 1992

ACAO SOCIAL INTEGRADA DO PALACIO DO GOVERNO - ASIPAG

TABELA DE GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO (LEI No. 5.497, DE 28/12/88)

DISCRIMINACAO	VALOR
NÍVEL SUPERIOR	309.400,00
AUX. TECH. E AG. ADM.	282.600,00
TELEF. NOTEC. / AUX. ADM.	210.400,00
AUX. OPERACAO PORT.	167.400,00

CP92/0027161-8

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº55 DE 28 DE ABRIL DE 1992
O Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, usando de suas atribuições legais, de acordo com o memorando da Divisão de Finanças da SEVOP, de 28 de abril de 1992, RESOLVE: Conceder suprimento de fundos no valor de Cr\$-2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo no elemento de despesa 3120, a importância de Cr\$-1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e no elemento de despesa 3132, a importância de Cr\$-1.000.000,00 para atender despesas de custeio desta Secretaria no mês de abril/92, em nome do funcionário ANTONIO REIS DA SILVA, agente administrativo lotado na Divisão de Finanças da SEVOP.
DE-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Engº PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO - Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas.

CP92/0027292-4

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: DR. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. HAMILTON DE SÁ DEBTAS
DIRETOR DE SECRETARIA: DR. FERNANDO N. TOCANTINS

EXPEDIENTE DO DIA 09.04.92

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DESPACHOS EM PROCESSOS

BOLETIM Nº 060/92

- Nº : 92.675-2 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Adv. : Dr. Januario Melo Maia
Réu : REAL AEROTAXI LTDA.
DESPACHO: Preliminarmente assino o prazo de 10 dias para que a A. requeira a juntada do original da Procuração de fls. 25.
- Nºs : 92.1118-1 e 92.676-0 - AÇÕES ORDINÁRIAS
Autores : MANOEL SANTANA DA SILVA CRUZ e outros e JORGE GERMANO SILVA, respectivamente
Advs. : Drs. João Nascimento Rocha e José Epi fânio
Réu : INSS
DESPACHO: Cite-se.
- Nº : 92.729-5 - AÇÃO DIVERSA
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Réu : UNIÃO FEDERAL e outro
DESPACHO: Preliminarmente, assino o prazo de 10 dias para que os doutores Alayde Teixeira Correa e José Maria Carvalho de Farias (firmatários da inicial) comprovem perante este Juízo as atribuições condições de Promotores de Justiça.
- Nº : 91.1121-5 - AÇÃO CAUTELAR
Repte. : WANDERKOLK PASTEUR GONÇALVES
Adv. : JOSÉ Acreano Brasil
Reqdo. : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Assino o prazo de 10 dias para que a R. requeira a juntada do original da procuração de fls. 35.
- Nº : 00.26443-1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Repte. : RAIMUNDO NONATO SANTOS ANUNCIÇÃO SERRA
Recto. : UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: Diante do contido na segunda parte da petição de fls. 116, comprove o doutor Raimundo Nonato Santos Anunciação Serra (advogado do reclamante) haver efetuado a notificação de que tratam o art. 45 do CPC e o § 6º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, sendo certo que enquanto não o fizer (se for o caso), continuará a ser havido como patrono do mesmo, bem como que cê-lo-á até o décimo dia seguinte à efetiva notificação, desde que necessário para evitar prejuízo ao mandante.

GABINETE DO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHOS EM PROCESSOS

- Nº : 00.12225-4 - EXECUÇÃO FISCAL
Expte. : UNIÃO FEDERAL
Adv. : Dr. Fernando F. Scaff
Excdp. : JUAZEL BENITO OLIVEIRA NETO
DESPACHO: Diga a Exequentes.
- Nº : 00.24682-4 - EXECUÇÃO FISCAL
Expte. : INSS
Excd. : FÁRIO ROSSY E CIA. o outro
DESPACHO: Atualize-se o valor da dívida, expeça-se o Mandado de Penhora e Avaliação, em nome dos co-responsáveis.
- Nº : 00.22072-3 - EXECUÇÃO FISCAL
Expte. : INSS
Excd. : A. R. JUNES
DESPACHO: Diante da informação de fls. 27, explique-se melhor o INSS quanto à que alega.
- Nºs : 00.3135-3 e 27931-5 - Exec. Fiscais

Expte. : INSS
Excdos. : COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQ. LTDA. e NORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DO NORTE LTDA e OUTRO, respectivamente.
DESPACHO: Diga o Exequentes.

Nº : 00.31566-4 - EXECUÇÃO FISCAL
Expte. : SUNAB
Excd. : AUGUSTO LEMOS LTDA. (FARMACIA CHRISTIAN)
Adv. : Dr. Carlos Platilha
DESPACHO: Aguarde-se a manifestação da Exequentes.

Nº : 91.1671-3 - EXECUÇÃO DIVERSA
Expte. : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA
Excd. : SÉRGIO PIRES NECY
DESPACHO: Cite-se.

Nº : 5851-3 - EXECUÇÃO DIVERSA
Expte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Excd. : JOÃO ARAÚJO SIQUEIRA
DESPACHO: Diga a Exequentes.

Nºs : 00.20520-6 - EXECUÇÕES DIVERSAS

39.0623-1
00.12877-5
Expte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Excdos. : GETÚLIO MENDES LOPES E OUTROS e RICARDO PASTANA E OUTROS e MANOEL DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS, respectivamente.
DESPACHO: Diga a Exequentes.

Nº : 00.29952-9 - EXECUÇÃO DIVERSA
Expte. : EBC
Adv. : Dr. Cauby P. Guimarães
Excd. : BERNARDINO PONTES GONÇALVES
DESPACHO: Cite-se por Edital, obedecendo o exequente o prazo quinzenal para as três (3) publicações (art. 232, III, do C. P. C.). Para eventuais EMBARGOS, fixo o prazo de Vinte (20) dias, na forma do inciso IV, do art. 232, do mesmo diploma processual civil.

Nº : 00.32974-6 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embte. : SOTAVE NORTE S/A.
Embgo. : UNIÃO FEDERAL
Adv. : Dr. Moacir Moraes Filho
DESPACHO: Cumprase o V. Acórdão.

Nº : 92.0541-1 - EMBARGOS A EXECUÇÃO
Embte. : FAZENDA IZE S/A.
Embgo. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DESPACHO: Vista à Embargada para impugnar os Embargos no prazo legal.

Nº : 91.1614-4 - CART. PRECAT. GRAVOSA
Repte. : FAZENDA NACIONAL
Reqdo. : SAGOR AGRO INDUSTRIAL LTDA.
DESPACHO: Devolvam-se estes autos ao Il. Juízo De-precante, com as nossas homenagens.

EM TEMPO: - SENTENÇA PROFERIDA 09.04.92

Nº : 90.2456-0 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autor : NILZA LAVES FEITOSA
Adv. : CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES
Réu : INSS
SENTENÇA: "Vistos, etc. ... Fica, ainda, a Autora, que sucumbente condenada na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e a reembolsar as custas antecipadas recolhidas pela Autora. No pagamento efetivo das parcelas relativas às diferenças encontradas deverá ser observada a prescrição quinquenal. P.R. I."

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal
WALDIR BORGES CORREIA - Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 09.04.92

TRILIX: : Nº 088/92 - SJUR
Da : QUARTA TURMA DO TRF. 1ª REGIÃO
Assunto : Comunica que foi concedido Ordem nos termos do voto proferido nos autos do Habeas Corpus processo nº. 91.1608-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

PETIÇÃO: :
Da : UNIÃO FEDERAL
Proc. : Moacir Guimarães M Filho
Assunto : Requer julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, processo nº 91.1219-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

Do : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Proc. : Moacir Guimarães M Filho
Assunto : Vem interpor Recurso em Sentido Estrito contra sentença concessiva de Habeas Corpus nos autos do processo 91.1891-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Isaac Ramiro Bentes e outros

Assunto : Requer a extinção dos processos de execução fiscal nºs. 35.410-4, 90.0445-4, 90.0964-2 e 91.1841-4.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Fernando Facury Scaff e outros
Assunto : Vem indicar leiloeiro nos autos da execução fiscal processo nº 89.1955-4.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Fernando Facury Scaff
Assunto : Informa o endereço do executado nos autos da execução fiscal nº 90.2352-1.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Fernando Facury Scaff
Assunto : Vem comprovar o débito do executado nos autos da execução fiscal processo nº 35.409.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : S U N A B
Proc. : Maria Amélia R de Oliveira
Assunto : Requer Desistência da execução faical processo nº 92.273-1.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : S U N A B
Proc. : Maria Amélia R de Oliveira
Assunto : Vem informar endereço do executado nos autos da execução fiscal nº 91.2166-0.
DESPACHO : J. Conclusos.

De : EDUARDO AUGUSTO C DE BARROS
Adv. : Antonio Pereira Mendes
Assunto : Apresenta Alegações Preliminares nos autos do processo penal nº 89.1167-7.
DESPACHO : Junte-se aos autos.

Da : BERTINO LOBATO DE M CASTRO
Adv. : Céclio Augusto de B Meira
Assunto : Requer julgamento antecipado da lide processo nº 91.2594-1.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : EIRACI DE SOUZA MATA
Adv. : Roscler da Rocha Bastos
Assunto : Requer o julgamento antecipado da lide com base no art. 330, proc. 91.2027-3.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : ADEMILAR CALUMBY
Adv. : Cadmo Bastos Melo Jr.
Assunto : Vem retificar os termos da petição, nos autos do processo nº 90.958-5.
DESPACHO : J. Conclusos.

Da : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SOURE
Adv. : Olimpio G F de Vasconcelos
Assunto : Presta informações nos autos do mandado de segurança processo nº 92.393-1.
DESPACHO : J. conclusos.

DESPACHOS EM PROCESSOS:

CLASSE: I

AÇÃO ORDINÁRIA:

Processo : Nº 92.0774-0
Autor : MINERAÇÃO CANOPUS LTDA
Adv. : Fernanda G H Guerra de Andrade
Réu : F U N A I e outro
DESPACHO : Citem-se as rés.

CLASSE: III

EXECUÇÕES FISCAIS:

Processo : Nº 90.2244-4
Expte. : S U N A B
Proc. : Heloísa Fagundes
Excd. : J Holanda Tomé.
DESPACHO : Defiro o requerido às fls. 20. Proceda-se ao reforço da penhora, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado.

Processo : Nº 90.2400-5
Expte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Fernando Facury Scaff
Excd. : Lotus Empreendimentos Ltda
DESPACHO : Ao cálculo para os fins requeridos, oficiando-se, após, à comarca de São Roque/SP., para cumprimento das diligências solicitadas.

Processo : Nº 92.078-9
Expte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Adv. : José Célio S Lima
Excd. : Massão Kamizono
DESPACHO : Defiro o requerido na petição retro. Expeça-se Mandado a ser encaminhado à comarca de Castanhal/PA., para cumprimento.

Processos : Nºs. 92.087-8, 92.092-4 e 92.098-3
Expte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
Adv. : José Célio S Lima
Excdos. : Ruy Nilton Miranda Cavaleiro, Eduardo Jorge F Batista e Sergio Roberto de M Nunes.

DESPACHO : Nos termos do art. 40 e parágrafos da lei nº 6.830, de 1980, e conforme requerido às fls. suspendo o curso das presentes execuções fiscais, e determino que se abra vista dos autos ao representante judicial da exequente.

Processos : Ns. 91.2438-4, 91.1334-0, 90.1033-0 e 89.2137-0.
 Expte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Antonio José de M Neto e outros
 DESPACHO : Diga a Exeçtente.
 Processo : Ns. 91.139-2 e 36.822-9
 Expte. : S U N A B e I N C R A
 Proc. : Heloísa Fagundes e Irsef I A Souza
 DESPACHO : Diga o Exeçtente.

CLASSE: V

EMBARGOS A EXECUÇÃO:

Processo : Ns. 92.0780-5
 Embgts. : NADIR FIGUEIREDO IND. E COM. S/A
 Adv. : Hermenegildo C. Donelli
 Embgdo. : I N S S
 DESPACHO : Vista à Fazenda Nacional embargada para impugnar os embargos, querendo no prazo legal.

CLASSE: VII

AÇÃO CRIMINAL:

Processo : Ns. 90.0089-0
 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho
 Réu : Edmundo Vasques Leyva
 Adv. : Wilson Monteiro Figueiredo
 DESPACHO : Cumpra-se o art. 500 do CPP.

CLASSE: IX

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:

Processo : Ns. 91.3113-5
 Autor : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SR/DPF/PA.
 Réu : Osmar Antonio N Pinheiro
 DESPACHO : Arquive-se.

CARTA PRECATÓRIA: - Criminal:

Processo : Ns. 92.0455-5
 Repte. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Reqd. : Louis Rossier e outros
 DESPACHO : Em razão da terceira certidão de fls. 15 verso, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Anotações de costume.

SENTENÇA PROFERIDA:

CLASSE: II

MANDADO DE SEGURANÇA:

Processo : Ns. 92.0155-6
 Impte. : AUGUSTO CEZAR F DE BARAUNA
 Adv. : Harusato Shimon
 Impdo. : Comissão Julgadora do Concurso de Mesa - trado em Direito da UFFA.
 Proc. : Moacir Guimarães M Filho
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Pelo exposto, não encontrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, INDEFIRO a segurança requerida, à mingua de direito líquido e certo a amparar. Custas, na forma da lei. Sem honorários em homenagem à Súmula 512 - STF. P. R. I.

Belém, 09.04.92.

(a) Daniel Paes Ribeiro - Juiz Federal da 4ª Vara.

BOLETIM Nº 061/92

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Diretor do Foro.
 Dr. JOSÉ AGUIAR BARROSO - Diretor Administrativo.

JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA

Dr. DANIEL PAES RIBEIRO - Juiz Federal da 4ª Vara, no exercício cumulativo da 1ª Vara.
 Dr. REGINALDO DE CASTRO MAIA - Diretor da Secretaria da 1ª Vara.

EXPEDIENTE DO DIA 10.04.92

DESPACHOS EM OFÍCIOS

Ns : 022/92
 De : Maria Santana Marques Tavares - Juíza de Direito da Comarca de Santa Maria do Pará/PA.
 Assunto : Encaminha o ofício deste Juízo, expedido sob o nº 538/92.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

Ns : 020/92
 De : Juízo de Direito da Comarca de Xin-guara/PA.
 Assunto : Restitui a carta precatória expedida no Processo nº 21382-9.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

DESPACHOS EM PETIÇÕES

Petição de Antônio Crotti
 Adv. : Monclar da Rocha Bastos
 Assunto : Vem apresentar manifestação no Processo nº 91.2378-7.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

Petição de José Antônio da Silva e outros
 Adv. : Monclar da Rocha Bastos
 Assunto : Vem dizer que não têm provas a oferecer no Processo nº 912308-6.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

Petição de Giovanni Queiroz e outro
 Adv. : Roberto Joaquim da Silva Filho
 Assunto : Vem juntar a prova de cidadania no Processo nº 92.668.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

Petição do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará
 Adv. : Carlos Alberto de Moraes Sá
 Assunto : Vem apresentar manifestação no Processo nº 91.2590-9.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

Petição de Acácio Cabral Ribeiro
 Adv. : Monclar da Rocha Bastos
 Assunto : Vem apresentar manifestação no Processo nº 91.69-5.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

Petições do INSS
 Procur. : Joaquim Moreira Rocha
 Assuntos : 1) Requer a suspensão dos Processos nºs 22324-7, 27386-4, 27868-8, e 28191-3; 2) Requer o encerramento do Processo nº 91.2269-1; 3) Vem impugnar os embargos, Processo de nº 91.1575-0; 4) Requer providências nos Processos nºs 17879-9, 24965-3, 90.1895-1, 90.2443-9, e 23707-0.
 DESPACHO : J. Conclusos.

Petição de Joana D'Arc Alves Leite
 Adv. : Joaquim Neves das Chagas
 Assunto : Requer a reconsideração do despacho proferido no Processo nº 21627-5, e consequente expedição do Auto de Arrematação.
 DESPACHO : J. Conclusos.

CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA

De : 2ª Vara Federal do Distrito Federal
 Ref. : Processo nº 20333-5.
 Finalidade : Inquirição de testemunha.
 DESPACHO : Junte-se aos autos.

DESPACHOS EM PROCESSOS

AUTOS DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CL. 05011

Proc. nº : 89.193-0
 Impgte : Jean Christos Samaras e outro
 Adv. : Gildo Corrêa Ferraz
 Impgdo : INCRA
 Adv. : Edmé Moura Corrêa
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, para manter o valor dado inicialmente à causa. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. P. e I.

Proc. nº : 89.418-2
 Impgte : Flávio Pinho de Almeida e outro
 Adv. : Gildo Corrêa Ferraz
 Impgdo : INCRA
 Adv. : Edmilson Baptista de O. Dantas
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, para manter o valor dado inicialmente à causa. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. P. e I.

Proc. nº : 91.2368-0
 Impgte : Fazenda Nacional
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 Impgdo : Joaquim Negrão Rodrigues e outros
 Adv. : Paulo Brico Moraes Gueiros
 DESPACHO : Com razão o diligente servidor signatário da informação de fls. 10. Procede-se ao cálculo da diferença das custas considerando os valores expressos nas guias de fls. 12, 14 e 16.

AUTOS DE AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº : 00.20891-4
 Autora : Justiça Pública
 Procur. : Almerindo Trindade
 Réu : Osvaldo Augusto Sarmiento Reis
 DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 111 verso. O ficio-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL GRAVOSA - CLASSE 9001

Proc. nº : 92.788-0
 Repte. : Ministério Público
 Reqd. : Iúcia Helena de Sousa Gama
 DESPACHO : Encaminhe-se a presente Carta Precatória à Comarca de Rondon do Pará,

neste Estado, para o devido cumprimento. Comuniquem-se ao Juízo deprecante.

AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL - CLASSE 09008

Proc. nºs : IEL 020/91; 91.935-0, 91.854-0, 91.1037-5, 91.1476-1.
 Autora : Justiça Pública
 Indcos : Simão Moreira Malaquias; Arrombamento da Ag. Postal de Brasil Novo/PA; Jocelino Rodrigues de Almeida e outro; Nilson Costa Lima.
 DESPACHO : Defiro o pedido. Baixem os autos por mais 30 dias.

AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº : 92.672-8
 Repte. : Prefeitura Municipal de Oriximiná
 Adv. : Antônio Mileo Gomes
 Reqd. : Mineração Rio do Norte S/A
 Adv. : Evandro Diniz Soares
 DESPACHO : Intime-se a União Federal para que diga qual o seu interesse em que seja depositado, "em quarenta e oito (48:00) horas, o valor de Cr\$... 289.815.555,50 (duzentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) na conta da Prefeitura Municipal de Oriximiná na Agência do Banco do Brasil, na Cidade de Oriximiná, correspondente ao débito pago a menor, até esta data", objeto do pedido desta ação cautelar.

EM TEMPO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CL. 05011

Proc. nº : 89.194-9
 Impgte : Adherbal Castilho Coelho e outro
 Adv. : Gildo Corrêa Ferraz
 Impgdo : INTER (INCRA)
 Adv. : Simão Tadeu Santos
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, para manter o valor dado inicialmente à causa. Junte-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. P. e I.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL : DR. ARIESTIDES PORTEO DE LEME
 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. MARILTON DE SA DANTAS
 DIRETOR DE SECRETARIA : DR. FERNANDO M. TUCATEINS

EXPEDIENTE DO DIA 10.04.92

GABINETE DO JUIZ FEDERAL

DESPACHOS EM PROCESSOS

Ns : 90.1715-7 = AÇÕES ORDINÁRIAS
 90.1724-6
 90.1596-7
 90.1700-9
 90.1705-0
 90.1719-0
 90.1712-2

Autores : JOÃO DIOGENES DE MORAES
 JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA
 RAFAEL CONCEIÇÃO BERNES PERA
 RAFAEL ALFREDO DA COSTA
 CARLOS ALVES DOS SANTOS
 CARLOS ALVES DOS SANTOS
 ATENÇÃO SEMA DA COSTA, RESPECTIVAMENTE.
 Réu : INSS
 DESPACHO : A manifestação do custas legis.

Ns : 91.3119-4 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : DIONÍSIO BERNES RODRIGUES DO GOITO
 Adv. : Dr. Eliberto Conde
 Impgdo. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DO INSS
 DESPACHO : A manifestação do custas legis.

Ns : 91.3073-2 - MANDADO DE SEGURANÇA
 Impte. : JUIZ DA SILVA LAVAREDA
 Adv. : Dr. Eliberto Conde
 Impgdo. : DIR. DO DEPT. ESTADUAL DO INSS NO PARÁ
 DESPACHO : A manifestação do custas legis.

Ns : 00.12030-4 - EXECUÇÃO FISCAL
 Expte. : INSS
 Excd. : PRIMEIR - PRODUTOS IND. DO IAR
 DESPACHO : Certifique-se o que constar com relação à apelação interposta pela Executada (.. AC nº 91.01.059770-5/PA) contra a sentença deste Juízo que, nos autos de embargos por si oferecidos (Proc. nº 00.21393-5), julgou extinto aquele referido feito por falta de preparo inicial.

Ns : 91.1939-9 - EXECUÇÃO DIVERSA
 Expte. : CARTA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Excd. : JOSÉ MARIA DA SILVA e OUTRO
 DESPACHO : Preliminarmente, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requiera a juntada dos originais das peças de fls. 15/16, correspondentes a instrumentos de mandato.

ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Juíza (do Trabalho Substituta
na Presidência da 1ª JCS-Belém
(G.Reg.40.884)

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITA
virem ou dele notícia tiverem que no dia 25.05.92,
às 13:10 horas, na sede desta Junta, na Trav. D. Pa

(G. Reg. n° 40970)

CÓLERA

COM ESSES REMÉDIOS CASEIROS VOCÊ PODE EVITAR

I. CUIDADOS COM A ÁGUA



■ Ferva a água de beber.

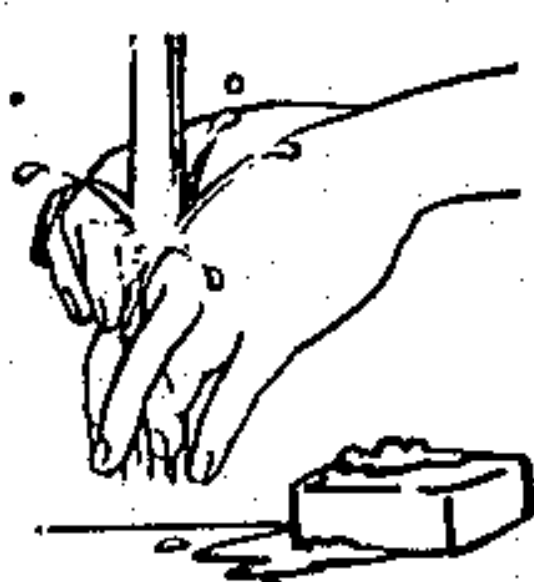


■ Mantenha a água fervida em vasilhas limpas e com tampa.

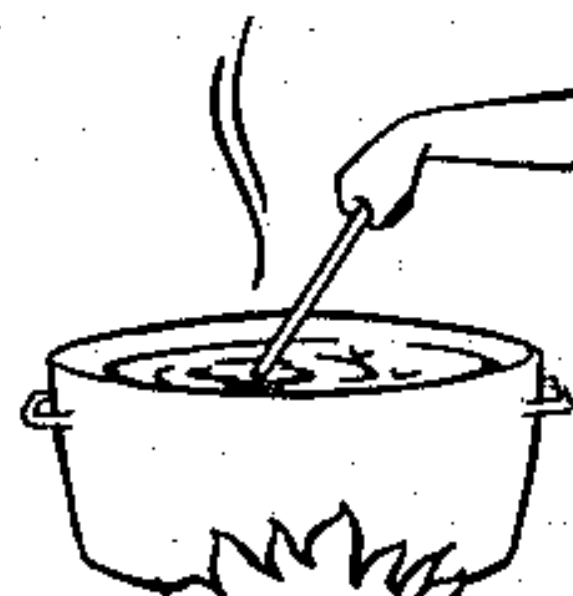


■ Se você mora em palafitas, não use a água que fica debaixo das casas para nada. Não beba dessa água nem fervida.

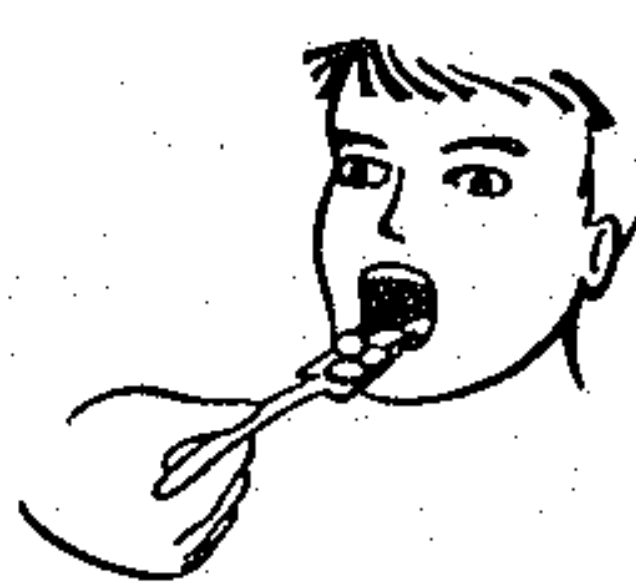
2. HIGIENE PESSOAL



■ Lave bem as mãos com água e sabão.



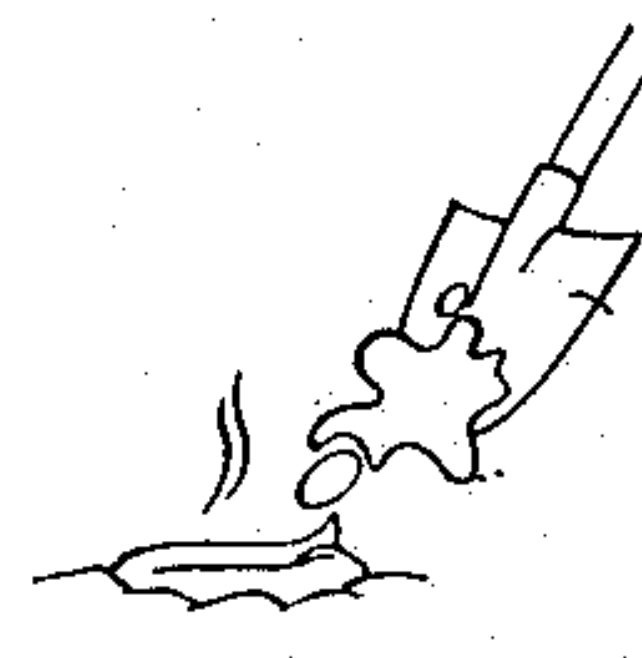
■ antes de preparar os alimentos;



■ antes de comer;

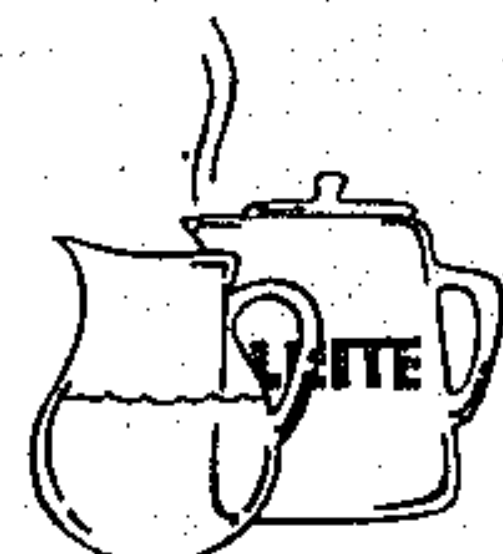


■ depois de defecar.

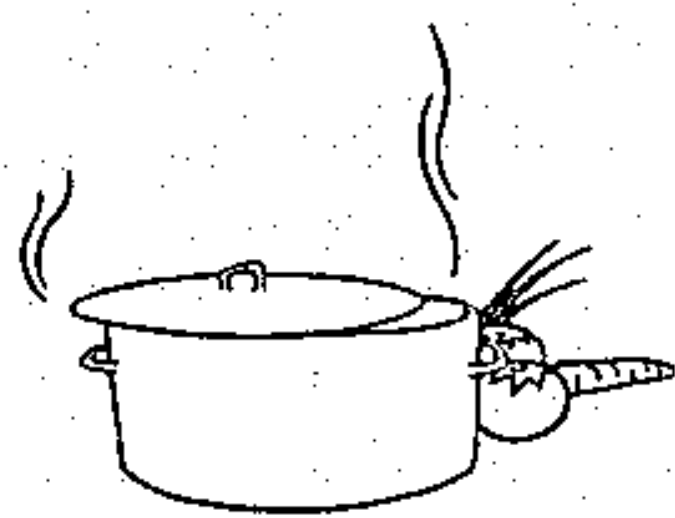


■ Utilize o vaso ou latrina; se não for possível, enterre as fezes e depois lave as mãos.

3. HIGIENE DOMÉSTICA



■ Só beba água e leite fervidos.



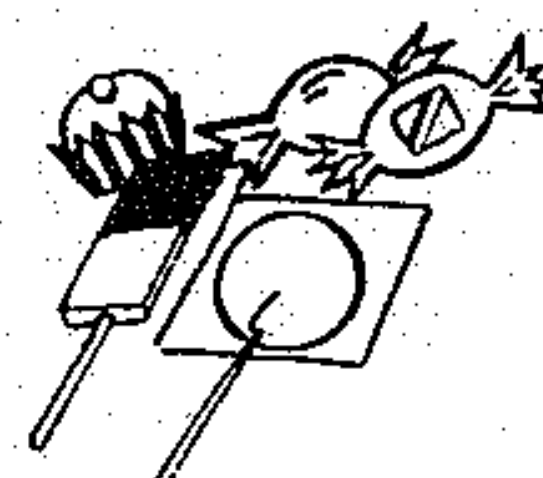
■ Todos os alimentos devem ser bem cozidos e preparados na hora.



■ Só coma peixe ou mariscos bem cozidos.



■ Proteja os alimentos contra as moscas.



■ Evite alimentos vendidos na rua de qualidade duvidosa.



■ Lave e seque bem pratos, panelas, talheres e outros utensílios de mesa e cozinha.

ATENÇÃO

Se alguém em sua casa apresentar diarreia, procure imediatamente um médico; pode ser Cólera.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 2

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.208

BELEM, QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 53 DE 28 DE ABRIL DE 1992

O Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

DESIGNAR os técnicos DEUSA MERIAN DA SILVA BRITO, ELZA ALVES PEREIRA, BENEDITA FIRMINO DE ABREU e FERNANDO ANTÔNIO MARTINS, para comporem Comissão, sob a presidência da primeira, a fim de estabelecer o padrão de medicamentos e materiais técnicos para o consumo das Unidades de Saúde que integram o SUS, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de 15 dias a contar da data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em exercício, em 28 de abril de 1992.

PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA, em exercício
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP92/0027194-4

PORTARIA Nº 52 DE 27 DE ABRIL DE 1992.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

CESSAR a partir da data de sua publicação, os efeitos da Portaria nº 104 de 21.11.91, que designa Comissão para estabelecer o padrão de medicamentos e materiais técnicos para as Unidades que integram o SUS.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em exercício, em 27 de abril de 1992.

PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

CP92/0027212-6

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 228/92 - H.S.E
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E,

CONSIDERANDO A NECESSIDADE EMERGENCIAL NA AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO, MATERIAL TÉCNICO, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E ROUPARIA CONFORME RELAÇÃO ANEXA AO PROCESSO Nº 228/92 - H.S.E;

CONSIDERANDO AINDA A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR A TEMPO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE ESTILO, SEM QUE SE COLOQUE EM RISCO A SAÚDE, A INCOLUMIDADE E A PRÓPRIA VIDA DOS PACIENTES GRAVES E DE BAIXO PODER AQUISITIVO QUE DIARIAMENTE SE DIRIGEM AO HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO ALÉM DOS QUE LÁ JÁ ENCONTRAM-SE INTERNADOS.

RESOLVE:

AUTORIZAR NOS TERMOS DA LEI Nº 5.416/87, ARTIGO 15, INCISO IV, TENDO EM VISTA O CARÁTER EMERGENCIAL E A JUSTIFICATIVA COMPROVADA COM DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A SOLICITAÇÃO, A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO, MATERIAL TÉCNICO, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE E ROUPARIA NOS MOLDES DO PEDIDO (OF. 228/92 - HSE), CUJA RELAÇÃO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE ANEXADA AOS AUTOS.

PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 28 DE ABRIL DE 1992.

PAULO EDSON FURTADO PEREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM EXERCÍCIO.

CP92/0027204-5

(Fat. nº 10.008530, Reg. nº 10.008530, Dia: 29/04/92)

LICITAÇÃO ESPECIAL

Port. nº 006/11.02.92-CONCEDER, ao servidor CLAUDINESTE CORDO VIL PINHEIRO, Agente de Portaria, UBS/Curupá, correspondente ao quinquênio de 02.01.86 a 02.01.91, no período de 02.03 a 30.05.92.

CP92/0027202-9

Port. nº 007/14.02.92-CONCEDER, ao servidor ENEMIAS ROCHA DE MORAES, Ag. de Portaria, UBS IV/Maracanã, correspondente ao quinquênio de 01.11.85 a 01.11.90, no período de 01.03 a 29.05.92.

CP92/0027203-7

Port. nº 008/12.03.92-CONCEDER, ao servidor HILANX JOSÉ LIMA FERREIRA, Ag. de Portaria, UBS II/Xag. Barata, correspondente ao quinquênio de 29.09.86 a 29.09.91, no período de 02.03 a 30.05.92.

CP92/0027209-6

SALÁRIO FAMILIA

Port. nº 009/24.03.92-ATCENIA ELIANA SOUSA FERREIRA, Ag. de Artes Plásticas, UBS IV/Curupá, 03 dependentes, a partir de abril/92.

CP92/0027201-0

Port. nº 009/24.03.92-MARIA FLORIPES FREITAS DE LIMA, Enfermeira, UBS IV/Maracanã, 02 dependentes, a partir de abril/92.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 25 de março de 1992.

Dr. SEBASTIÃO XAVIER CAIRAS

Diretor ao 3º Centro Regional de Saúde

CP92/0027210-0

EDITAL DE CHAMAMENTO

Convocamos a servidora FRANCISCA BATISTA CORREIA, Agente de Saúde, UBS/Prairinha, a comparecer a Divisão de Direitos e Vantagens/DRH, sito a Rua: Presidente Pernambuco nº 489, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação deste Edital em Diário Oficial do Estado. Apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força maior ou coação ilegal que motivaram abandono de cargo, sob pena de findo o prazo legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo. E para que não se alegue ignorância este Edital será publicado em forma de Lei.

Belém, 28 de Abril de 1992.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV

CP92/0027218-5

EDITAL DE CHAMAMENTO

Convocamos a servidora MARIA DOMINGAS LOPES DA SILVA, Agente de Portaria, Abrigo João Paulo II, a comparecer a Divisão de Direitos e Vantagens, sito a Rua: Presidente Pernambuco nº 489, no prazo de trinta (30) dias a contar da data de publicação deste Edital no Diário Oficial do Estado. Apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força maior ou coação ilegal que motivaram abandono de cargo, sob pena de findo o prazo legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo. E para que não se alegue ignorância este Edital será publicado em forma de Lei.

Belém, 28 de Abril de 1992.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV

CP92/0027235-5

RESUMO DE PORTARIAS

TORNAR SEM EFEITO:

Port. 447/28.04.92-Tornar sem efeito as férias do servidor HILDEMAR DA SILVA SANTOS, 5112796-015, do mês de Janeiro/92, concedida através da port. coletiva nº 1626/06.12.91, publicada no DOE 27.116/12.12.91, em virtude da Campanha da Cólera.

CP92/0027226-6

Port. 448/28.04.92-Tornar sem efeito a errata do servidor JUAREZ ANTÔNIO SILVA DE BRITO, 0022411-010, publicada no DOE 27.197/10.04.92.

CP92/0027274-6

Port. 449/28.04.92-Tornar sem efeito as férias da servidora MARIA GERCINA CASTRO DO ROSARIO, 0078921-010, do mês de Dezembro/91, concedida através da port. coletiva 1477/11.11.91, publicada no DOE 27.098/18.11.91.

CP92/0027273-8

CONCEDER FÉRIAS:

Port. 0452/28.04.92-Conceder férias ao servidor EDILSON DAS CHAGAS SARMENTO, 0110787-010, Agente de Saúde UBS/Curupá, referente ao mês de Janeiro/92, ex 91.

CP92/0027265-7

Port. 0453/28.04.92-Conceder férias a servidora SEVERA ROMANA DOS REIS PEGADO, 2017091-021, Assistente Social, DRH, referente ao mês de Maio/92, ex 91.

CP92/0027257-6

Port. 0454/28.04.92-Conceder férias aos servidores a baixo relacionados referente ao mês de Maio/92, ex 92

4011449-019 RAIMUNDO QUEIROZ DE MIRANDA
0721565-010 ARIVALDO FERREIRA CAMPOS
0076236-015 FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Port. 0455/28.04.92-Conceder férias aos servidores a baixo relacionados referente ao mês de Abril/92, ex 92.

CP92/0027234-7

0094110-011 JOÃO ROSIVALDO LUGLIME BEZERRA

0096679-011 MARIA AMELIA FADUL BITAR

CP92/0027225-8

Port. 0456/28.04.92-Conceder férias a servidora IRENE GALVÃO DE OLIVEIRA, 0089001-016, Téc. Radioterapia, URE Materno Infantil, no período de 22.04.92 a 21.05.92, ex 92.

CP92/0027217-7

Port. 0457/28.04.92-Conceder férias aos servidores a baixo relacionados referente ao mês de Março/92, ex 92.

5177790-016 ZELIA MARTA LIMA DOS SANTOS

2058731-039 LINDALVA MENDES LOPES

0086436-010 RENILDA ALENCAR DE LIMA

5094313-010 FRANCISCO DA SILVA SANTOS

CP92/0027241-0

Port. 0458/28.04.92-Conceder férias a servidora MARIA PAULA CAMPOS SARMENTO, 0094056-015, Agente de Saúde, Ures/Reduto, no período de 10.10.91 a 08.11.91, ex 91.

CP92/0027249-5

Port. 0459/28.04.92-Conceder férias a servidora MARIA REGINA CARVALHO DO ESPÍRITO SANTO, 5147018-014, Bioquímica, UBS/Julia Seffer, referente ao mês de Dezembro/91, ex 91.

CP92/0027233-9

Port. 0460/28.04.92-Conceder férias ao servidor ALBERTO LOPES BEGOT, 0079189-017, Médico, Dpto. Epidemiologia, referente ao mês de Agosto/91, ex 91.

CP92/0027248-7

Port. 0461/28.04.92-Conceder férias a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM SALES, 5082188-018, Assistente Social, UR/Psiquiátrica, referente ao mês de Julho/91, ex 91.

CP92/0027250-9

Port. 0462/28.04.92-Conceder férias a servidora IVANETE RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO, 5148200-015, Auxiliar de Saúde, Hospital de Clínicas, referente ao Mês de Abril/92, ex 91.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE
DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 28 de Abril de 1992.

MARIA DE FÁTIMA FREITAS PINHEIRO
Diretora da DDV

CP92/0027258-4

(Fat. nº 10.008533, Reg. nº 10.008533, Dia: 29/04/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A.V.I.S.O

CONCORRÊNCIA Nº 001/92 - CPL/SEDUC

Comunicamos que fica designado para o dia 04 de maio de 1992 às 11:00 horas, na sala do Sub-projeto Monhangara, sito a Rod. Augusto Montenegro Km 10, s/nº, 2º andar do prédio sede da SEDUC, a audiência de abertura das propostas relativas a Concorrência nº 001/92 - CPL/SEDUC.

Sandra Maria Castelo Branco.

CP92/0027524-9

(Fat. nº 10.008499, Reg. nº 10.008499, Dias: 28, 29 e 30/04/92)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

EDITAL Nº 153/92

Convocamos a servidora JANE DORYAN DIAS LYMA, cargo de Agente de portaria, lotada na EE Sub. Of. Edvaldo do Brandão de Jesus, a comparecer a Rodovia Augusto Montenegro Km 10 s/nº-SEDUC, no prazo de 30 dias a contar da data da última publicação deste DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força ou coação ilegal que motivaram o abandono de cargo, sob pena de findo o prazo legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo. E para que não se alegue ignorância este EDITAL será publicado na forma de LEI.

SECHIC. 27.04.92

JCANA DAS GRAÇAS AIROSA FINTO

Diretora do DAPE CP92/0027266-5

EDITAL Nº 154/92

Convocamos a servidora MARIA DO CÉU RODRIGUES BORDO, cargo de profª, lotada na EE Vereador Gongalo Duarte, a comparecer a Rodovia Augusto Montenegro Km 10 s/nº-SEDUC, no prazo de (30) dias a contar da data da última publicação deste DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força ou coação ilegal que motivaram o abandono de cargo, sob pena de findo o prazo legal ser proposta sua demissão por abandono de cargo. E para que não se alegue ignorância este EDITAL será publicado na forma de LEI.

SECMC.27.04.92

JOANA DAS GRAÇAS AIROSA PINTO
Diretora do DAPE.

CP92/0027227-4

(Fat. nº 10.008520, Reg. nº 10.008520, Dia: 29/04/92)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, por prazo determinado de servidor Temporário, que celebraram (contratante) e (contratado) / como abaixo se infere.

SEDUC, pessoa jurídica de direito PÚBLICO, com sede Rod. Augusto Montenegro s/nº, inscrito(a) no CGC-MF sob o nº 05054937/0001-63, neste ato representado (a) por ROMERO XIMENES PONTE, brasileiro, casado, sociólogo, Secretário de Estado de Educação, residente e domiciliado à AV. GENERALÍSSIMO DEODORO, 486 / portador da Cédula de identidade nº 1851576, EXPEDIDA POR SEGUP/PA e no CIC Nº 004201742/49, doravante simplesmente contratante e CRISTINA DONZA CANCELA, brasileira, solteira, residente e domiciliada av. Conselheiro Furtado, 290, Apto 1408, portadora da Cédula de identidade nº 1.646.986 expedida por SEGUP/PA, também denominado contratado, para os efeitos deste ato ajustam e acordam a contratação de serviços, por prazo determinado, nos termos do art. 36 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei Complementar nº 07, de 28 de agosto de 1991, observadas as cláusulas e condições seguintes, que reciprocamente se outorgam e se obrigam a Aditar o Contrato Original;

CLÁUSULA I

O objetivo deste instrumento tem como finalidade alterar as cláusulas II, IV e V, do contrato originário entre SEDUC (Secretaria de Estado de Educação) e CRISTINA DONZA CANCELA que passarão a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA II - Cargo

O contratado ocupará o cargo de LICENCIADO PLENO - 180 hs.

CLÁUSULA IV - Prorrogação

O contrato fica prorrogado por 6 (seis) meses, vigorando de 29/04/92 a 28/10/92.

CLÁUSULA V - Vencimento

Durante o prazo mencionado neste Termo Aditivo o contratado receberá como vencimento mensal 7 bruto a quantia de Cr\$ (758.800,86) Setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos cruzeiros e oitenta e seis centavos.

*****CP92/0027211-8**

Port. nº 0412-B de 24.04.92- T/S/EFEITO a port. nº 4400/92 de 13.04.92, que dispensou MARIENE FRAZÃO DE OLIVEIRA, profª, da função de Vice-Diretor da EE Luiz Nunes Direito, a partir de 25.03.92.

CP92/0027219-3

Port. nº 0413-B de 24.04.92-T/S/EFEITO a port. nº 4397/92 de 13.04.92, que designou MARIENE FRAZÃO DE OLIVEIRA, profª, para exercer, até ulterior deliberação a função de Diretor da EE Oscarina Penalber a partir de 25.03.92.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxCP92/0027242-8 xx

(Fat. nº 10.008519, Reg. nº 10.008519, Dia: 29/04/92)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RESUMO DE PORTARIAS

- Port. nº4 de 20.3.92 Conc.(30) dias de 1. saúde a Mª do Socorro Alves Marques, na EE Sen. Catete Pinheiro, no Mun. de Rio Maria, período 18.3 a 16.4.92.

CP92/0027360-2

- Port. nº4008 de 2.4.92 Conc.(90) dias de 1. especial a Raimundo de S Neto, na EE Dr José Malcher, no Mun. Colares, quinquênio 1.3.87 a 29.2.87, período 3.8. a 31.10.92.

CP92/0027368-8

- Port. nº4009 de 2.4.92 Conc.(90) dias de 1. especial a Mª de Fátima C Monteiro, na EE Bertoldo Nunes, Viçia, quinquênio 9.8.78 a 8.8.86, período 3.8 a 31.10.92.

CP92/0027392-0

- Port. nº4147 de 7.4.92 Dispensar Mª Socorro Moraes da Silva, profª, da função de Secretária RG-3, na EE Marcos Nunes, no Mun. de Santa Maria do Pará.

CP92/0027400-5

- Port. nº20 de 27.3.92 Conc.(120) dias de 1. repouso a Elba Lucia Felix Silva, na EE Benício Lopes, no Mun. Castanhal, período 5.3 a 2.7.92.

CP92/0027408-0

- Port. nº4067 de 6.4.92 Conc.(90) dias de 1. especial a Maria de Jesus Pinto Pereira, na EE Abel Figueiro-

do, no Mun. de Mocajuba, quinquênio 3.4.84 a 2.4.89, período 1.8 a 29.10.92.

CP92/0027416-1

- Port. nº4068 de 6.4.92 Conc.(90) dias de 1. especial a Mª de Fátima M Queiroz, na EE Abel Figueiro, no N de Mocajuba, quinquênio 6.4.82 a 5.4.87, período de 1.8 a 29.10.92.

CP92/0027424-2

- Port. nº4069 de 6.4.92 Conc.(180) dias de 1. espec. a Mª de Nazaré Rodrigues Alves, na EE Bolívar B da Silva, no Mun. de Bragança, quinquênio 17.2.82 a 16.2.87 e 17.2.87 a 16.2.92, período 1.6 a 29.8.92 a 27.11.92.

CP92/0027432-3

- Port. nº4065 de 6.4.92 Retificar na port. nº1637 de 10.2.92, o período de 1.4 a 29.6.92, p/1.9. a 29.11.92, correspondente ao quinquênio de 22.8.84 a 21.8.89, Domingas Ribamar Reis Mendonça, na EE Faustino de Br Brito, no Mun. de Viseu.

CP92/0027440-4

- Port. nº4064 de 6.4.92 Retificar na port. nº12981 de 8.11.91 o período de 10.12.91 a 8.3.92 p/1.8.92 a 29.10.92, correspondente ao quinquênio de 30.6.85 a 29.6.90, de Antonia S do Nascimento, na EE Abel Chave no Mun. de Viseu.

CP92/0027276-2

- Port. nº55 de 25.3.92 Conc.(15) dias de 1. Assistência a Manuelina Vasconcelos de Andrade, na EE José V Verissimo, no Mun. de Óbidos, período 9.3 a 23.3.92.

CP92/0027213-4

- Port. nº38 de 6.3.92 Conc.(30) dias de 1. Assistência a Jelma Pinto Batista, na EE José Verissimo, no Mun. de Óbidos, no período de 13.2 a 13.3.92.

CP92/0027205-3

- Port. nº37 de 13.3.92 Conc.(10) dias de 1. saúde a Jacira Cardoso Moreira, na EE Inglês de Souza, no Mun. Óbidos, período 7.3 a 16.3.92.

CP92/0027268-1

- Port. nº44 de 25.3.92 Conc.(30) dias de 1. saúde a Anna M Pinto Bastos, na EE Felipe Patroni, no Mun. de Óbidos, no período de 6.3 a 4.4.92.

CP92/0027260-6

- Port. nº48 de 25.3.92 Conc.(30) dias de 1. saúde a Mª Angelina Canto Costa, na EE Felipe Patroni, no Mun. de Óbidos, no período de 13.3 a 11.4.92.

CP92/0027275-4

- Port. nº47 de 25.3.92 Conc.(25) dias de 1. saúde a Mª Angelina Canto Costa, na EE Felipe Patroni, no Mun. de Óbidos, no período de 17.2 a 12.3.92.

CP92/0027267-3

- Port. nº16 de 27.3.92 Conc.(20) dias de 1. saúde a Claudete Ferreira Rodrigues, na EE Gongalo Ferreira, no Mun. de Oura, período 10.3 a 29.3.92.

CP92/0027252-5

- Port. nº17 de 31.3.92 Conc.(30) dias de 1. saúde a Teodora Monteiro Barroso, na EE Lameira Pittencourt, no Mun. de Castanhal, período 10.3 a 8.4.92.

CP92/0027259-2

- Port. nº18 de 7.4.92 Conc.(15) dias de 1. saúde a Raimunda Neves J Matividade, na EE Antonio Marçal, no Mun. de Inhangapi, período 24.3 a 7.4.92.

CP92/0027197-9

- Port. nº36 de 17.3.92 Conc.(30) dias de 1. saúde a Nanci A de Souza, na EE São Francisco, no Mun. de Óbidos, período 9.3 a 7.4.92.

CP92/0027189-8

- Port. nº35 de 16.3.92 Conc.(8) dias de 1. saúde a Mª Isabel Savino Rodrigues, na EE São Francisco, no Mun. de Óbidos, no período de 16.3 a 23.3.92.

CP92/0027181-2

- Port. nº34 de 12.3.92 Conc.(20) dias de 1. saúde pr prorrogação a Filomena Florenzano Soares, na EE Raimundo Chaves, no Mun. de Óbidos, no período de 6.3. a 25.3.92.

CP92/0027173-1

- Port. nº33 de 16.3.92 Conc.(15) dias de 1. saúde a Filomena Florenzano Soares, na EE Raimundo Chaves, no Mun. de Óbidos, no período de 20.2 a 5.3.92.

CP92/0027165-0

- Port. nº32 de 6.3.92 Conc.(15) dias de 1. saúde a Mª da Conceição Carvalho Gomes, na EE Raimunda Chaves, no Mun. de Óbidos, no período de 24.2 a 9.3.92.

CP92/0027243-6

- Port. nº40 de 23.3.92 Conc.(10) dias de 1. saúde a Raimunda Sombra da Costa, na EE km 07, no Mun. de Monte Alegre, no período de 12.3 a 21.3.92.

CP92/0027251-7

- Port. nº38 de 23.3.92 Conc.(30) dias de 1. saúde a Helena de Fátima Lopes A Cerqueira, na EE Pretextato

Alvarenga, no Mun. de Prainha, no período de 17.3. a 15.4.92.

CP92/0027221-5

- Port. nº46 de 25.3.92 Conc.(25) dias de 1. saúde a Antonia Castro dos Santos, na EE Felipe Patroni, no Mun. de Óbidos, no período de 5.3 a 29.3.92.

CP92/0027269-0

- Port. nº22 de 1.4.92 Conc.(120) dias de 1. repouso a Edileusa Mª da S Santana, na EE Lotilde Pereira, no Mun. de Castanhal, período 1.3 a 28.6.92.

CP92/0027229-0

- Port. nº21 de 27.3.92 Conc.(120) dias de 1. repouso a Arlete B da Silva, na EE Onego I Magalhães, no Mun. de São Francisco do Pará, no período 16.3 a 13.7.92.

CP92/0027237-1

- Port. nº19 de 27.3.92 Conc.(120) dias de 1. repouso a Wilza Mª G Blanco, na EE Marquês Curuçá, período 5.3 a 2.7.92.

CP92/0027261-4

- Port. nº39 de 23.3.92 Conc.(120) dias de 1. repouso a Mª Lucia M Magno, na EE Pretextato Da C Alvarenga, no Mun. de Prainha, no período 13.3 a 10.7.92.

CP92/0027391-2

- Port. nº144 de 26.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Cecilio G Portugal, Herondina R Corrêa, Mª José de Castro Corrêa, Mª Raimunda Oleastre, Mª Raimunda Rodrigues, Sirandir da C Azevedo, na EE Itair L Carneiro, no Mun. de Igarapé miri, período 1.7. a 30.7.92, Mª das Graças V de Melo, 1.7 a 14.8.92.

CP92/0027358-0

- Port. nº133 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Dilciana G Góes, Mª da Conc. R de Araújo, Mª Alice de L de Carvalho, Zeneide B Carvalho, na EE São Francisco Xavier, no Mun. de Abaetetuba, período 1.7 a 30.7.92.

CP92/0027357-2

- Port. nº132 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Valquiria T Miranda, Raimunda Silva, Ana Mª L de Oliveira, 1. a 30.7.92, Iracéa das G F Gonçalves, Marilda L Kaués, Catarina Célia M Lima, Mª das Graças C Pinheiro, Dalila R Ferreira, Domingas R de Almeida, Deusa Mª Cardoso de Lima Mª do Ocorro N Nogueira, Mª Aneide A Bezerra, 01.7 a 14.8.92, na EE Francisco Xavier, no Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027359-9

- Port. nº131 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Mª de Lourdes L da Costa, Mª de M Sales, Mª José da Paz e Silva, Mª de Azaré Amorim, Mª das Graças F Moraes, Manuel S Ferreira, Raimundo S dos Santos, Rosemary de Lima Teixeira, Raimundo P de Carvalho, Rosângela Mª Soares Corrêa, Raimunda Marques Farias, Rita D da Silva, na EE São Francisco Xavier, no Mun. de Abaetetuba, período 1. a 30.7.92.

CP92/0027367-0

- Port. nº130 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Alcina S dos Santos, Benigna dos S Carmo, Carmem V Monteiro, Darionar N da Silva, Dilzarina G. Dias, Doracy S de Oliveira, Evilásia B dos Santos, Graciliane A Ferreira, Inês do Carmo Gomes, Joana das Graças Pias, Joana Margalho Rodrigues, Mª Eunice P Rodrigues, Mª do Carmo de A Silva, na EE São Francisco Xavier, no Mun. de Abaetetuba, período 1. a 30.7.92.

CP92/0027253-3

- Port. nº18 de 1.4.92 Conc.(30) dias de férias Raimunda Geneusa S Casseb, na EE Pte Kennedy, no Mun. de Maracanã, período 1.6 a 30.6.92, referente a escala de 92.

CP92/0027245-2

- Port. nº129 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Mª Lemanjá de S Ferreira, Avane das Graças M Braga, 01 a 30.7.92, Cláudia Mª B dos Santos, 1.07 a 14.8.92, na EE Lauro Sodré, no Mun. de Moju.

CP92/0027277-0

- Port. nº128 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Mª de Azaré C Telles, Joana D'arc L Cardoso, Mª do Carmo da Silva, Mª de Nazaré S Moraes, Mª de Azaré S Ordo, Edna Mª da S Rodrigues, Rita Mª da Aatividade Cunha, Dorotília dos S Carvalho, Benedita de Moraes Lobato, Mª Dolares P Rodrigues, Elias Gonçalves e Demetrio de Jesus, José T de Miranda, na EE Lauro Sodré, no Mun. de Moju, período 1. a 30.7.92.

CP92/0027278-9

- Port. nº100 de 17.3.92 Aprovar a escala de férias, de 92 de Euridice F Silva, Fernando de S Maciel, Francisco de A Oliveira, Francisco M SeViegas, Izauri de M Barreto, Jardelice de M P Brandão, João Batista de Azevedo, 1. a 30.7.92, Francisca do C Kaués, Ivone Ferreira Rodrigues, João de Deus Araújo, 1.7 a 14.8.92, na EE Leonidas Monte, no Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027279-7

- Port. nº96 de 16.3.92 Aprovar a escala de férias de 92 de Sebastiana Q Qerna, Helena V Cardoso, Vaila do S Oliveira Santos, Mª Joana C Rocha, na EE casa Bem te vi, Abaetetuba, período 1. a 30.7.92.

CP92/0027246-0

- Port. nº99 de 17.3.92 Aprovar a escala de férias de 92 de Alcides F de Moraes, Aldair Rodrigues da Co-

ta, Amélia C Rodrigues, Antonio V da S Passos, Catari
na L dos Santos, Cecília O Rodrigues, Celino M Farias
Delma M N Rodrigues, Ester L Sarges, l.a 30.7.92, Ana
Cardoso Araújo, l.7 a 14.8.92, na EE Leonidas Monte,
no Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027208-8

Port.nº95 de 16.3.92 Aprovar a escala de férias d
de 92 de Mª Ilce P Sales, Célia N da Costa, Jurema L
Filhena, Luzia G Silva, Mª Edi Q dos Santos, Mª Isa F.
Lima, Nicolina S da R Silva, l.a 30.7.92, Mª Helena de
L Freitas, Almaise F Cardoso, l.7 a 14.8.92, na EE Cas
sa Bem te vi, Abaetetuba.

CP92/0027216-9

Port.nº77 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias d
de 92 de Mª da Conceição G Pinto, na EE Bernardino P
de Barros, Abaetetuba, período l.a 30.7.92.

CP92/0027224-0

Port.nº94 de 13.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Marina da Silva Tabarand, Osmar C de Moraes
e Palmira S Barbosa, Raimunda C Brito, Rosineide Lima
Teixeira, Ruth da C Ribeiro, Tânia Mª Cardoso, Terezi-
nha dos Santos Ribeiro, Zenaida F dos Santos, na EE, V
Vicente Maues, no Mun. de Abaetetuba, período l.a 30.7.
Nazaré S de Moraes Raimunda M Ferreira, Rosilda dos
Santos Silva, l.7 a 14.8.92.

CP92/0027232-0

Port.nº93 de 13.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Liduina Mª P Ferreira, Luzia C Carvalho, Mª
de Fátima S Maciel, Mª de Nazaré S Viegas, Mª Dercia
de A Nery, Mª Joaquina R de Araújo, Marilene N dos
Santos, l.a 30.7.92, Mª Dulce N Maues, Mª José R Caldas
e Mª Lenita dos S Rodrigues, Mª Rizete da C Santos, l.
l.7 a 14.8.92, na EE Dr Vicente Maues, no Mun. de Aba-
etetuba,

CP92/0027240-1

Port.nº92 de 13.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Adevaldo S dos Santos, Antonia L dos Santos
e Anira R Ferreira, Benedita S Moraes, Claudina S D do
Santos, Euridice Q da Silva, Francisca Mª Fonseca de
Lima, José S M Brito, l.a 30.7.92, Anátonia A G Santos,
Araci R Abreu, Celina da S Carvalho, Deuzarina F da
Silva Ol.7 a 14.8.92, na EE Vicente Maues, no Mun. de
Abaetetuba.

CP92/0027256-8

Port.nº91 de 13.3.92 Aprovar a escala de férias
de 92 de Mª Fabriciana L Vilhena, Mª Helena S de
Moraes, Pedrina B A Quaresma, Percilla M Correa, Raimun-
da Stelita P Margallo, Rosivaldo S Rodrigues, Rosa A.
S Moura, l.a 30.7.92, Mª Rosa da S Chagas, Rosa da S Negrão
l.7 a 14.8.92, na EE Magalhães Barata, Abaetetuba.

CP92/0027200-2

Port.nº90 de 13.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Antonio Francisco Maues, Ederaldo Furtado d
de Araújo, Feliciano G Santos, Joana L C Furtado, Mª
de Jesus Silva, l.a 30.7.92, Dinalda Mª G Moraes, Mª Cos-
ta e Silva, Mª da Conceição F Carneiro, Mª da concei-
ção Santos da Silva, Mª de Fátima S Oliva, Mª do P S.
C da Silva, Mª do Ocorro F dos Santos, l.7 a 14.8.92,
na EE Magalhães Barata, no Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027192-8

Port.nº87 de 11.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Mª das Graças Lima, Mª dos Reis L Castro ,
na ERC Centro Educ.N.S Santana Abaetetuba, período d
l.a 30.7.92.

CP92/0027184-7

Port.nº89 de 11.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Ana Lucia dos S Rodrigues, Guiomar G Rodri-
gues, Lilián Mª S Pinto, Mª Leici M dos Santos, Mª Bar-
garida do R Rodrigues, Mª Roberta L da Silva, Mª Nata-
lina Q Silva, Miguel Machado, Vanda Helena D Maciel ,
l.a 30.7.92, na EE Carmem C Ferreira, no Mun. de Aba-
etetuba, Clayrdea de A Silva, l.7 a 14.8.92,

CP92/0027176-6

Port.nº88 de 11.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Antonio Maues, da Costa, Benedito S da Sil-
va, Carlos A C Cunha, Docaciano P G Junior, Mª Antonia
D de Jesus, Mª do Carmo S Silva, Mª Helena dos S Pon-
seca, Mª José da C Sena, Mª Rosa V Ribeiro, Mª do So-
corro L Rodrigues, Olgarina A Mendonça, Sebastião de
Jesus R de Lima, l.a 30.7.92, na EE Carmem C Ferreira
Abaetetuba.

CP92/0027168-5

Port.nº86 de 11.3.92 Aprovar a escala de férias
de 92 de Adeneide de Nazaré M Ferreira, l.a 30.7.92,
Eugenia dos S Ferreira, l.7 a 14.8, na EE Centro Edu
cacional N.S Santana, no Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027167-7

Port.nº85 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Arcangela A Dias, Mª da Consolidação de S Li-
ma, Mª Orminda C Macedo, l.a 30.7, na EE Onego Luis
Varela, Abaetetuba.

CP92/0027175-8

Port.nº83 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias de
92 de Iraci Ribeiro dos S Junior, na EE Pedro Teixei-
ra, no Mun. de Abaetetuba, l.a 30.7.92. CP92/0027183-9

Port.nº79 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Mª das Graças L Pontes, laide C Baia, na EE,
Centro Educ. Turma da Mônica, Abaetetuba, período de
l.a 30.7.92.

CP92/0027271-1

Port.nº76 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Dilceia do R G Ferreira, Francisco de L. Ba-
tista, João Rodrigues, João Francisco Lopes, Iormarina
C de Azevedo, l.a 30.7, Mª Terezinha de A da Costa
Mª Milia C de Moraes, l.7 a 14.8. na EE Bernardino
P de Barros, Abaetetuba.

CP92/0027263-0

Port.nº123 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Mª do Socorro Caldas Cavalheiro, na EE Lar-
ra dos S Ribeiro, no Mun. de Abaetetuba, período l. a
30.7.92.

CP92/0027255-0

Port.nº75 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Mª José G do Rego, Mª de Fátima do S.P San-
tos, Nilcéa Glauca G Goes, Olgarina B. Pereira, Raimun-
da Antonia dos P Azevedo, Rita Lobato dos Passos, Ro-
naldo M Rodrigues, Terezinha da S Passos, Alaise Maúe
M Chagas, l.a 30.7, Sebastiana, de J F Maues, l.7. a
14.8., na EE Bernardino P de Barros, Abaetetuba.

CP92/0027247-9

Port.nº74 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Etelvina Clara S da Silva, Lucinan do Carmo
Maues, Luzia R Gomes, Mª Sofia L Matos, Mª do Carmo C.
Dias, Mª da Conceição Ferreira, Mª de Nazaré M Ferrei-
ra, Mª do Ocorro do R Brito, l.a 30.7, Itamira G. da
Costa, Joserlina Raimunda M de Moraes, Mª das Graças
G Rodrigues, l.7 a 14.8.92, na EE Bernardino P de Bar-
ros, Abaetetuba.

CP92/0027239-8

Port.nº73 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Alcemira de A de Matos, Alcemira de A de Ma-
tos, Aldelena R de Sousa, Edinete de C Santos, l.7. a
14.8.92, América R de Araújo, Adhermany de J de Sou-
sa, Ana B da S Oliveira, Selina C Santos Cardoso, Bar-
bara G de Almada, l.a 30.7.92, na EE Bernardino P
de Barros, Abaetetuba.

CP92/0027231-2

Port.nº126 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias ,
de 92 de Clodoaldo da S Fernandes, na EE Antonio de
O rdo, no Mun. de Moju, período de l.a 30.7.92.

CP92/0027280-0

Port.nº125 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Mª do Socorro C Quaresma, na EE São Franc.
Xavier, no Mun. de Abaetetuba, período l.a 30.7.92.

CP92/0027272-0

Port.nº124 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Anestina P Maia, no Mun. de Moju, de Rosa Mª
Correa Martins, Ivone Fernandes da Silva, Hilda Socor-
ro Piqueira, l.7 a 14.8, Walter G Ferreira, Terezinha
de Jesus M Miranda, Larineide L Barata, l.a 30.7.92,

CP92/0027264-9

Port.nº158 de 31.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Joana do S Santo Pantoja, João Batista O
drigues, José Verissimo B Pereira, Manoel Pedro M Pi-
nheiro, Mª Raimunda G de Sousa, Raimunda de Oliveira
Santos, Raimunda Q Correa, l.a 30.7.92, Silvana Mª P da
Trindade, l.7 a 14.8, na EE Emedina Sampaio Melo, no
Mun. de Igarapé miri.

CP92/0027223-1

Port.nº157 de 31.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Ana Jovelina M Gonçalves, Antonio das Graça
Pantoja, Arlete B de Melo, Carmelina S Carmo da Silva
e Cristina G Pinheiro, Isonete F C Mendes, Helena Maci-
ciel Pereira, l.a 30.7, Clara Pantoja Paiva, l.7 a 14.8
na EE Emedina S Melo, no Mun. de Ig. miri.

CP92/0027207-0

Port.nº156 de 13.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Joana Rodrigues Oliveira, Raimunda dos San-
tos Barbosa, na EE Magalhães Barata, no Mun. de Abaete-
tuba, período l. a 30.7.92.

CP92/0027199-5

Port.nº122 de 18.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Mª Batista Barbosa, Mª José G Ribeiro, Mª Lu-
Luiza F Viegas, Mª Raimunda M Carmo, Mª Trindade de J
Costa, Marilda C Paes, Regina do S Rego Gomes, Tereza
P de Lima, l.a 30.7, Natalina Costa Farias, l.7 a 14.8,
na EE Laura dos S Ribeiro, Abaetetuba.

CP92/0027191-0

Port.nº121 de 18.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Ana Farias e Faria, Ana Mª da Silva, Célia
F da Silva, Celita dos Santos Ribeiro, Cleide T Perei-
ra, Iraildes F Vilhena, Jovelito José Farias, Julio C. M
da Silva, Mª Mécia L Negrão, l.a 30.7, Antonia da Sil-
va Ferreira, l.7 a 14.8.92, na EE Laura dos S Ribeiro
Abaetetuba.

CP92/0027215-0

Port.nº120 de 18.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Mª de Lourdes Nery, Mª do S S da Silva ,
Raimunda Fátima C Bentes, l.7 a 14.8.92, Mª Helena M.
Ferreira, Mª Izabel Sena do Sena, Mª Tereza N Alves ,
Odete Dias Ferreira, Reinaldo G Abreu, Rosa Gomes Ma-

ciel, Teotonia A Macedo, l.a 30.7.92, na EE Maximiano
A Rodrigues, Abaetetuba.

CP92/0027206-1

Port.nº119 de 18.3.92 aprovar a escala de férias
de 92 de Agda Mª da S Rodrigues, Catarina F de Sar-
ges, Izabel F da Silva, l.7 a 14.8, Ana Mª C A Barbosa
e Esmaelina de M Figueiro, Francisca do C Lopes, Fran-
cisaca L Lobato, Iracema C da Silva, Izal Pantoja da
Costa, Mª das Graças M Rodrigues, Mª de Nazaré C da
Silva, l.a 30.7.92, na EE Maximiano A Rodrigues, Aba-
etetuba.

CP92/0027190-1

Port.nº118 de 18.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Andreilina de A Santos, Antonio S Ribeiro ,
Mª das Graças G Carvalho, Mª do Carmo dos Santos, Val-
ter B da Rocha, na EE N.S dos Anjos, Abaetetuba, 01.7.
a 30.7.92.

CP92/0027182-0

Port.nº117 de 18.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Miralda M Lima, Nail M Galvão, Terezinha D.
Ferreira, l.7 a 14.8, Raimunda da S Pinheiro, Regina N
de Souza, l.a 30.7.92, na EE N.S dos Anjos, Abaetetuba

CP92/0027198-7

Port.nº116 de 18.3.92 Aprovar a escala de férias
de 92 de Adalci C Ferreira, Cesarina P de Carvalho ,
Dalvarina de L Teixeira, Guiomar R Goes, Joana D'arc
dos S Loureiro, Mª da Flória B Ribeiro, l.a 30.7.92 ,
Mª da Conceição da S Fonseca, l.7 a 14.8.92, na EE N.
S. dos Anjos, no Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027214-2

Port.nº78 de 10.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Aldenoura R Araújo, Cléa da S do Rego, Mª Lui-
za B da Silva, l.7 a 14.8, Altamira C Alves, Catarina
F Fonseca, Delci C S Rodrigues, Joelcio da S Peixoto,
Mª Isabel M Ferreira, Raimundo Jandoval R Quaresma ,
Wanda C da Silva, l.a 30.7. na EE Esmarina B Habibino
Mun. de Abaetetuba.

CP92/0027222-3

Port.nº107 de 16.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Juan Carlos O Cunha, Marcela T B Sena, Maria
Mirosa G Ferreira, Mª das Graças A Marques, Raimundo N
Lima Barros, Hilvete Coeli dos S Silva, Lourdes Auxi-
liadora da S Cardoso, na EE Terezinha de Jesus F Li-
ma, no Mun. de Abaetetuba, período de l.a 30.7.92.

CP92/0027262-2

Port.nº105 de 16.3.92 aprovar a escala de férias,
de 92 de Conceição S Pereira, Miguel de S Carvalho ,
Orlandina S Marques, Terezinha K da Silva, na EE Leo-
nardo de Souza, no Mun. de Abaetetuba, l.a 30.7.92.

CP92/0027254-1

Port.nº104 de 16.3.92 aprovar a escala de férias,
de 92 de Assunção S da Silva, na EE Leonardo Negrão
de Sousa, no Mun. de Abaetetuba, l.a 30.7.92.

CP92/0027174-0

Port.nº103 de 19.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Antonia G da Silva, Célia Mª B de Lima, Mª
de Lourdes Pinheiro, l.a 30.7.92, na EE Leonidas Mon-
te, Abaetetuba.

CP92/0027166-9

Port.nº160 de 31.3.92 Aprovar a escala de férias,
de 92 de Mª de Lourdes C Cardoso, Mª Joana C Pantoja
e Mª Teodora dos S Rodrigues, Nazaré de A Martins, e
Raimunda de O Silva, Raimunda F Pinheiro, l.a 30.7, Sel-
ma P Pantoja, Sueli Mª M Sousa, l.7 a 14.8, na EE Aisto-
teles E Castro, Igarapé miri.

CP92/0027230-4

(Fat. nº 10.008518, Reg. nº 10.008518, Dia: 29/04/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA Nº 071/92 de 27.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribui-
ções, legais., e considerando o conteúdo do Processo nº00015/
92

RESOLVE:

ADVERTIR a servidora MARIA LÚCIA SALES PASSOS
ocupante do cargo de Auxiliar Técnica, matrícula nº0010618 -
OIO de acordo com alínea "e" do artigo 482 da Consolidação
das Leis do Trabalho C.L.T

DE-SE CIÊNCIA, CUMPRE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE
SE
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA,
27 de abril de 1992

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura

CP92/0027238-0

(Fat. nº 10.008514, Reg. nº 10.008514, Dia: 29/04/92)

ERRATA

PORTARIA Nº069/92 de 09.04.92

ONDE SE LÊ: MARIA SUELY DE ARAÚJO PINTO
LEIA SE: MARIA IJACIRANA BATISTA DE ALMEIDA

CP92/0027270-3

PORTARIA Nº072/92 de 28.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribui-
ções, legais., e considerando o conteúdo do Processo nº000832/
91

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor PEDRO RODRIGUES CARNEIRO, ocupante do cargo de Vigia, lotado no 5º Núcleo Regional com sede em Altamira, o qual foi admitido sob o regime da Lei nº 5.389 de 16.09.87, no período de 24 meses a contar de 02.01.91, tendo sua dispensa a partir de 02.04.92.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027193-6

PORTARIA Nº073/92 de 28.03.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais., e considerando o conteúdo do Processo nº002307/92

RESOLVE:

SUSPENDER o servidor LUIZ MENDES DA SILVA FILHO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0022187-012 por 15 (quinze) dias, com base na alínea "e" do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. a partir da data do cliente.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027186-3

PORTARIA Nº074/92 de 28.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais., e considerando o conteúdo do OF. Nº025/92

RESOLVE:

TRANSFERIR a pedido a servidora MARIA HELENA RABELO DA COSTA, ocupante do cargo de Contadora, do 5º Núcleo Regional/Abateubá para o Departamento de Programa e Projetos Especiais-DPP/DCLAP a partir da data da ciência.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027185-5

ERRATA

PORTARIA Nº307/90 de 09.10.90
RAIMUNDA HELENA SILVA DE FRANÇA
ONDE SE LE: FG-3
LEIA SE: FG-2

CP92/0027178-2

PORTARIA Nº075/92 de 28.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais., e considerando o conteúdo do Memº nº020/92-CG

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora SONIA MARIA ATAIDE SODRÉ, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0020583-024 da Função de Secretária do Gabinete do Secretário, Símbolo FG-3 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria a partir de 22.04.92.

DESIGNAR a servidora MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO FRANÇA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº0010340-014 para exercer a função de Secretária do Gabinete do Secretário, Símbolo FG-3 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria a partir de 22.04.92.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027177-4

PORTARIA Nº076/92 de 28.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais., e considerando o conteúdo do Memº nº020/92-CG

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora SOFIA CORRÊA COLARES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº0013609-013 da função de Secretária do Gabinete do Secretário, Símbolo FG-4 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria a partir de 22.04.92.

DESIGNAR a servidora SONIA MARIA ATAIDE SODRÉ, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0020583-024 para exercer a função de Secretária do Gabinete do Secretário, Símbolo FG-4 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria a partir de 22.04.92.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027244-4

PORTARIA Nº077/92 de 28.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais.,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO FRANÇA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº0010340-014 da função de Secretária da Divisão de Apoio a Agricultura, Símbolo FG-2 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria, a partir de 22.04.92.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027236-3

PORTARIA Nº078/92 de 28.04.92

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais.,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora ROSANA BARBOSA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0020842-010 da função de Secretária da Divisão de Informação do Mercado Agrícola, Símbolo FG-2, do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria a partir de 13.04.92.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 28 de abril de 1992.

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Agricultura
CP92/0027236-3

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA

28 de abril de 1992

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

CP92/0027228-2

(Fat. nº 10.008528, Reg. nº 10.008528, Dia: 29/04/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: S E G U P

CONTRATADA: ELISA MERCEDES DE OLIVEIRA SERRÃO

OBJETO: Prestação de serviços na ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL, na função de Técnica em Assuntos Educacionais.

VALOR MENSAL: Vencimento mensal bruto no valor de CR\$ 154.607,99 (CENTO E CINCO E SETE CRUZEIROS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), sempre em isonomia com a referência inicial do cargo correspondente no Plano de Cargos e Salários do Governo do Estado do Pará.

PRAZO: De SEIS (6) meses, com início em 01/04/92 e término em 01/10/92.

DATA ASSINATURA: 22/04/92.

CP92/0027220-7

(Fat. nº 10.008531, Reg. nº 10.008531, Dia: 29/04/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 108 DE 24 DE ABRIL DE 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições,

Considerando o que expõe e solicita o Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento através do memº 96/92;

RESOLVE:

Designar, de acordo com o Decreto Estadual nº 6982/90, o servidor EDMUNDO GALIZA PRIMO, Economista do Quadro do Pessoal Variável, para responder pela função de SECRETÁRIO da Coordenadoria do Núcleo Setorial de Planejamento desta Secretaria de Estado, com gratificação mensal correspondente ao código FG-02.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, em 24 de Abril de 1992

Engº ANTONIO CESAR PINHO BRASIL

Secretário

CP92/0027196-0

(Fat. nº 10.008515, Reg. nº 10.008515, Dia: 29/04/92)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

AVISO

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ leva ao conhecimento dos interessados que fará realizar no Auditório da Empresa, sito à Avenida Magalhães Barata nº 1201, em São Brás, Belém-PA, às 08:30 horas do dia 28 de maio de 1992 a CONCORRÊNCIA Nº 12/92-COSANPA para contratação de firma para execução de serviços de Gerenciamento, Consultoria, Assistência Técnica, Geração e Transferência de Tecnologia do Programa Estadual de Controle Operacional da Cosanpa.

O Edital e demais informações estarão à disposição dos interessados no endereço acima no horário de 08:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

Belém, 27 de abril de 1992.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CP92/0027584-2

(Fat. nº 10.008457, Reg. nº 10.008457, Dias: 27, 28 e 29/04/92)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

AVISO DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/92

A Comissão Permanente de Licitação da SUDAM, instituída pela Portaria nº 15.031, de 03.05.91, leva ao conhecimento dos interessados que a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/92-SUDAM, que seria aberta no dia 30.04.92, teve sua data de abertura alterada para o dia 20.05.92, às 16:00 horas.

Belém, PA, 28 de abril de 1992

A COMISSÃO

(Fat. nº 10.008527, Reg. nº 10.008527, Dia: 29/04/92)

FLUVIAL PESCA S/A - FLUPEL - CGC(MF) 04.825.626/0001-98

RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter à apreciação de V. Sas., o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31.12.1991, acompanhadas das notas explicativas. Colocamos a disposição de V. Sas., para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. Belém-PA, 31 de dezembro de 1991. a) A ADMINISTRAÇÃO.

BALANÇO PATRIMONIAL EM CR\$-1.000,00

ATIVO 1990 1991 PASSIVO 1990 1991

CIRCULANTE 2.184 175.238 CIRCULANTE 2.829 39.642

DISPONÍVEL 181 115.094 Obrigações a Pagar 2.106 34.546

Caixa e Bancos 181 115.094 Obrigações Tributárias 723 5.096

REALIZ. C. PRAZO 2.005 60.144 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 56.248 1.022.449

Estoque 736 39.927 Capital Integralizado 6.246 236.248

Impostos Recuperar 43 137 Res. Cor. Mon. Capital 50.002

Clientes a Receber 1.226 20.080 TOTAL DO PASSIVO 1.062.091

PERMANENTE 56.891 510.330 DEMONSTR. DAS ORIGENS E APLICAÇ.

Imobilizado 44.096 510.330 Discriminação 1990 1991

Diferido 12.795 376.523 ORIGENS E RECURSOS

TOTAL DO ATIVO 59.077 1.062.091 TOTAL 6.246 236.248

DEMONSTR. DO ATIVO DIFERIDO

Discriminação 1990 1991

Saldo do Exercício 75 8.580

Estudos e Projetos 473 13.551

Gastos de Implantação 2.714 299.411

Desp. Pré-Operac. 9.532 54.981

Correção Monetária 12.794 376.523

TOTAL DIFERIDO 27.588 552.956

VARIACÃO DO CAPITAL CIRCULANTE

Discriminação 1990 1991

ATIVO CIRCULANTE

Início do Exercício 939 2.186

Fim do Exercício 2.186 115.094

TOTAL 1.247 112.908

PASSIVO CIRCULANTE

Início do Exercício 499 2.829

Fim do Exercício 2.829 39.642

TOTAL 2.330 36.813

NOTAS EXPLICATIVAS: a) O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras foram elaborados em obediência às disposições legais constantes da Lei 6404 de 15.12.76. b) O Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido foram corrigidos mediante

coeficientes das BTNF e IPC/BTNF em 1990 com correção direta dos saldos das contas. c) As despesas foram contabilizadas segundo o regime de competência. d) O Capital Social, na data do Balanço está representado por 236.248,069 Ações no valor nominal de Cr\$1,00 cada uma, sendo 139.219,135 Ações Ordinárias e 97.028,934 Ações Preferenciais.

OFIR PAMPLONA BARROS - Presidente; JOÃO JORGE PAMPLONA BARROS - Diretor; ODIR PAMPLONA BARROS - Diretor; ALBERTINO MONTEIRO - Diretor; TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO - Contador CRC-PA 2671. IBRACON - 1800.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES: Aos Administradores e Acionistas da FLUVIAL PESCA S/A - FLUPEL. 01. Examinamos o Balanço Patrimonial da Fluvial Pesca S/A - Flupel, levantado em 31.12.91, as Mutações do Patrimônio Líquido e as Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis. 02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; b) a constatação, com bases em testes, das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 03. Face a Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do exercício. 04. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da Fluvial Pesca S/A - Flupel em 31 de dezembro de 1991, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1991, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade. Belém-PA, 22 de abril de 1992. TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO - Contador CRC-PA 2671. IBRACON - 1800.

(Fat. nº 10.008540, Reg. nº 10.008540, Dia: 29/04/92)

AMAZÔNIA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS - CGC/MF 05.057.179/0001-37. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 31.12.91. RELATÓRIO DA DIRETORIA - Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos a apreciação de V. Sas., o Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, referente ao exercício social encerrado em 31.12.91. Ficamos a disposição dos Senhores Acionistas para quaisquer esclarecimentos que julgarem necessários. a) Diretoria.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.91 (em milhares de cruzeiros) -

ATIVO 1991 1990 PASSIVO 1991 1990

CIRCULANTE 4 - Fornecedores 4.500 -

Caixa e Bancos 4 - Encargos trabalhistas 108 -

TOTAL CIRCULANTE 4 - Tributos a recolher 4.753 19

PERMANENTE 4 - Salários a pagar 74

IMOBILIZADO 324.669 28.006

Imovels 163.840 13.696

Terenos 79.187 6.848

Reforestamento 4.859 1.039

Máq. e equipamentos 41

Móveis e utensílios 548 102

Equip. de escritório 149 15

Melhoramento benefeit. 2.050 205

Construções 575.302 49.951

TOTAL DO PERMAN. 575.306 49.951

TOTAL DO ATIVO 575.306 49.951

EXTG. A L. PRAZO

Conta corr. control. 332.706 64.270

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital social 16.892 1.787

Res. de reavaliação 178.449 15.105

Res. de reavaliação 537.479 46.480

Sld. c. monet. IPC/90 356.158

Prejuízo acumulado (855.705) (77.818)

TOTAL DO PATRIMON. 233.273 (14.446)

TOTAL DO PASSIVO 575.306 49.951

DEMONSTR. DAS MUTAÇ. DO PATRIM. LÍQ. P.O. PERÍODO DE 01.01.91 a 31.12.91

Capital C.M. Cap. Res. Reav. Res. Acum. Total

Saldo inicial 1.787 15.105 46.480 (77.818) (14.446)

Aumento de capital 15.105 (15.105) - -

Corr. mon. do balanço 534.607 490.999 (777.887) (246.028)

TOTAL 16.892 534.607 537.479 (855.705) 233.273

DEMONSTR. RES. EXERC. EM 31.12.91 As notas explicativas anexas são parte integrantes das demonstrações financeiras.

(Em milhares de cruzeiros)

RECEITA 1991 1990

Vendas merc. interno 148.121 -

Impostos incidentes 28.574 -

RECEITA LÍQUIDA 119.547 -

Custo dos produtos 101.221 -

LUCRO BRUTO 18.326 -

DESP. OPERACIONAIS 5.427 2.079

Administrativas 1.245

Comerciais 227.471 56.656

Variações monetárias 234.143 58.735

TOTAL D. OPERAC. (215.817) (68.735)

RESULT. OPERAC. (215.817) (68.735)

BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A - CGC/MF 04.134.540/0001-19

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31.12.91		1990	1991
CONTAS			
ATIVO			
CIRCULANTE	99.756.776,63	347.399.823,74	
DISPONÍVEL	30.517.878,16	77.185.040,21	
Caixa	15.726.942,26	20.291.219,26	
Bancos C/ Movimento	14.790.935,90	56.893.820,95	
REALIZ. A CURTO PRAZO	69.238.898,47	270.214.783,53	
Clientes	16.696.729,77	51.158.716,08	
Impostos a Compensar	793.326,65	229.079,00	
Estoque	45.163.863,54	181.561.362,35	
Valores Mobiliários	6.132.419,00	194.041,10	
REALIZ. A LONGO PRAZO	7.307.547,00	91.677.766,82	
Emprést. Compuls./Consórcio	7.307.547,00	91.677.766,82	
PERMANENTE	286.234.729,07	3.297.961.027,20	
INVESTIMENTOS	380.023,00	7.366.255,63	
Aplicações Outras Clás.	380.023,00	7.366.255,63	
IMOBILIZADO	258.779.903,07	2.998.346.434,98	
Máquinas e Acessórios	138.974.004,28	1.648.742.886,27	
Veículos	41.007.076,00	478.353.268,65	
Móv. e Utens./Micro-Comput.	8.586.729,75	94.005.074,45	
Ferramentas	2.207.525,38	24.799.800,60	
Instalações Elétricas	21.930.019,00	378.906.494,01	
Terras	3.552.517,72	26.424.644,10	
Prédios	60.368.797,30	698.135.743,78	
Obras em Andamento	47.021.095,75	726.121.328,17	
(-) Deprec. Acumulada	(64.867.862,11)	(1.077.142.805,05)	
DIFERIDO	27.074.803,00	292.248.336,59	
Despesas Pré-Operacionais	32.790.137,00	394.572.487,33	
(-) Amortiz. Acumulada	(5.715.334,00)	(102.324.150,74)	
TOTAL DO ATIVO	393.299.052,70	3.737.038.617,76	

NOTAS EXPLICATIVAS - A BRILASA - Britagem e Laminação de Rochas S/A, é uma empresa que tem o seu projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e o Capital Autorizado é de Cr\$ 2.000.000.000,00, dividido em 1.000.000.000 em Ações Ordinárias e de 1.000.000.000 em Ações Preferenciais, todas nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada, estas serão subscritas e integralizadas pelo FINAM, DL 1376/74, O Capital Subscrito e Integralizado é de Cr\$ 654.651.346 em Ações Preferenciais e de 440.616.794 em Ações Ordinárias, todas nominativas de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada. As Demonstrações Financeiras deste Balanço foram elaboradas conforme Lei 6.404/76 e DL 1598/77, abrangendo os dados contábeis e os princípios contábeis.

PARER DOS AUDITORES INDEPENDENTES: Aos Diretores e Acionistas da BRILASA - Britagem e Laminação de Rochas S/A - Examinamos os Balanços patrimoniais da BRILASA - Britagem e Laminação de Rochas S/A, levantados em 31 de Dezembro de 1990 e 1991 e as respectivas demonstrações dos resultados, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos correspondentes aos exercícios findos naquelas datas, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria e compre-

DEMONSTR. DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

1990	1991
CONTAS	
RECEITA BRUTA VEND.	
112.698.998,75	470.966.402,83
Vendas n/Produção	95.883.024,92
Vendas de Serviços	16.815.973,83
DEDUÇÕES DAS VENDAS	
14.095.982,78	49.771.668,11
Impostos a Recolher	1.274.722,99
RECEITA LIQ. DAS VEND.	98.603.015,97
CUSTO DOS PROD. VEND.	82.550.952,25
Custo de Merc. n/Produção	21.766.875,60
Custo de Merc. adquir. Terc.	(220.800,00)
Depreciação/Amortização	46.342.133,82
Depreciação/Amortização	14.662.742,83
Depreciação/Amortização	(152.853.216,02)
LUCRO OPERAC. BRUTO	16.052.063,72
Despesas GERAIS	12.292.758,75
Desp. Administr./Encargos	19.809.058,64
Despesas Tributárias	1.757.138,05
Despesas Financeiras	3.131.576,14
Despesas com Vendas	132.702,25
Despesas com Seguros	96.649,32
Despesas Não Dedutíveis	394.792,58
Depreciação	(11.557.112,12)
LUCRO OPERAC. LIQ.	(11.557.112,12)
Corr. Monet. Dev. - FAP	(68.185.714,84)
Variação Monet. Passiva	(1.610.358,67)
Variação Monet. Ativa	(49.188.500,85)
RECEITAS FINANCEIRAS	339.214,30
RES. EX. ANTES PROV.	(113.521.617,89)
Provisão p/Contr. Soc. - IR	(1.587.347.988,17)
RESULT. EX. APOSPROV.	(113.521.617,89)

Nota 01 - Os estoques geralmente aceitos pela Contabilidade, Nota 02 - As aplicações nos recursos foram efetuadas conforme cronogramas estabelecidos pela SUDAM e o Ativo Permanente sofreu um acréscimo líquido de Cr\$ 3.011.726.298,13 proveniente de aquisições, correção monetária menos depreciação. Nota 03 - É composta de débitos com vencimentos para exercício seguinte. Nota 04 - O Patrimônio Líquido está demonstrado detalhadamente no quadro das mutações, e o Capital Social está constituído de 440.616.794 ações Ordinárias Nominativas e de 654.651.346 ações Preferenciais Nominativas, todas de valor nominal de Cr\$ 1,00 cada, perfazendo Cr\$ 1.095.268.140,00. Ananindeua (Pa), 31 de Dezembro de 1991. Isan Almeida Anijar - Presidente do Conselho de Administração, CIC: 099.085.872-34; Silvio Kós Burlamaqui de M. Anijar - Membro, CIC: 128.245.772-15; Regina do P. S. Araújo Anijar - Membro, CIC: 092.516.002-14; Ronaldo José Ferreira Batista - Contador - CRC/PA 3326, CIC: 023.902.212-20.

DEMONSTR. DOS LUCROS OU PREJ. ACUMULADOS

1990	1991
CONTAS	
Saldo Ant. Prej. Acumulado	
(4.913.545,11)	(161.007.884,89)
Corr. Monet. Prej. Acumul.	(42.149.277,89)
Pagamento do I.R. s/ LL	(423.444,00)
Prej./Lucro do Exercício	(113.521.617,89)
Res. Corr. Monet. ICP	(167.425.743,63)
- Dec. 332/91	(167.425.743,63)
Prejuízo Fim Exercício	(161.007.884,89)
DEMONSTR. DAS ORIG. E APLIC. DE RECURSOS	
ORIGEM DOS RECURSOS	
254.692.555,04	2.234.027.486,44
Realiz. Capital FINAM	63.468.196,00
Realiz. Cap. Rec. Próprios	54.164.000,00
Correção Monet. Devedora	68.185.714,84
Depreciação/Amortização	15.057.535,41
Var. Monet. Pass. Edg. L.P.	199.753.526,28
Corr. Monet. Adiant. Pomec.	53.267.901,96
Baixa do Ativo Imobilizado	549.206,83
APLIC. DOS RECURSOS	172.941.175,45
Aum. do Ativo Permanente	378.291.374,12
Aum. Realiz. Longo Prazo	27.105.038,18
Baixa Edg. Longo Prazo	18.028.805,39
Aum. Realiz. Longo Prazo	113.521.617,89
Prejuízo do Exercício	1.587.347.988,17
Pago. I.R.L.L. Provisionado	423.444,00
Aumento do C.C.L.	81.751.379,59
Saldo Final	223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

DEMONSTR. DA VARIAÇÃO DO C.C.L.

Componentes 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

C. C. L. 84.029.430,00 307.283.710,58 223.254.280,58

Variação 1990 1991

At. Circul. 99.756.776,63 347.399.823,74 247.643.047,11

Pass. Circul. 15.727.346,63 40.116.113,16 24.388.766,53

INOTEX NORTE PRODUTOS QUÍMICOS S/A. CGC (MF) 53.818.918/0001-62		FÁBRICA Distrito Industrial de Ananindeua-PA. Setor E V60 - Lt. 4,5,10 - Quadra 13 CEP 67.000 - Tel. (091) 250-3077		CENTRO ADMINISTRATIVO Avenida Ibirapuera nº 2033 - 4º andar CEP 04029 - São Paulo - SP. Tel. PBX (011) 575-5877	
RELATÓRIO DA DIRETORIA					
SENHORES ACIONISTAS, Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, temos o prazer de submeter à apreciação de V. Sas. o BALANÇO PATRIMONIAL e demais DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS relativas ao Exercício Social em cerrado em 31 de dezembro de 1.991.			Colocamo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. Ananindeua-PA., 15 de abril de 1.992 A DIRETORIA		
BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1.991					
A T I V O		1991	1990	P A S S I V O	
1)- CIRCULANTE.....		392.593.943,88	-	3)- CIRCULANTE.....	
1.1-DISPONIBILIDADES.....		8.839.296,50	-	Fornecedores.....	
Bens Numerários.....		324.628,77	-	Contribuições Sociais.....	
Depósitos Bancários à Vista..		8.514.667,73	-	Provisões.....	
1.2-DIREITOS REALIZÁVEIS.....		383.754.647,38	-	Impostos a Recolher.....	
Clientes.....		157.056.441,88	-	Receitas Diferidas.....	
Provisão p/Deved. Duvidosos..		4.711.693,26	-	Outras Contas a Pagar.....	
Antecipações Diversas.....		43.196.793,83	-	4)- EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.....	
Estoques.....		136.569.060,52	-	Contas Correntes Controladas....	
Outras Contas a Receber.....		51.644.044,41	-	5)- PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	
2)- PERMANENTE.....		388.175.917,58	-	Capital Social Nacional.....	
2.1-IMOBILIZADO.....		388.175.917,58	-	Reservas de Capital.....	
Imóveis.....		5.255.210,00	-	Resultado Líquido do Exercício..	
Móveis e Utensílios.....		14.369.404,88	-	TOTAL GERAL DO PASSIVO.....	
Veículos.....		53.282.771,00	-		
Maquinismos e Instalações....		216.643.594,40	-		
Outras Imobilizações.....		123.737.615,28	-		
DEPRECIações.....		(25.112.677,98)	-		
TOTAL GERAL DO ATIVO.....		780.769.861,46	-		
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE RESULTADOS			DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS		
1)- RECEITA BRUTA OPERACIONAL.....			938.273.905,89	1)- ORIGENS DOS RECURSOS.....	
1.1-Venda de Produtos.....			786.289.784,89	1.1- Resultado do Exercício.....	
1.2-Reenda de Mercadorias.....			151.984.121,00	1.2- Exigível a Longo Prazo.....	
2)- CONTAS RETIFICADORAS.....			252.559.347,90	1.3- Capital Social Nacional.....	
2.1- Impostos Incidentes.....			244.385.385,90	1.4- Reservas de Capital.....	
2.2-Devoluções s/Vendas.....			8.183.962,00	2)- APLICAÇÕES DOS RECURSOS.....	
3)- RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL.....			685.704.557,99	2.1- Imobilizado.....	
4)- CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS.....			684.097.950,43	3)- VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE....	
5)- RESULTADO BRUTO OPERACIONAL.....			1.606.597,56	3.1- ATIVO CIRCULANTE.....	
6)- DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS..			388.951.511,18	3.2- PASSIVO CIRCULANTE.....	
6.1-Administrativas.....			46.427.270,46		
6.2-Financeiras.....			272.531.468,31		
6.3-Outras Despesas Gerais.....			69.992.772,38		
7)- RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO.....			(387.344.913,59)		
8)- RECEITAS EXTRA-OPERACIONAIS.....			604.067,70		
9)- SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.			122.785.917,10		
10)- RESULTADO LÍQUIDO FINAL.....			(263.955.528,79)		
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			NOTAS EXPLICATIVAS DA DIRETORIA		
HISTÓRICO	CAPITAL	C.MONETÁRIA CAPITAL	RESULTADO DO EXERCÍCIO	1- CONTEXTO OPERACIONAL - A Empresa tem por objetivo principal a Industrialização e o Comércio de Produtos Químicos Industriais, tendo iniciado suas operações em 13/março/1991;	
Saldo Inicial.....	49.580.172,00	-	-	2- DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Foram elaboradas de acordo com o que determina a Legislação vigente (Lei 6.404/76) e legislação complementar;	
Correção Monetária	-	124.074.593,76	-	3- PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS	
Result. do Exercício	-	-	(263.955.528,79)	3.1- A Provisão para Devedores Duvidosos foi constituída dentro dos limites permitidos pela Legislação Fiscal;	
SALDOS EM 31/12/91	49.580.172,00	124.074.593,76	(263.955.528,79)	3.2- Os efeitos inflacionários foram reconhecidos através da elaboração da Correção Monetária do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, conforme determinação da Lei 8200/91.	
Ananindeua, Estado do Pará Em 15 de abril de 1.992			MÁRIO GUARINO Diretor Presidente CPF (MF) 510659837-00	PAULO MESSIAS PEDRASSOLI Diretor CPF (MF) 051027318-15	
			FRANCISCO CORDEIRO DE ARAÚJO Contador CRC-SP-73658-8/PA. CPF (MF) 609397458-87		

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

* Republicação do Extrato de Convênio por incorreção na publicação do dia 26.06.91.

Partes : Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Cultura/Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Associação de Quadri-Ihas Rocinhas de Icoaraci.

Objeto : Subvenção Social.

Atividade : 08.48.247.4017.

Rubrica : 3231.0000

Fonte de Recursos : Fórum Estadual de Cultura.

Nota de Empenho : 100532.

Valor Total : Cr\$ 175.791,00

Foro : Belém - Pará.

CP92/0027195-2

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PARTES: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES e a SERVINOITE - SERVIÇOS GERAIS LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de Ascensoristas e Recepcionistas nas dependências do prédio da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

PRAZO: 01 (um) mês de 01 a 30 de abril de 1992

VALOR: Cr\$-6.500.000,00

ORIGEM: Tomada de Preços nº 004/91

EMPENHO: 200764

Belém, 28.04.92

GUILHERME M. DE LA PENHA

CONTRATANTE

JOÃO DAS NEVES LOUREIRO

CONTRATADA

CP92/0027187-1

(Fat. nº 10.008532, Reg. nº 10.008532, Dia: 29/04/92)

(Fat. nº 10.008525, Reg. nº 10.008525, Dia: 29/04/92)

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ-PARMINÉRIOS
CGC/MF 34.619.221/0001-64ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Ordinária que realizará-se na sede da Companhia de Mineração do Pará - PARÁ MINÉRIOS, sito a Trav. 3 de Maio, 1951, Cramoim, às 09:00 horas, do dia 30 (trinta) de abril de 1992, no ato de deliberarem a seguinte ordem do dia:

1. Exame e aprovação das Demonstrações Financeiras do Exercício de 1991.

2. O que ocorrer.

Belém/PA, 24 de abril de 1992

LUIZ PAUÃO DE SOUSA
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.008512, Reg. nº 10.008512, Dia: 29/04/92)

DIÁRIO OFICIAL CADERNO 2

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

AGROPECUARIA HAKONE S.A. - CGC/MF nº 04.871.760/0001-25
RELATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas, a Administração da Agropecuária Hakone S.A., submete a apreciação de V.Sas., em cumprimento as determinações da Lei 6404/76, dos Estatutos Sociais e demais dispositivos legais que lhe são aplicáveis, as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1991, e para esclarecimentos adicionais que por ventura se façam necessário, coloca-se à disposição de Vossas Senhorias. A DIRETORIA.

HALANÇO PATRIMONIAL EM 31.12.91

	1991	1990
ATIVO	228.270.738	36.420.276
CIRCULANTE	10.322.341	27.498.327
DISPONIVEL	6.418.632	2.839.843
Caixa Geral	3.903.709	1.888.511
Bancos c/Movimento	0	22.769.973
Aplicações Financeiras	80.775.274	8.843.753
CREDITOS DIVERSOS	0	6.007
Bancos c/Vinculada	34.224.139	8.837.746
Adiant. A Fornecedores	43.892.603	0
Clientes	2.658.532	0
Outros Créditos	137.173.123	78.195
ESTOQUES	99.905.442	78.195
Prods. Avícolas	4.312.631	0
Rebanhos	32.955.050	0
Almoxarifado	19.143.465	3.028.147
REALIZÁVEL A L/PRAZO	620.859	409.89
Acionistas Antecipadas	18.522.606	2.987.158
Plantel Avícola	5.915.202.252	637.256.045
PERMANENTE	1.070.975	92.609
Investimentos	5.873.135.202	632.779.145
IMOBILIZADO	979.490.092	75.575.102
Pecúária	4.893.645.110	560.204.042
Avicultura	40.996.075	4.384.292
DIFERIDO		
TOTAL DO ATIVO	6.162.616.455	676.704.468

	1991	1990
PASSIVO		
CIRCULANTE	460.072,188	52.872.257,1
OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO	460.072,188	52.872.257,1
FORNECEDORES	81.968,713	11.775,209
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	30.000,570	4.301,292
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	16,876,093	9.085,788
PARTICIPAÇÃO ADMINISTRADOR	0	8.795,055
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	11.165,927	18.914,922
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	303,837,470	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	16.223,415	
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	2.458.050,711	501.204,571
ACIONISTAS/INTERLIGADAS	361.311,596	229.631,774
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	2.096.739,115	271.572,84
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.244.493,556	122.627,63
CAPITAL SOCIAL	536.300,000	5.404,261
RESERVA CORREÇÃO MONETÁRIA	2.009.615,316	45.672,71
RESERVA DE REAVALIAÇÃO	92.458,480	7.995,01
RESERVA LEGAL	22.833,694	3.957,73
Reserva Especial IJC/50	421.515,007	
Reserva de Acomodações	91.771,069	59.597,73
TOTAL DO PASSIVO	6.162.616,455	676.704,41

DISCRIMINAÇÃO	1991	1990
RECEITA BRUTA DE VENDAS	663.552.263	64.029.600
VENDA PRODS. PECUÁRIOS	186.300.000	41.100.000
VENDA PRODUTOS AVICOLAS	477.252.263	22.929.600
DEDUÇÕES DAS VENDAS	(33.582.453)	(1.184.548)
IMPOSTOS INCIDENTES	(33.582.453)	(1.184.548)
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS	629.969.810	62.845.052
CUSTO PRODUTOS VENDIDOS	(620.897.772)	(66.666.534)
DE PRODUTOS PECUÁRIOS	(196.069.040)	(31.010.441)
DE PRODUTOS AVICOLAS	(424.828.732)	(34.676.093)
RESULT. OPERACIONAL, BRUTO	9.072.038	(2.841.481)
DESPESAS OPERACIONAIS	(1.888.207.189)	(58.554.685)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(57.455.233)	(1.751.893)
DESPESAS FINANCEIRAS	(1.837.411.054)	(68.124.582)
RECEITAS FINANCEIRAS	6.659.188	10.256.790
REPRODUÇÕES	0	1.065.000
RESULTADO OPERAC. LÍQUIDO	(1.879.135.151)	(61.396.166)
RESULTADO COR. MONETÁRIA	1.969.849.252	161.338.757
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(5.020.677)	0
RESULTADO ANTES IMPOSTOS	85.693.424	99.941.591
PROVISÃO CONTRIB. SOCIAL	(7.790.312)	(9.085.781)
LUCRO LÍQUIDO EXERCÍCIO	77.903.112	90.857.810
LUCRO POR AÇÃO	0,14	16,82

near, a taxas adnltidas pela Legislaçaõ Fiscal. O Ativo Diferido está demonstrado aos valores de custo, acrescido da Correçaõ Monetária e sua amortizaçaõ é realizada à taxas adnltidas pela Legislaçaõ do Imposto de Renda. O Ativo Permanente apresenta a seguinte composiçaõ (Em Cr\$ 1.00).

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS		
DISCRIMINAÇÃO	1991	1990
ORIGENS DE RECURSOS	646.838.774	466.517.300
LUCRO LÍQUIDO EXERCÍCIO	77.903.112	90.857.810
DESPESAS/RECEITAS QUE NÃO REPRESENTAM MOVIMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE	(1.813.535.520)	164.095.473
- CORREÇÃO MONETÁRIA	(1.969.849.252)	161.339.750
- DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO	151.292.947	2.766.711
- PERDA ALIEN. IMOBILIZADO	5.020.677	
DOS ACIONISTAS:	425.625.153	
- INTEGRALIZAÇÃO CAPITAL DE TERCEIROS: L. PRAZO	425.625.153	211.563.011
- AUMENTO EXIG. L. PRAZO	1.956.846.137	211.563.011
APLICAÇÕES DE RECURSOS	582.188.243	485.929.861
- NO IMOBILIZADO	832.581.273	452.284.451
- NO DIFERIDO	6.947.791	
- NO REALIZAVEL L. PRAZO	16.115.318	3.028.141
- DIVIDENDOS	0	27.709.917
- PROVISÕES	6.543.664	2.907.212
- REDUÇÃO CAP. CIRCULANTE	(215.349.469)	(19.412.515)
- VARIAÇÃO CAP. CIRCULANTE	(215.349.469)	(19.412.515)
ATIVO CIRCULANTE	191.850.462	33.458.111
- NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	36.420.276	2.962.171
- NO FINAL DO EXERCÍCIO	228.270.738	36.420.276
PASSIVO CIRCULANTE	407.199.931	52.870.411
- NO INÍCIO DO EXERCÍCIO	52.872.257	1.000.000
- NO FINAL DO EXERCÍCIO	460.072.188	52.872.257

depreciações dos bens depreciados em 1991		1991		1990	
CONTAS					
		NORMAL	IPC/90	SAÍDO 1991	1990
		534.190	536.785	1.070.975	92.609
INVESTIMENTOS		534.190	536.785	1.070.975	92.609
PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS					
IMOBILIZADO	5.031.651.865	841.483.336	5.873.135.202		640.883.443
PECUÁRIA	453.108.262	596.940.212	1.050.048.474		77.295.548
TERRAS	27.315.822	30.215.057	57.530.879		4.735.552
PASTAGENS EM FORMAÇÃO	51.892.526	46.800.770	98.693.266		8.896.243
OBRAS DE INFRAESTRUTURA	20.131.816	18.127.892	38.259.708		3.127.510
INSTALAÇÕES PECUÁRIAS	16.574.509	16.655.035	33.229.544		2.873.406
EDIFICAÇÕES	2.176.511	2.182.488	4.358.999		377.326
APARELHOS E EQUIPAMENTOS	7.753.495	2.540.413	10.293.908		1.344.169
MAQUINAS E MOTORES	101.408.310	75.462.664	176.870.974		17.580.446
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	5.701.785	339.908	6.041.693		95.423
VEÍCULOS	7.394.237	7.430.160	14.824.397		95.423
ANIMAIS DE TRABALHO	15.530.112	7.637.303	23.167.415		2.692.345
ANIMAIS DE CRIA	197.229.139	389.548.522	586.777.661		34.192.231
AVICULTURA	4.938.024.370	277.209.775	5.215.234.145		563.586.895
OBRAS DE INFRAESTRUTURA	836.049.482	83.522.765	919.572.247		108.261.842
OBRAS EM ANDAMENTO	2.300.815.210	118.591.123	2.419.405.333		267.458.855
APARELHOS E EQUIPAMENTOS	421.603.316	11.504.186	433.107.502		37.334.808
MAQUINAS E MOTORES	885.656.541	46.213.675	931.870.216		118.063.528
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	18.383.322	384.497	18.767.819		2.550.121
VEÍCULOS	472.681.408	16.993.529	469.674.947		29.117.641
DIREITO DE USO	2.835.090	0	2.835.090		
(-) DEPRECIAÇÃO	(359.480.767)	(32.666.650)	(392.147.417)		(8.104.295)
DIFERIDO	20.687.753	12.308.322	40.996.075		4.384.295
ESTUDOS E PROJETOS	33.665.997	11.650.040	45.316.037		4.224.711
GASTOS DE IMPLANTAÇÃO	2.858.955	2.857.743	5.731.698		495.633
(-) AMORTIZAÇÃO	(7.837.196)	(2.214.462)	(10.051.660)		(336.055)
	5.060.873.809	854.238.443	5.915.202.252		637.256.041

NOTAS EXPLICATIVAS

1) CONTEXTO OPERACIONAL. A Empresa é uma sociedade anônima de Capital Autorizado, com Projeto aprovado, em implantação na área da Sudam, com sede em Belém-Pará, e tem por objetivo a exploração de bubalino/bovina/avicultura em suas fases de cria, recria e engorda, para desenvolver o seu projeto da avicultura industrial. Empresa vem recebendo apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes. 2) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS. As demonstrações financeiras foram elaboradas consoante disposições na Lei nº 6404/76 e atendendo as normas da Legislação Tributária em vigor. Os componentes do Ativo Permanente são registrados pelo custo de aquisição corrigidos mono-

TOTAIS			
O Capital Social, cujo valor nominal de cada ação é de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), apresenta-se da forma seguinte (Cr\$ 1,00).			
TIPO DE AÇÕES	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO E REALIZADO	CAPITAL A SUBSCREVER
ORDINÁRIAS	2.500.000,00	470.810.582	2.029.189.418
PREFERENCIAIS	500.000,00	65.489.418	434.510.582
TOTAL	3.000.000,00	536.300.000	2.463.700.000

BELEM, 31 DE DEZEMBRO DE 1991

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
Presidente

DIANA MARIA GUIMARÃES DE PAULA
Vice-Presidente

VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA JÚNIOR

DIRETORIA

VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
Diretor-Presidente

JADIEL FREIRE DO AMARAL
Diretor

JADIEL FREIRE DO AMARAL
Téc. Contabilidade CRC/PA 1015

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Diretores e Acionistas da AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.

1 - Examinamos o Balanço Patrimonial da AGROPECUÁRIA HAKONE S.A., levantado em 31 de dezembro de 1991 e a respectiva demonstração de resultado, as mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações dos recursos, correspondente ao exercício findo naquela data, e suas origens e aplicações dos recursos, correspondente ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis. 2 - Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados de modo a assegurar que as demonstrações contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: A) O planejamento das contas e de controles internos da Companhia; B) A constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam a validade e as informações contábeis divulgadas; e C) A avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da Companhia, bem como a apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto. 3 - Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da Empresa em 31 de dezembro de 1991, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações dos recursos referente ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilização, Balção (PA), 22 de abril de 1992. A Tadeu Manoel Rodrigues Araújo - Ccp rod CRC/PA 2671 - Ibracon - 1800.

DESCRIÇÃO DAS MUTAÇÕES	CAP. SOCIAL INTEGRALIZ.	RESERVA COR. MONETÁRIA	RESERVA LEGAL	RESERVA REAVALIAÇÃO	RESERVA ESP. IPC/90	LUCROS AGUMULADOS	TOTAL
SALDO 31/12/1990	5.404.264	45.672.786	3.957.773	7.995.017	0	59.597.797	122.627.637
AUMENTOS DO CAPITAL	45.672.786	(45.672.786)				(59.597.797)	16.544.049
- COM RESERVAS	16.544.049						409.061.777,5
- COM DINHEIRO	59.597.797						362.811.491,5
- COM LUCROS	409.081.104						(6.543.861)
- COM C/C AÇIONISTAS		1.713.246	18.871.630	38.122.194		20.411.808	
CORR. MONETÁRIA EXERCÍCIO		296.056.070	4.291	46.341.269	491.515.007		
CORR. MONETÁRIA IPC/90						77.903.112	
RESULTADO C. MONET. IPC/90						(6.543.861)	
LUCRO LÍQ. EXERCÍCIO							
PROVISÕES (IL/ALR)							
SALDO EM 31.12.1991	536.300.000	2.009.615.316	22.833.694	92.458.480	491.515.007	91.771.059	3.244.494.556

(Fat. n° 10.008524, Reg. n° 10.008524, Dia: 29/04/92)

FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

PORT. Nº 030/92-FCG de 03.04.92 - Contratar LUCÍDIA DO SOCORRO DE MORAES NU-
NES, para o Cargo de Agente Administrativo, 40 h semanais, conforme CONTRA-
to celebrado nos termos constantes do art. 36 da Constituição do Estado do
Pará, regulamentado pela Lei nº 12.768 de 28.05.91, com termo inicial apartir
de 06.04.92 e término em 05.05.92.

Belém-PA, 03 de abril do 1992

MARIA DA GLÓRIA BOUTINHO CAPUTO-Superintendente CP92/0027188-0

RESUMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

CONTRATADA: LUCÍDIA DO SOCORRO DE MORAES NUNES

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO CARGA HORÁRIA: 40 H SEMANAIS

PRazo: 06.04.92 a 05.10.92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 162029842740025-3111.01 - Vencimentos e Vantagens FFI

Belém-PA, 06 de abril de 1992 CP92/

MARIA DA GLÓRIA BOUTINHO CAPUTO-Superintendente 0027188-0

Extrato do Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 01/92, por
prazo determinado de servidor temporário que celebra a FUNDAÇÃO CAO CARLOS
GOMES a MANOEL OSMAR VASCONCELOS FILHO, como abaixo se infere.

CLÁUSULA I - Altera cláusula III do Contrato nº 001/91, prorrogando-se por mais seis meses; E por esta única vez, tendo como termo inicial em 07.05.92 e final em 06.11.92

CLÁUSULA II - Durante o prazo mencionado na Cláusula I, o Contratado rece-berá, como vencimento mensal bruto, a quantia de CR\$-113.169,36 (CEMTO E TRINTA E TRÊS MIL, CEMTO E SESSENTA E NOVE CRUZEIROS, TRINTA E SEIS CENTAVOS), sempre em isonomia com a referência inicial de cargo correspondente constante no Plano de Cargos e Salários do Governo do Estado do Pará.

CLÁUSULA III- As demais cláusulas do Contrato em seu teor original, permanecerão inalterados.

Beim-pa, 28 de abril de 1992

FUNDACÃO CARLOS GOMES-contratante

MANOEL OSMAR VASCONCELOS FILHO-Contratado CP92/0027179-0

PORTE nº 031/92-FG-GS de 28.04.92 - Prorrogar o Contrato Administrativo nº 001/91 por prazo determinado celebrado com MANOEL OSMAR VASCONCELOS FILHO, tendo como termo inicial em 07.05.92 e final em 06.11.92

Beim-pa, 28 de abril de 1992

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

MARIA DA GLÓRIA BOULHOZA CAPUTO-Superintendente

CP92/0027172-3

**INSTITUTO DE
TERRAS DO PARÁ**

ACTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 000328 DE 28 DE ABRIL DE 1992.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4.384, de 08 de outubro de 1975:

R E S O L V E:

I- Designar o servidor JOSÉ LUIZ NAZARÉ DE CARVALHO, Matrícula nº 3166648-015 para responder pela Diretoria do Departamento Técnico deste Instituto, na ausência do titular RAIMUNDO PEDRO MARQUES DA CONCEIÇÃO, por viagem, no período de 28.04. a 07.05.92.

II- Fazer vigorar os efeitos da presente Portaria a partir de 28 de Abril de 1992.

III- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO NILSON VELASCO
Presidente

CP92/0027171-5

(Fat. nº 10.008537, Reg. nº 10.008537, Dia: 29/04/92)

AGRO-PECUÁRIA SÃO ROBERTO S/A - CGC 46.991.295/0001-06 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO - FICAM convidados os senhores acionistas da sociedade para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a se realizar em 05.05.92, às 10:00 horas, na sede social na Rua Adão Franco s/nº, em Santana do Araguaia-PA, para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA: a) leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demonstrações financeiras correspondentes ao exercício findo em 31.12.91; b) aprovações da correção da expressão monetária do capital social; c) aumento do limite do capital autorizado; d) outros assuntos de interesse social. Santana do Araguaia-PA, 24 de abril de 1992. JOSÉ APARECIDO FERREIRA - Presidente.

(Fat. nº 10.008477, Reg. nº 10.008477, Dia: 27/04/92)

Resumo dos Estatutos da ASSOCIAÇÃO JUVENIL SPORT CLUB PARA, aprovados em Sessão de Assembleia Geral realizada no dia 11 de fevereiro de 1992.

DENOMINAÇÃO: ASSOCIAÇÃO JUVENIL SPORT CLUB PARA - ASIUSCPA
NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

DATA DA FUNDAÇÃO: 11/02/92.

FINALIDADE: A ASIUSCPA, tem como finalidade trabalhar com jovens adolescentes de 13 a 18 anos com ESPORTES, CURSOS, CENTRO CULTURAL, SAÚDE, etc. . . DESENVOLVIDOS pela Entidade, no Conjunto Geraldo Palmeira, arredores e outros lugares se necessário for, a Entidade disputará Campeonatos em várias modalidades com o nome de SPORT CLUB PARA.

FUNDO SOCIAL: O fundo Social, da ASIUSCPA, será constituído de: Contribuição, promoções, subvenções, doações, rendas eventuais, convênios.

SEDE: Conj. Geraldo Palmeira - Quadra 58, Casa nº 15 - Centro - Ananindeua-PA

TEMPO DE DURAÇÃO: Indeterminado

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Presidente

PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA: 04 Anos

REFORMA DO ESTATUTO: Através de Assembleia Geral, procede alterações estatutárias por decisão de 2/3 dos associados presentes.

RESPONSABILIDADE: Fica a Diretoria eleita, responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela ASIUSCPA

DISSOLUÇÃO: Em caso de dissolução, deverá em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, e por decisão de 2/3 dos Associados presentes.

DIRETORIA: PRESIDENTE - GILVANDRO DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, solteiro, residente no Conj. G. Palmeira-Q-58 C/15 Ananindeua-PA-Centro-C.I. nº 1408320-SEGUP-PA-Profissão-Tec. Contabilidade.

Vice-PRESIDENTE - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, residente no Conj. G. Palmeira-Q-27 C/14 - Ananindeua-PA-Centro-C.I. nº 2297760-SEGUP-PA-Tec. Enfermagem.

1º SECRETÁRIO - MESSIAS DE SOUZA LOPES, brasileiro, casado residente no Conj. G. Palmeira-Q-53 C/12-Ananindeua-PA-Centro-C.I. nº 796452-SEGUP-PA-AEROVIÁRIO.

2º SECRETÁRIO: MARLON ERICK PAULA SANTOS, brasileiro, solteiro residente no Conj. G. Palmeira Q-42 C/15-Ananindeua-PA-Centro-C.I. nº 2538863-SEGUP-PA-Estudante.

1º TESOUREIRO: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, residente no Conj. G. Palmeira Q-45 C/20-Ananindeua-PA-Centro-C.I. nº 2380911-SEGUP-PA= ALMOXARIFE

2º TESOUREIRO: ERLON CARLOS DA SILVA BRITO, brasileiro, solteiro, residente no Conj. G. Palmeira Rua Rafael Barbosa, nº 05 Ananindeua-PA-Centro-C.I. nº 2334731-SEGUP-PA-Estudante

Ananindeua-PA, 27 de Abril de 1992.

GILVANDRO DE SOUZA BARBOSA

Presidente

(G. reg. nº 40981)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Reconheço a dispensa de licitação, para contratação dos serviços a serem executados nos transformadores deste Regio n.º 1, pela empresa W.A. DE SOUZA - Eletrotécnica Wilson, no valor estimado de Cr\$10.500.000,00, nos termos do art.22, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.300/86.

A consideração superior.

BERZELITA CARVALHO FIGUEIREDO PINTO

Ordenadora de Despesa

DISPENSO a licitação e ADJUNICO os serviços à empresa W.A. DE SOUZA - ELETROTÉCNICA WILSON, nos termos dos pareceres.

Em 24.4.92

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do TRT

8ª Região

(Fat. nº 10.008535, Reg. nº 10.008535, Dia: 29/04/92)

Pauta de julgamento da 2ª Turma do Egrégio TRT da 8ª Região, da próxima semana, com início a partir das 14 horas:

DIA 04.05.92 - SEGUNDA-FEIRA

- 01 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 242/92. COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO.
RECORRIDO (S): Dr. José Torquato de Alencar. ANTONIO VIEIRA DA SILVA.
RELATOR (A): Dr. Eliezer Francisco Cabral.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
02 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 250/92. COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM.
RECORRIDO (S): Dr. Leogênio Gonçalves Gomes. HILTON RODRIGUES DA SILVA.
RELATOR (A): Dr. Eliezer Francisco Cabral.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
03 PROCESSO RECORRENTE (S): TRT RO 293/92. COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA.
RECORRIDO (S): Dr. Leogênio Gomes. MARTINHO PINHEIRO DOS SANTOS.
RELATOR (A): Dr. Eliezer Francisco Cabral.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.

- ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
04 PROCESSO RECORRENTE (S): 3ª JCI Belém. TRT RO 2931/91. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ.
RECORRIDO (S): Dr. Antônio Pereira. UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.
RELATOR (A): Dr. Edison de Almeida.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
05 PROCESSO RECORRENTE (S): 1ª JCI Belém. TRT RO 176/92. MANOEL RAIMUNDO BATISTA.
RECORRIDO (S): Dr. Eliezer Francisco Cabral. COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA.
RELATOR (A): Dr. Leogênio Gomes.
REVISOR (A): OS MESMOS.
ORIGEM: Juiz Domênico Falesi.
06 PROCESSO RECORRENTE (S): 2ª JCI Belém. SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS.
RECORRIDO (S): Dr. José Maria Castilho. TABA - TRANSPORTES AÉREOS PERTINATS DA BACIA AMAZÔNICA S/A.
RELATOR (A): Dr. Gerson Vilhena de Matos.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
07 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMANTE (S): 7ª JCI Belém. TRT R EX OFF e RO 164/92. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.
RECORRIDO(S)/RECLAMANTE(S): Dr. Edison de Almeida. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.
RELATOR (A): Dr. Antônio Pereira.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
08 PROCESSO RECORRENTES: 7ª JCI Belém. TRT R EX OFF e RO 3812/91. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA.
RECORRIDOS: Dr. Maria das Graças Rodrigues. MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA.
RELATOR (A): Dr. Eliana Mena Cavalcante.
REVISOR (A): OS MESMOS.
ORIGEM: Juiz Domênico Falesi.
09 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMANTE (S): 5ª JCI Belém. TRT R EX OFF e RO 3851/91. ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL.
RECORRIDO(S)/RECLAMANTE(S): Dr. Icarai Dias Dantas. PEDRO BRAGA DE SOUZA.
RELATOR (A): Dr. João José Geraldo.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
10 PROCESSO RECORRENTE (S): 1ª JCI Belém. TRT RO 3043/91. COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP.
RECORRIDO (S): Dr. Paulo César de Oliveira. SINDICATO PORTUÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ - SINDIPORTO.
RELATOR (A): Dr. Paula Frassinette Mattos.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
11 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMANTE (S): 7ª JCI Belém. TRT R EX OFF e RO 3558/91. PREFEITURA MUNICIPAL.
RECORRIDO(S)/RECLAMANTE(S): Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro. MARIA LEÃO SANCHES e outra.
LISTISCONSORTES: UNIÃO FEDERAL.
RELATOR (A): Dr. Edison de Almeida.
REVISOR (A): ESTADO DO AMAPÁ.
ORIGEM: Dr. Ismael Pereira de Souza.
12 PROCESSO RECORRENTE (S): Juiz Domênico Falesi. Juiz Vicente Fonseca. JCI Macapá.
RECORRIDO (S): TRT RO 3651/91. HOSPITAL GUADALUPE.
RELATOR (A): Dr. Manoel José Silveira.
REVISOR (A): OSMARINA DE SOUSA NEVES.
ORIGEM: Juiz Domênico Falesi.
13 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMANTE (S): Juiz Vicente Fonseca. 1ª JCI Belém. TRT R EX OFF e RO 212/92. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA.
RECORRIDO(S)/RECLAMANTE(S): Dr. Maria Adelaide da Costa. JOSÉ MARIA DO VALE QUARESMA.
RELATOR (A): Dr. Antônio Cândido de Britto.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
14 PROCESSO RECORRENTE/RECLAMANTE (S): 8ª JCI Belém. TRT R EX OFF e RO 126/92. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA.
RECORRIDO(S)/RECLAMANTE(S): Dr. Maria Adelaide da Costa. ALBERTO GONDIM HERMES e outra.
RELATOR (A): Dr. Licia Maria Capela.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.
15 PROCESSO RECORRENTE (S): 5ª JCI Belém. TRT RO 533/92. LEONARDO PANTOJA GONÇALVES.
RECORRIDO (S): Dr. Clayton dos Santos Chaves. ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
RELATOR (A): Dr. Paula Fernanda Brasil.
REVISOR (A): Juiz Domênico Falesi.
ORIGEM: Juiz Vicente Fonseca.

- 16 PROCESSO RECORRENTES: TRT R EX OFF e RO 3017/91. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA.
RECORRIDOS: Dr. Marcilene de Miranda Santos. KARINE BRAGA SOARES.
RELATOR (A): Dr. Eliana Mena Cavalcante.
REVISOR (A): OS MESMOS.
ORIGEM: Juiz Marilda Coelho.
17 PROCESSO RECORRENTE (S): Juiz José Severo. 3ª JCI Belém. TRT RO 426/92. COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA.
RECORRIDO (S): Dr. Leogênio Gomes. GUIOMAR FRADE OLIVEIRA.
RELATOR (A): Dr. Eliezer Francisco Cabral.
REVISOR (A): OS MESMOS.
ORIGEM: Juiz Marilda Coelho.
18 PROCESSO RECORRENTES: Juiz José Severo. 3ª JCI Belém. TRT R EX OFF 142/92.

- RECLAMANTE (S): CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO.
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Juiz Marilda Coelho.
REVISOR (A): Juiz José Severo.
ORIGEM: JCI Castanhal.
19 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 147/92. MARIA OZANIRA NUNES CAMPOS.
RECLAMADO (S): Dr. Paulo Pinheiro. MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Dr. Leandro Jorge de Souza.
REVISOR (A): Juiz Vicente Fonseca.
ORIGEM: Juiz José Teixeira.
20 PROCESSO RECLAMANTE (S): TRT R EX OFF 3586/91. RAIMUNDO DE MELO PEREIRA.
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE MELGACO - PREFEITURA MUNICIPAL.
RELATOR (A): Juiz Vicente Fonseca.
REVISOR (A): Juiz José Teixeira.
ORIGEM: JCI Breves.

RAIMUNDA MAURA ROCHA

Secretária da 2ª Turma

(G.Reg.40.992)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 1192/92.
DEMANDANTE: Sindicato dos Trabalhadores em Condomínio de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis do Estado do Pará.
DEMANDADOS: Federação do Comércio do Estado do Pará e outros.
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, homologou o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Condomínio de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis do Estado do Pará e os demandados, Federação do Comércio do Estado do Pará e Sindicato dos Condomínios do Estado do Pará, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de abril/92, mediante a aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de abril/91 a março/92, sobre os salários vigentes em março de 1992, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - O quadrimestre de abril já está quitado com o que consta do "caput" desta cláusula. PISO SALARIAL CLÁUSULA II - A tabela de piso salarial constante do Acórdão nº 1.455/91 (DC 785/91) será reajustada nos termos da Cláusula I. PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese poderão os empregados exercentes das funções a seguir enumeradas serem admitidos ou continuarem trabalhando com salário inferior a: a) zelador ou encarregado: um salário mínimo ou equivalente mais 20%; b) porteiro-chefe: salário mínimo ou equivalente mais 15%; c) porteiro comum (sem cargo de comando), recepcionista, ascensorista, auxiliar de escritório, garagista, vigia: salário mínimo ou equivalente mais 10%; d) faxineiro ou servente: salário mínimo ou equivalente mais 10%. AVISO PRÉVIO CLÁUSULA III - O empregado em cumprimento de aviso prévio poderá escolher a redução da Jornada de trabalho entre as duas primeiras horas ou as duas últimas horas da Jornada ou poderá faltar ao

serviço, sem prejuízo do salário, por 7 dias corridos, de acordo com o parágrafo único, II, do art. 487 da CLT. A alteração deste horário só poderá ocorrer mediante a concordância expressa do empregado. HORAS EXTRAS CLÁUSULA IV - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a duas horas. §1º - As duas primeiras horas que excederem a jornada diária de trabalho serão pagas com um acréscimo de 50%. §2º - No caso de não ser respeitado o determinado no art. 59 da CLT, as horas extraordinárias excedentes a duas horas diárias serão remuneradas com o percentual de 100% sobre o valor da hora normal. ADICIONAL/TEMPO DE SERVIÇO/ANUÊNIO CLÁUSULA V - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUÊNIO no valor equivalente a 1% do salário-base. COMPROVANTES DE PAGAMENTO CLÁUSULA VI - Os demandados fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a sua identificação, mediante timbre, ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescam ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. ADIANTAMENTO CLÁUSULA VII - Quando o empregado de condomínio residir em apartamento do próprio prédio e for dispensado sem justa causa, terá direito a adiantamento de 50% do valor da rescisão, se solicitado, para custeio das despesas de mudança. O valor do adiantamento será pago quando houver cumprido a metade do aviso. UNIFORMES CLÁUSULA VIII - Desde que de uso obrigatório, os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano. COMPUTO CLÁUSULA IX - Fica determinado que, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e rescisão contratual, será computada a parcela do mês anterior que corresponder às horas extras, adicional noturno e gratificação. Aos empregados que não receberem as referidas parcelas, o cálculo será feito na forma da lei. REGISTRO CTPS CLÁUSULA X - Os empregadores ficam obrigados a registrar na CTPS dos empregados a função e a atividade efetivamente exercida na empresa ou condomínio. DISPONIBILIDADE CLÁUSULA XI - Ao presidente da entidade sindical profissional fica assegurada a disponibilidade, sem perda da remuneração. SINDICALIZAÇÃO CLÁUSULA XII - Os empregadores não criarão obstáculos à sindicalização dos seus empregados, cumprindo o que preceitua a matéria constitucional. ABONO/ESTUDANTE CLÁUSULA XIII - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização, em igual prazo. CARTAS DE REFERÊNCIA CLÁUSULA XIV -

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem carta de referência ou recomendação para o empregado demitido sem justa causa ou a pedido de dispensa. MENSALIDADE SINDICAL CLÁUSULA XV - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizados os empregadores pelos trabalhadores, por escrito, e notificados pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, os empregadores ficam dispensados de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. RECOLHIMENTO CLÁUSULA XVI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato. Os empregadores remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de

recolhimento bancário, cópia da guia, devidamente autenticada pelo banco. SINDICALIZAÇÃO CLÁUSULA XVII - O empregador que por qualquer motivo impedir que o empregado associe-se ao sindicato, organização profissional ou sindical, ficará sujeito às penalidades previstas na alínea "a" do art. 553 da CLT, sem reparação a que tiver direito o empregado. DESCONTO/PROIBIÇÃO CLÁUSULA XVIII - Ao empregador é vedado efetivar qualquer desconto no salário dos empregados, salvo quando este resultar de adiantamento, dispositivo de lei ou contrato coletivo. INSTALAÇÕES CLÁUSULA XIX - Os empregadores manterão instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento. §1º - É de responsabilidade do empregado de condomínio a manutenção das referidas instalações, estando estes sujeitos às penalidades pela não observação do que preceitua este parágrafo. §2º - O material necessário à manutenção das instalações acima referidas será fornecido pelo condomínio. DELEGADO SINDICAL CLÁUSULA XX - A categoria profissional poderá eleger até 3 delegados sindicais, com direito à estabilidade no emprego, vedada a eleição de mais de um delegado de uma mesma empresa ou condomínio. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA CLÁUSULA XXI - A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão, mensalmente, o valor correspondente a 2% do salário-base para os associados e 1% para os não associados. REUNIÃO CLÁUSULA XXII - Os sindicatos reunir-se-ão trimestralmente para discutir assunto referentes as categorias que representam. SEGUROS CLÁUSULA XXIII - Os valores relativos a seguros, constante da norma coletiva anterior, serão reajustados nos termos da cláusula I. SALÁRIO/SUBSTITUTO CLÁUSULA XIV - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os direitos e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. ESTABILIDADE/DOENÇA/ACIDENTE CLÁUSULA XXV - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença/acidente do trabalho, pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. INDENIZAÇÃO ADICIONAL CLÁUSULA XXVI - O empregado que for demitido sem justa

causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional, no valor equivalente a um mês de salário. ATESTADOS MÉDICOS CLÁUSULA XXVII - Os empregadores aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CONDIÇÕES MAIS BENEFICAS CLÁUSULA XXVIII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o empregado. DIREITOS E DEVERES CLÁUSULA XXIX - Os direitos e deveres do sindicato, das empresas e dos empregados são aqueles previstos em lei e na presente sentença e nos contratos individuais de trabalho. CÓPIAS DA SENTENÇA CLÁUSULA XXX - Os empregadores afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. MULTA CLÁUSULA XXXI - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja empregador, empregado ou sindicato. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL CLÁUSULA XXII - Nos precisos termos da decisão da assembléia geral e art. 89, inciso IV, da Constituição Federal, os condomínios abrangidos pela presente sentença normativa recolherão, trimestralmente, às suas expensas, a título de contribuição para o custeio do sistema confederativo patronal, a importância equivalente a 3% do total do salário da folha de

pagamento, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 85% para o sindicato demandado, 10% para a Federação do Comércio do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional do Comércio. §1º - Os condomínios contribuirão para o sindicato patronal com os mesmos cálculos acima, sobre os valores das faturas pagas às prestadoras de serviço. §2º - O trimestre compreende os meses de abril/mayo/junho, com vencimento em 10.05.92; julho/agosto/setembro, com vencimento em 10.08.92; outubro/novembro/dezembro, com vencimento em 10.11.92 e janeiro/fevereiro/março, com vencimento em 10.02.93. §3º - O recolhimento será feito através de rede bancária autorizada, conforme guia expedida pelo sindicato profissional. §4º - O não recolhimento no prazo retro implicará em incidência de multa de 10% e correção monetária, de acordo com a variação da TRD. VIGÊNCIA CLÁUSULA XXXIII - Fica mantida a data-base em 1º de abril e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 1º de abril de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Itair Silva, Semiramis Ferreira, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, Haroldo Alves, Juizes Togados.

Dr. Nazer Nassar, Juiz Empregador.

Sr. José Aires, Juiz Empregado.

Dr. José Severo, Juiz Empregador.

Sr. José Teixeira, Juiz Empregado.

Dr. Vicente Fonseca, Juiz Convocado.

Procuradora Regional: Dra. Rosita Nassar.

Belém, 09 de abril de 1992

Helena Klautau
RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária do Tribunal Pleno
(G.Reg.40.994)

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

09.04.92

(Nos. 1.404 a 1.583/92)

AC. Nº 1.404/92.
PROC. TRT RQ 2205/91
ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ PEDRO NELLO.
RECORRENTE: TEODORICO PINHEIRO PARAENSE
Advogada : Dra Vilma Aparecida de S.Chavaglia e
Outra
RECORRIDA : ADOBE ENGENHARIA S/A.

EMENTA : Não se conhece do recurso que não traz o devido preparo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.405/92.
PROC. TRT R EX OFF 3590/91.
ORIGEM : 33 JCJ DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO NELLO.
RECLAMANTES: MARIA CÉLIA ABATE DE OLIVEIRA e OUTROS (6)
Advogado : Dr. Antônio dos R. Pereira e outras.
RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Dra. Gelinea Ferreira Miranda.

EMENTA : Tratando-se de direitos adquiridos e de se deferir o índice de 84,32% da inflação de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e Domenico Faleci, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.406/92.
PROC. TRT AP 3484/91.

ORIGEM : 73 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante e outros.
AGRAVADO : EDSON ALCANTARA VALENTE
Advogada : Drª Maria Elisa Bessa de Castro e outros.

EMENTA : Não havendo demonstração de que os cálculos de liquidação extrapolaram a decisão da MM. Junta, é de se mantê-los, pois baseados em parâmetros legais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; rejeitar a preliminar suscitada, por falta de amparo legal; negar-lhe provimento, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

AC. Nº 1.407/92.

PROC. TRT RO 3665/91.

ORIGEM : 83 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB Ex-CNA

Advogado : Dr. Edilson Oliveira e Silva e Outro.
RECORRIDO : JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Nelson Alves Cunha e Outros.

EMENTA : É de se deferir diferenças salariais quando a lei fere direitos adquiridos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2.335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2.425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.408/92.

PROC. TRT RO 3608/91.

ORIGEM : JCY DE ABAETUBA.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIAIRIAS S/A
Advogada : Drª Ediléia Valério Barros.
RECORRIDO : HUMBERTO DE ALCANTARA ARAÚJO.

Advogada : Drª Vilma Aparecida de Souza Chava - glia e outra.

EMENTA : Devem ser repostas diferenças salariais quando dispositivo de lei considerado inconstitucional, fere direitos adquiridos do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do artigo 2º, da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.409/92.

PROC. TRT RO 3650/91.

ORIGEM : 13 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado : Dr. Edilson Oliveira e Silva e outros.
RECORRIDO : MIRNA LOIA DE NAZARÉ LOBATO CARVALLO

EMENTA : É de se autorizar pagamento de diferenças salariais por resíduos inflacionários, quando a lei extingue direitos já adquiridos pelos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, do art. 1º do item I do Decreto-lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.410/92.

PROC. TRT RO 2161/91.

ORIGEM : JCY DE ABAETUBA.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : MARCELINA RODRIGUES DA SILVA
Advogada : Drª Vilma Aparecida de Souza Chava - glia e outra.
RECORRIDO : MASSANABU MOEDA
Advogado : Dr. Paulo Peixoto Caldas e outro.
EMENTA : Não se conhece de recurso quando o subscritor dele não junta procuração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por pessoa sem habilitação nos autos.

AC. Nº 1.411/92.

PROC. TRT RO 3081/91.

ORIGEM : 58 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.

RECORRENTE : WALBER ANTONIO RODRIGUES BARROS
Advogado : Dra. Mary Cohen e outros.
RECORRIDO : F. PIO & CIA. LTDA
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva e outros.

EMENTA : É de se deferir diferenças salariais quando se tratar de direitos adquiridos do empregado, feridos pela MP 154/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais de 84,32%, sobre os salários de abril a setembro/90, com as consequências de repercussões nas parcelas da rescisão, tudo a apurar em liquidação de sentença, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.412/92.

PROC. TRT RP 3690/91.

ORIGEM : JCY DE TUCURUI.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Antonio Fernando Rocha e outro.
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI-STTRICOMT
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima.

EMENTA : Ferindo a lei direitos adquiridos do trabalhador, é de se declarar sua inconstitucionalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.413/92.

PROC. TRT RO 2390/91.

ORIGEM : 53 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : DILSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outros.
RECORRIDO : SITA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A.
Advogada : Drª Maria Rosângela da Silva e outros.

EMENTA : O empregado que se insurge contra ordens de seus superiores hierárquicos e ainda faz ameaças, comete justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.414/92.

PROC. TRT RO 2345/91.

ORIGEM : 73 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : ARNALDO GUSTES SANTANA LAURIDO
Advogado : Dr. Walter Machado Puget.

RECORRIDO : JEAN DE JESUS NUNES
Advogado : Dr. Joaquim E. Mac-Culloch.

EMENTA : Comprovado o pagamento de todos os pedidos da ação, é de se julgá-la improcedente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.415/92.

PROC. TRT RO 2379/91.

ORIGEM : JCY DE ABAETUBA.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
Advogada : Drª Vilma Aparecida de Souza Chava - glia e outros.
RECORRIDO : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A-CONS-TRUCOES
Advogado : Dr. Dilermando de Assis Araújo.

EMENTA : Quitadas as parcelas pedidas na inicial, é de se manter decisão que indeferiu o pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.416/92.

PROC. TRT RO 3606/91.

ORIGEM : JCY DE ABAETUBA.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.

RECORRENTE : DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO CARNEIRO DA SILVA
Advogada : Drª Wilma Aparecida de Souza Chava - glia e outra.
RECORRIDO : ENGEPLAN-ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

EMENTA : É de se autorizar reajustes salariais, quando a legislação fere direitos adquiridos do empregado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Aires, Solon Peralta, Vicente Fonseca que acolhiu; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante o percentual de 84,32%, a partir de abril/90, com as compensações de reajustes efetivados no período que vai até 20.06.90, quando da ruptura do contrato de trabalho do reclamante, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, com as devidas repercussões nas parcelas da rescisão, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$300.000,00. O Juiz Revisor pediu e lhe foi deferida justificativa de voto.

AC. Nº 1.417/92.

PROC. TRT RO 3712/91.

ORIGEM : JCY DE ALTANIRA.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE : TRANSBRAZILIANA, TRANSPORTES E TURISMO
Advogado : Dr. José Maria Neves e outra.
RECORRIDO : JOÃO NATAL DORETTO
Advogado : Dr. José Pacheco Fima.

EMENTA : Ferindo a lei direitos adquiridos pelos trabalhadores, é de se declará-la em seus dispositivos violadores de tais direitos, inconstitucional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e José Aires, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a condenação de diferença salarial do IPC de março/90 ao mês de abril/90, bem como seus reflexos; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.418/92.

PROC. TRT RO 2581/91.

ORIGEM : 43 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTES : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEN - CATA
Advogado : Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e PEDRO CORREA BARROS
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral.
RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : As normas coletivas, desde que devidamente homologadas pelo Tribunal, devem ser

respeitadas pela categoria profissional por seus integrantes e observada quando comprovada pela instância onde se originam os processos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; considerar desnecessário o exame de inconstitucionalidade da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, Solon Peralta, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que acolhiu; sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Itair Silva e Vicente Fonseca, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.419/92.

PROC. TRT R EX OFF e RO 3765/91.

ORIGEM : 53 JCY DE BELÉM.
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO.
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
Advogada : Drª Maria de Fátima de Oliveira e outros. ACQUOHAT

RECORRIDOS-RECLAMANTES: LUIZ EDUARDO PEREIRA DA COSTA E OUTROS (9).
Advogada : Dra. Elizete Cirineu Rocha e outros.

EMENTA : Extinto o contrato de trabalho pelo regime da CLT, tem o empregado o direito aos créditos do FGTS, declarando-se inconstitucional o artigo 69 da Lei 8162/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8162/91; sem divergência, negar-lhes provimento, aporá confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.420/92.

PROC. TRT AP 3587/91.

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ PEDRO NELLO.

AGRAVANTE : ALDA MARIA CARDOSO FERREIRA.

Advogado : Dr. Jader N. da C. Dias e outros

AGRAVADA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Advogado : Dr. Antônio da Silva Lira e outros.

EMENTA : Não se conhece de agravo de petição quando o subscritor do apelo não tem poderes nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.421/92.

PROC. TRT RO 3476/91.

ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ PEDRO NELLO.

RECORRENTES: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB ex-CNA

Advogado : Dr. Edilson Oliveira e Silva e outro.

RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO

Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa e outros.

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : Não se aplica legislação que se declara inconstitucional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 29 da MP 154/90; sem divergência, manter a sentença quanto às parcelas de Plano Bresser e URP de fevereiro de 1989; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Lygia Oliveira que julgavam extinto o processo sem julgamento do mérito, julgar improcedente a reclamação quanto às demais parcelas.

AC. Nº 1.422/92.

PROC. TRT RO 3622/91.

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM.

RELATOR : JUIZ PEDRO NELLO.

RECORRENTE : NILSON BARBOSA PONCIANO

Advogada : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel e outros.

RECORRIDA : RBA-REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO

Advogado : Dr. Edilson Baptista de Oliveira

Dantas.

EMENTA : Não havendo comprovação do direito pretendido, indefere-se a pretensão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.423/92.

PROC. TRT RO 3692/91.

ORIGEM : JCI DE CASTANHAL.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO.

RECORRENTE : FAZENDA BETITA

Advogada : Dra. Maria Laudelina da Rocha Barata e outras.

RECORRIDO : MANOEL BELMIRO DA GAMA

Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : Se a reclamada não prova que o empregado pediu demissão, em vista do art. 323, II do CPC, deve pagar as verbas pleiteadas pelo empregado que alegou dispensa injusta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.424/92.

PROC. TRT RO 3764/91.

ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO.

RECORRENTE : MIBREL MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO LTDA.

Advogado : Dr. Seno Petri.

RECORRIDO : JOSÉ NILSON GONDIM

Advogado : Dr. José Isaac Pacheco Fima.

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2.335/87, dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89 e do inciso II e do § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90, por violação ao direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e coisa julgada, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87, dos arts. 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e José Severo, declarar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90; sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.425/92.

PROC. TRT R EX OFF 3328/91.

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO.

RECLAMANTE : LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado : Dra. Sílvia Etoísa Bechara Sodré.

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogada : Dra. Kátia Reis Leite.

EMENTA : Falta de prova do pagamento das verbas resilitórias. Procedência do pedido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.426/92.

PROC. TRT RO 3789/91.

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO.

RECORRENTE : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA

Advogados : Dr. Mário Sérgio Pinto Testes e outros.

RECORRIDO : JOSÉ DORNELAS DA SILVA

Advogado : Dra. Eliene Gonçalves Lima.

EMENTA : Não se conhece do recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.427/92.

PROC. TRT RO 2995/91.

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO.

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTARÉM

Advogado : Dr. Antônio Coelho.

RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO XERFAN & CIA. LTDA.

Advogado : Dr. José F. Chaves.

EMENTA : Recurso não conhecido porque subscrito por advogado não regularmente habilitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.428/92.

PROC. TRT RO 3409/91.

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO.

RECORRENTE : GABI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior e outros.

RECORRIDA : NÍVIA ROSÁLIA SOUSA DA SILVA

Advogada : Dra. Marly Costa da Silveira Baena e outro.

EMENTA : Depósito recursal fora do prazo torna deserto o recurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.429/92.

PROC. TRT RO 3513/91.

ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ.

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. Iracides Holanda de Castro e outros.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ.

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima.

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação salarial que violam direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e José Severo, declarar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90; sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.430/92.

PROC. TRT RO 3431/91

ORIGEM : MM. JCI DE ABAETETUBA

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. Renato César V. da Silva

RECORRIDO : AURELINO OLIVEIRA AGUIAR

Advogado : Dr. Antônio R. Figueiredo Cardoso e outro

EMENTA : Não se conhece de recurso apresentado em fotocópia não autenticada em cartório ou perante o Juiz.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque apresentado em fotocópia.

AC. Nº 1.431/92

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3714/91

REMETENTE : MM. 5ª JCI DE BELÉM

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado : Dr. Djalma Dias dos Santos e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES: MANOEL AUGUSTO MESQUITA DA SILVA E OUTROS (9)

Advogada : Dra. Nair Ferreira Lima e outros

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 69 da Lei 8.162/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.432/92

PROCESSO TRT R EX OFF 3.709/91

REMETENTE : MM. JCI DE ÓBIDOS

RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO

RECLAMANTE: ERNANDE GONÇALVES VIEIRA

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Abono salarial - A Lei 8.178/91 só excepciona da vantagem os servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.433/92

PROCESSO TRT RO 3.519/91

ORIGEM : MM. 7ª JCI DE BELÉM

RELATORA: JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. José T. Araújo de Alencar e outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO : EDILBERTO BARROS DA FONSECA

Advogada : Dra. Paula Frassinetti C. da Silva

Mattos e outros.

EMENTA : A complementação da aposentadoria é parcela de natureza salarial e como tal, parcela em que a prescrição é parcial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença de adicional de comissão e reflexos; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e Haroldo Alves, manter a sentença quanto ao RET/Adicional de horas complementares; vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no Primeiro.

AC. Nº 1.434/92

PROCESSO TRT RO 3.733/91

ORIGEM : MM. 4ª JCI DE BELÉM

RELATORA: JUIZA MARILDA COELHO

RECORRENTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Antônio Dos R. Pereira e outra

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

TICA-ESCOLA TENENTE REGO BARROS

Advogado : Dr. Moacir Guimarães M. Filho

EMENTA : Compete a Justiça do Trabalho instruir e julgar reclamações de servidores públicos visando o levantamento dos depósitos de multa na conversão do regime celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e José Severo, declarar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 29 da Medida Provisória 154/90; sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a carência de ação; determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 1.435/92
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3.635/91
REMETENTE : MM. 8ª J.C.J. DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL-COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC.

Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida e outro
RECORRIDO-RECLAMANTE: SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ.

Advogada : Dra. Cleide Helena S. Avelar e outros

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.436/92
PROCESSO TRT MS 3.819/91
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
IMPETRANTE : MANOEL RIBEIRO CAVALCANTE FILHO
Advogado: Dr. Francisco Lourenço de Sousa

IMPETRADO : SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO C - 233.

EMENTA : CONCURSO PÚBLICO C-233 - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
O fato de o impetrante ser habilitado pelo C.N.T., sendo possuidor da Carteira Nacional de Habilitação, não significa que estivesse desobrigado de submeter-se às normas do concurso relativamente ao exame de direção de automóveis utilizados pelo Tribunal, um dos itens constantes do programa. Quanto ao fato de não ter sido informada ao candidato a razão por que não foi aprovado na referida prova prática não seria também motivo para que tivesse o direito líquido e certo de prosseguir no concurso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em denegar a segurança impetrada.

AC. Nº 1.437/92
PROC. TRT RO 1.781/90
ORIGEM : MM. 13 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ CONVOCADO VICENTE CIDADE
RECORRENTES: ANTÔNIO GREGÓRIO SANTOS NERI
Advogado: Dr. Waldir Macieira da Costa Filho e outros

INDUSTRIA TREVÓ DO PARÁ S/A
Advogado: Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : É de ser decretada a nulidade do processo a partir do momento em que indefere requerimento das partes para se manifestar acerca de laudo pericial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, acolhendo a preliminar arguida pela reclamada, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do processo a partir do momento em que houve o indeferimento para que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial (termo de audiência de 02.04.90, fls. 188).

AC. Nº 1.438/92
PROC. TRT RO 1.274/91
ORIGEM : MM. 5ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE : FASES AGROPECUÁRIA LTDA.
Advogado: Dr. Elder Lisboa F. da Costa e outros
RECORRIDO : RENATO JOSÉ SIQUEIRA MENDES
Advogado: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outra.

EMENTA : O simples pagamento de uma verba típica de extinção de contrato por despedimento ou término de prazo não pode descaracterizar um pedido de demissão sobejamente provado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, comissões retidas e reflexos do repouso remunerado sobre o aviso prévio; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Mello, Lygia Oliveira, Nazer Nassar, Haroldo Alves e Domênico Falesi, manter a sentença quanto a parcela de férias proporcionais; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.439/92
PROCESSO TRT RO 1.101/91
ORIGEM : MM. 13 J.C.J. DE BELÉM

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior e outros
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO VASCONCELOS
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : A confissão expressa de prática de improbidade configura justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, José Aires e Solon Peralta, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, gratificação de Natal proporcional, férias proporcionais, FGTS com 40% e reduzir as horas extras deferidas para três por mês; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.440/92
PROCESSO TRT RO 1.281/91
ORIGEM : MM. 5ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE : ANTONIO LIMA SANTANA
Advogado : Dr. Antônio Pereira e outros
RECORRIDO : PRODEPA-PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Dionízio João Hage

EMENTA : É desnecessária a realização de perícia para exame de matéria puramente fática, pois a perícia é um exame técnico.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar suscitada, por falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que for apurado em liquidação de sentença referente ao adicional de periculosidade a partir de outubro/86 até a data de saída e diferenças consectárias de férias, 13º salário e FGTS, esta última apenas para efeito de depósito bancário; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$-2.278,66, sobre Cr\$500.000,00.

AC. Nº 1.441/92
PROCESSO R EX OFF e RO 3.258/91
ORIGEM : MM. 3ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogada: Dra. Marilena Castro e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : CÉLIA LAGE DE ALMEIDA E OUTROS (7)
Advogado: Dr. Antônio dos R. Pereira e outros

EMENTA : A Justiça do Trabalho é a única competente para apreciar questões de natureza trabalhista, ao teor do art. 114 da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.442/92
PROCESSO TRT RO 3.473/91
ORIGEM : MM. J.C.J. DE ABAETUBA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE : BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Advogado : Dr. Roberto M. Ferreira e outros
RECORRIDO : MANOEL TEODORO COSTA MARTINS
Advogada : Dra. Vilma A. de S. Chavaglia e outra

EMENTA : É inconstitucional a legislação que impede reajuste salarial já assegurado por lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato matéria de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II, do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Aires, Solon Peralta, Vicente Fonseca e outros; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de diferença de FGTS e diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de abril/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.443/92
PROCESSO TRT RO 3.016/91
ORIGEM : MM. 3ª J.C.J. DE BELÉM

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE : RAIMUNDO HERMES FARIAS DA PAIXÃO
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
Advogada : Dra. Silvia Mary C. de Almeida e outros

EMENTA : É inconstitucional a lei que impede reajuste salarial já garantido por legislação anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; votaram pela inconstitucionalidade os Exmos. Juizes Relator, Lygia Oliveira, José Aires, Vicente Fonseca e Solon Peralta; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante as diferenças salariais e consectárias decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.444/92
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 3.704/91
REMETENTE : MM. 5ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
Advogado : Dr. João Luiz C. Sarmiento e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES: RODNIR SOUSA E OUTROS (2)
Advogada : Dra. Ediléa R. Valério dos Santos e outros

EMENTA : O § 1º do art. 6º da Lei nº 8162/91 que proíbe o levantamento do FGTS pela conversão do regime de trabalho é inconstitucional por atentar contra o direito de disposição inerente à propriedade e contra o direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso voluntário, porque irregular o instrumento de mandato; conhecer da remessa de ofício; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.445/92
PROCESSO TRT RO 3.476/91
ORIGEM : MM. 5ª J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTES : FRANCISCO DE ASSIS MARANHÃO WOLF E OUTROS (2)
Advogado: Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

RECORRIDO : PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA
Advogado: Dr. Antônio Lucio G. Barros

EMENTA : É inconstitucional a legislação que veda reajuste salarial já assegurado por lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandar desentranhar dos autos os documentos de fls. 55/57, porque juntados a destempo; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Aires, Solon Peralta, Vicente Fonseca e outros; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90. Mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.446/92
PROCESSO TRT ED 993/92
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HERMES TUPINAMBÁ
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES-SETRAN
Advogado: Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO PARÁ - SEPUB
Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro

EMENTA : A Medida Provisória, uma vez aprovada pelo Congresso nacional e devidamente publicada no D.O.U., passa a ter eficácia ex-tunc e ex-nunc, convalidando, portanto, todos os atos praticados com base nela.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos Embargos, mas os rejeitar por não haver a esclarecer.

AC. Nº 1.447/92
PROCESSO TRT RO 2.262/91
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOLON PERALTA
RECORRENTE: TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Iracilides H. de Castro e Outros

RECORRIDO : JOSÉ EDISON DE ARAÚJO MENEZES
Advogado : Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda

EMENTA : São inconstitucionais os artigos 59 e 69 da Lei 7.730/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 69 da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.448/92
PROCESSO TRT RO 2.834/91
ORIGEM : MM. JCJ DE BREVES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOLON PERALTA
RECORRENTE: VALDEMAR LEITE DA COSTA
Advogado : Dr. Maria Leopoldina da Cunha Aragão
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho

EMENTA : Quando o empregado for um avulso e seus direitos versarem sobre matéria de natureza trabalhista a reclamação deverá ser intentada contra a empresa tomadora de serviços e não contra o sindicato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, confirmar a sentença a fim de constar que o reclamado não tem legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, sendo o reclamante, em consequência, carecer do direito de ação neste processo; mandar desentranhar dos autos o documento de fls. 58/60 porque intempestivo.

AC. Nº 1.449/92
PROCESSO TRT R EX OFF E RO 3.323/91
REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Hilton Gonçalves Ribeiro
RECORRIDO-RECLAMANTE: JOSÉ LINO DE JESUS
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal

Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscritor; conhecer da remessa de ofício; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.450/92
PROCESSO TRT RO 2876/91
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Dr.ª Rosa Maria Raimundo e outros
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA : A média de horas extras integra o adicional de 1/3 de férias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.451/92
PROCESSO TRT AP 2940/91
ORIGEM : MM. 52 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
AGRAVANTES: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS MACHADO
CARLOS ALBERTO CIDADE DO NASCIMENTO
CLAUDIO NONATO MARTINS DA SILVA
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
Advogada : Dr.ª Loana Lia Gentil Ullana
AGRAVADOS : OS MESMOS

EMENTA : O Decreto-Lei nº 2.322/87 estabelece que para se corrigir um crédito trabalhista deve-se utilizar a OTN do mês do pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos agravos e, sem divergência, negar provimento ao agravo do executado e dar em parte provimento ao dos executantes para, reformando parcialmente a decisão agravada, determinar que seja aplicada a OTN do mês do pagamento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão agravada em seus demais termos.

AC. Nº 1.452/92
PROCESSO TRT RO 3075/91
ORIGEM : MM. 52 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE : TAGIDE VEÍCULOS S/A
Advogado : Dr. José F. de Sousa
RECORRIDO : JOÃO BRITO DE FARIAS FILHO
Advogado : Dr. João José Geraldo e outros
EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.453/92
PROCESSO TRT RO 2232/91
ORIGEM : MM. 83 JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LOPES
Advogada : Dr.ª Olga Bayma da Costa e Outros

RECORRIDA : LUIZA HELENA CRUZ SOUZA
Advogada : Dr.ª Mary Lúcia do C. Xavier Cohen e Outras

EMENTA : Não merece fé o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho quando não atendidos os preceitos do § 1º do art. 477 da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Itair Silva, Nazer Nassar e Domênico Falesi, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar acrescer à condenação as parcelas de diferenças de aviso prévio, férias proporcionais (1/12), 13º salário (1/12) e FGTS com 40%. Designado prolator do acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.454/92
PROCESSO TRT R EX OFF 3175/91
ORIGEM : MM. 32 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTE: SUELY CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros

RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA
Advogado : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.335/87; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.455/92
PROCESSO TRT R EX OFF 1.114/91
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES ALVES
Advogado : Dr. Albérico Mesquita Ribeiro
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS-PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Dra. Joana Maria G. de Araújo

EMENTA : Não provada em Juízo a justa causa, são devidas as parcelas inerentes à dispensa imotivada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.456/92
PROCESSO TRT RO 2320/91
ORIGEM : MM. 72 JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE: SEBASTIÃO BARBOSA DE CASTRO
Advogada : Dra. Maria da Paixão Gonçalves

RECORRIDO : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. José Augusto Miranda Pombo e outros.

EMENTA : Revel a empresa, deferem-se as parcelas que se ligam à dispensa injusta alegada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Nazer Nassar e Domênico Falesi, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de indenização pelo não fornecimento da guia do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Designado prolator do Acórdão o Exmo. Juiz Revisor.

AC. Nº 1.457/92
PROCESSO TRT RO 1036/91
ORIGEM : MM. 42 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE: EZALTIMO DOS SANTOS CASTRO
Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDA : PARABÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado : Dr. Amauri Faciola de Souza

EMENTA : Havendo habitualidade do pagamento de horas extras sobre o repouso remunerado, o que demonstra trabalho rotineiro em dias consagrados ao repouso, são devidas as repercussões nas parcelas rescisórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em unanimemente, conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que forem apurados em liquidação de sentença, por cálculo do contador do Juízo, a título de diferença de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS acrescido de 40%, em razão do repouso remunerado com a integração de horas extras, assegurados juros e correção monetária, mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$4.638,04 sobre Cr\$200.000,00.

AC. Nº 1.458/92.
PROCESSO TRT R EX OFF 3396/91

REMETENTE : MM. JCJ DE GÍDIOS
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR DE FRANCO FILHO
RECLAMANTE : DAGOBERTO SOARES BRELAZ

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE GÍDIOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : Abonos salariais e variação de cesta básica são devidos aos servidores das administrações municipais, porque não executados pelo art. 9º da Lei nº 8.179/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.459/92.
PROC. TRT RO 2888/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Iracilides Castro

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE TUCURUI
Advogado : Dr. Raimundo Moda

EMENTA : PLANOS "BRESSER" E "VERZO" - Planos econômicos que contrariam o direito adquirido e ferem o princípio da irredutibilidade de salários são inconstitucionais.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 69 da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.460/92.
PROC. TRT RO 3007/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE SANTANRÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
Advogado : Dr. Teodomiro Filho

RECORRIDO : ELZAMILI LIMA BRITO
Advogado : Dr. Raimundo Duarte.

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - Modificações na política salarial, ferindo os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salário, são inconstitucionais. Os trabalhadores têm direito à recomposição de seus ganhos mediante a aplicação do resíduo inflacionário de Junho/87 e da URV de fevereiro/89. Da mesma forma, fazem jus ao IPC de março/90, eis que, à época, já haviam adquirido direito a esse percentual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato

questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei nº 7730/89, por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.461/92.
PROC. TRT RO 2143/91.
ORIGEM : MM. 73 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGEFRANCO FILHO
RECORRENTE : MOISÉS DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogada : Dr^a Cristina do Socorro Souza e outros

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CEIPA
Advogada : Dr^a Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros

EMENTA : DESERÇÃO - não se conhece de apelo cujas custas não foram recolhidas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.462/92.
PROC. TRT RO 3159/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGEFRANCO FILHO
RECORRENTE : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO-ALBERTO SANTIS
RECORRIDO : MARIA ROSA PEREIRA FONSECA
Advogada : Dr^a Aurimice Botelho e outro

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - Nomeado expressamente pelo Diretor do Fórum para escrevente juramentado com vínculo empregatício entre o titular do ofício, e estando a este subordinado, é seu o empregado.

ATO DE IMPROBIDADE - Não tendo sido provada robustamente a prática de ato desonesto, falece dispensar o trabalhador sob a alegação de improbo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir o valor da multa relativa ao seguro-desemprego a um salário mínimo, a ser pago após o trânsito em julgado da decisão, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.463/92.
PROC. TRT RO 2850/91.
ORIGEM : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGEFRANCO FILHO
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Thales Pereira

RECORRIDO : JOSÉ REINALDO XAVIER RAMOS
Advogado : Dr. Adilson Vercosa

EMENTA : COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO - é incabível pedido de compensação formulado em embargos declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.464/92.
PROC. TRT AI 2624/91.
ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
AGRAVANTE : VERA LÚCIA BARBOSA LEAL
Advogado : Dr. Pedro Washington da Silva

AGRAVADO : PEDRO PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Orlando Barata Mileo Júnior

EMENTA : Verificada a irregularidade recursal de prazo e falta de depósitos (custas e principal), mantém-se despacho que denegou a subida ao Tribunal "ad quem".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada. Determinou a retificação do nome da reclamada para Vera Lúcia Barbosa Leal.

AC. Nº 1.465/92.
PROC. TRT RO 2956/91.
ORIGEM : MM. 73 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : ROSEMIRO MIRANDA DE LEÃO E OUTROS(3)
Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia

RECORRIDA : COMPANHIA DOGAS DO PARÁ-CDP
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira e Outros

EMENTA : Existe amparo legal o pagamento de adicional de risco em 40% sobre o salário-hora do empregado, nas tão somente durante a execução de serviços assim considerados como tal: a hipótese está definida no Art. 14 da Lei nº 4.860/65.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º do DL 2425/88, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação a aplicação das URP's de abril e maio/88 e consectários de direito. Manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.466/92.
PROC. TRT RO 3360/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima e
TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Iracilides Holanda de Castro e Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São devidos os reajustes salariais em razão das perdas decorrentes da inflação monetária e a norma coletiva deve especificar o período para os fins compensatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte do sindicato, por falta de amparo legal, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL nº 2335/87 e dos arts. 59 e 60 da Lei 7730/89, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para estender o deferimento da URP de fevereiro/89 até o final do contrato, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.467/92.
PROC. TRT R EX OFF 3457/91.
REMETENTE : MM. 83 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECLAMANTE : NILDSON FLAVIO FERREIRA DIAS
Advogado : Dr. Jader Nilson da Luz Dias e Outros

RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

EMENTA : Devem ser declarados inconstitucionais os planos econômicos do Governo federal que, a título de salvar a economia do país, viola o direito adquirido dos trabalhadores garantido pela Magna Carta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 60 da Lei 7730/89, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.468/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3483/91.
REMETENTE : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- INAMPS.
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso e outros.

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANTONIO FERREIRA PINHO NETO E OUTROS (05)
Advogada : Dr^a Elizete Cirineu da Rocha e outros

EMENTA : Demonstrada a natureza salarial da parcela paga a título de "adiantamento de PCCS", são procedentes os reajustes inflacionários assegurados por lei no período em que a mesma ficou congelada pelo empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.469/92.
PROC. TRT RO 2990/91.
ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Antonio dos Reis Pereira e outras

RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM.
Advogada : Dr^a Iracema Teixeira Braga.

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para questões que versem sobre o FGTS de empregado, embora mais tarde este venha a ingressar no quadro estatutário por força da Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem

divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 1.470/92.
PROC. TRT RO 2577/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : LUIZ PAULO S. DE VASCONCELOS CHAVES
Advogado : Dr. Miguel Antônio Campos Serra

DELTA PUBLICIDADE S/A - JORNAL "O LIBERAL"

Advogado : Dr. Carlos Balbino Potiguar e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário as prestações in natura entregues habitualmente ao empregado por força contratual. É o caso de um veículo entregue ao empregado para uso pessoal e em serviço, bem como o aluguel por conta do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisora, Pedro Hello, Nazer Nassar e Vicente Fonseca, negar provimento ao recurso da reclamada; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Nazer Nassar, manter a sentença quanto à multa pelo não cadastramento no PIS/PASEP; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de salário "in natura" referente ao fornecimento de moradia; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Nazer Nassar, mandar incluir na condenação a parcela de salário "in natura" referente ao fornecimento de transporte, tudo conforme a fundamentação; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.471/92.
PROC. TRT R EX OFF 3324/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECLAMANTE : MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE MAZAGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : "A decisão judicial deve apreciar o conjunto das provas trazidas para os autos, mesmo na ausência do reclamado revel e confesso quanto à matéria de fato".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.472/92.
PROC. TRT RO 3387/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : MINERAÇÃO YUKIO YOSHIDOME S/A
Advogado : Dr. Edinardo Maria Rodrigues de Souza
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado : Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira

EMENTA : Matéria prevista em instrumento normativo da categoria dispensa análise dos mecanismos de política governamental, em face do princípio da autonomia coletiva como fonte do Direito do Trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário da reclamada; rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato de Classe e de exclusão da lide dos empregados dispensados antes do ajuizamento da ação; afastar a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba de honorários advocatícios, mantendo a douta sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.473/92.
PROC. TRT R EX OFF 2703/91.
REMETENTE : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECLAMANTE : MARIO SOUSA DE ALCANTARA
Advogado : Dr. Moisés Martins Porto
RECLAMADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SESMA

Advogada : Dr^a Maria do Socorro P. de Andrade
EMENTA : "É devida a anotação de baixa na Carteira de Trabalho quando fica extinta a relação de emprego nos moldes da CLT e, em seguida, o trabalhador ingressa no quadro de estatutários".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 3

0753

BELEM, QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

ANO C - 102ª DA REPÚBLICA - Nº 27.208

AC. Nº 1.474/92.
PROC. TRT RO 3110/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : ANTONIO SABINO FRANCISCO
Advogado : Dr. Raimundo Duarte
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado : Dr. Luiz Carneiro

EMENTA : "O adicional de região é parcela que não deverá incidir sobre o adicional de horas extras, atendendo à regra de que não devem ser aplicados cumulativamente os adicionais devidos ao empregado".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso ordinário do reclamante e sem divergência, dar-lhe provimento parcial para reformando a douta sentença, incluir na condenação o pedido de ajuda de região e seu reflexo no aviso prévio, férias 89/90 e proporcionais com 1/3, gratificações natalinas de 89 e 90, bem como nos repouso remunerados e no FGTS com 40%, mantendo a douta decisão em seus demais termos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$1.638,04 sobre Cr\$550.000,00 e pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.475/92.
PROC. TRT RO 2770/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTES : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGO
Advogado : Dr. Claudio R. de Souza
PAULO SILVA VILAS BOAS E OUTROS (06)
Advogado : Dra. Eliene Gonçalves Lima

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Deve ser respeitada a norma coletiva que ajustou a liquidação das perdas salariais decorrentes dos planos de estabilização econômica, e ainda permitiu aos empregados a manifestação individual, convalidando a normatividade nos contratos individuais de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque subscrito por advogado inabilitado no processo; conhecer do recurso ordinário dos reclamantes e lhe negar provimento, a fim de confirmar a douta sentença recorrida.

AC. Nº 1.476/92.
PROC. TRT RO 2322/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE : JOÃO MARTINS SILVA
Advogado : Dr. Walter Machado Puget

RECORRIDA : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado : Dr. João do Rego Gadelha

EMENTA : Para se configurar a jornada de 6 horas exigida no art. 79, XIV, da Constituição Federal, é necessário que os turnos sejam ininterruptos e revezados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; mandar desentranhar dos autos os documentos de fls. 183/185 porque intempestivos; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.477/92.
PROC. TRT RO 3045/91.
ORIGEM : MM. 83 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTES : BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Arruda

ARTUR LORENSEN BASTOS
Advogado : Dr. Traclides Castro

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : "Nas prestações sucessivas que caracterizam o contrato de emprego aplica-se a prescrição de dois anos prevista na CLT, até o advento da Magna Carta em outubro de 1988, ficando assim considerada a data-limite em 05.10.86".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e, sem divergência, negar provimento ao do reclamado e dar provimento ao do reclamante para reformando a douta sentença recorrida, considerar a prescrição na data limite de 05.10.86, manter os seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 1.478/92.
PROC. TRT RO 1414/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : FRANCISCO DA SILVA AZEVEDO
Advogada : Drª Ana Maria Libório Grafulha

RECORRIDO : SOPEMI-PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS S/A.
Advogado : Dr. Gilberto Alves e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS.
A concessão de diárias e folgas de campo não exclui o direito a horas extras, provada a prorrogação da jornada de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada-recorrida a pagar ao reclamante-recorrente os valores a serem apurados em liquidação de sentença, pelo contador do Juízo, a título de horas extras e seus consectários, observados os parâmetros fixados na fundamentação. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 20.638,04 sobre Cr\$ 1.000.000,00.

AC. Nº 1.479/92.
PROC. TRT RO 1632/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : HENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogada : Drª Tereza Cristina Alves e outra
RECORRIDO : NAZILDO OLIVEIRA
Advogada : Drª Angela Palheta Bezerra e outros

EMENTA : I - PEDIDO DE DEMISSÃO.
Acolhe-se a tese de que houve pedido de demissão, porque confessado pelo próprio reclamante.

II - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.
A falta de assiduidade do empregado, durante a semana, é causa da perda do direito ao repouso semanal remunerado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Solon Peralta, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, mandar excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, FGTS com 40% e repouso remunerado; ainda por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello, Lygia Oliveira, Nazer Nassar e Domênico Falesi, manter a decisão quanto a parcela de férias proporcionais; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.480/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3352/91.
REMETENTE : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES-RECLAMANTES : ORINDIA PACHECO LOBATO E OUTROS (04)
Advogada : Drª Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros

RECORRIDO-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA : SALÁRIOS. PLANO COLLOR I. LIMITAÇÃO.
Não há razão para a limitação das diferenças resultantes do IPC de março de 1990, porque em janeiro de 1991 houve a revisão geral dos salários dos servidores públicos, mas não a reposição salarial pretendida pelos reclamantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, por maioria de votos, em vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; decretar a questão de inconstitucionalidade do § 4º do art. 82 do DL 2425/88 e 2335/87; do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e de artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando parcialmente a decisão recorrida, afastar a limitação imposta quanto ao cálculo das diferenças decorrentes do IPC de março/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.481/92.
PROC. TRT RO 2586/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : FRANCISCO MARQUES CALHEIRÓS
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Advogado : Dr. Luis Carlos de Oliveira

EMENTA : SALÁRIOS. PLANO COLLOR I.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais expurgadas pelo Plano Collor I.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental, para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de diferenças salariais e consectárias resultantes do IPC de março/90, mantida a sentença em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

AC. Nº 1.482/92.
PROC. TRT RO 1398/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA RAIOL
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

RECORRIDO : RTZ MINERAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Reynaldo Andrade da Silveira e outros

EMENTA : HORAS EXTRAS.
Diante da prova documental apresentada pela empresa, incumbia ao reclamante produzir elementos comprobatórios para demonstrar a realização de horas extras além daquelas anotadas e pagas pelo empregador. Desse ônus o reclamante não se desincumbiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.483/92.
PROC. TRT RO 2711/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COMPANHIA REAL AGRINDUSTRIAL
Advogada : Drª Maria da G. S. Melo

RECORRIDO : PERMINIO ANDRADE NOGUEIRA
Advogado : Dr. Miguel Angelo C. Pereira

EMENTA : SUPLENTE NA CIPA.
O Suplente na CIPA, em regra, não goza da garantia de emprego prevista em lei, salvo se estiver convocado, na época da dispensa, ou previsão em norma coletiva da respectiva categoria profissional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e José Aires, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de indenização por período de garantia de emprego como suplente da CIPA (salários); sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Fpi designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.484/92.
PROC. TRT RO 1464/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado : Dr. Amauri Faciola de Souza

RECORRIDO : NAZARENO SOUZA MESQUITA
Advogada : Drª Carmen Lúcia Braun Queiróz

EMENTA : GREVE. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES SUBSTITUTOS.
Se o reclamante foi contratado para substituir, em caráter eventual, empregados afastados do serviço por motivo de greve da categoria profissional, tendo em vista as atividades essenciais dos serviços desempenhados pela empresa reclamada na distribuição de gás à comunidade, não há se falar em relação de emprego entre os litigantes à luz do art. 3º da CLT. No mínimo, trata-se de um contrato coativo, por

interesse da população. Reforma-se a sentença para julgar o reclamante carecedor da presente ação trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor, Haroldo Alves, Hermes Tupinambá e José Teixeira, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação na Justiça do Trabalho. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 6.638,04 sobre Cr\$ 300.000,00. Deferida justificativa de voto vencido ao Exm^o Juiz Hermes Tupinambá.

AC. Nº 1.483/92.
PROC. TRT AP 2655/91.
ORIGEM : MM. 23 JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
AGRAVANTES : MARIA DE FÁTIMA SENA LÉLIS E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Simão I. Benzecri

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Advogado : Dr. Juarez R. S. de Mello

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA.
A correção monetária deve ser apurada de acordo com o índice de próprio mês a que se refere a prestação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, dar provimento parcial ao agravo de petição para, reformando parcialmente a decisão agravada, determinar que a correção seja apurada de acordo com o índice de próprio mês a que se refere a prestação salarial, mantido o r. decisório de 1º grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Designado prolator do Acórdão o Exm^o Juiz Revisor.

AC. Nº 1.486/92.
PROC. TRT ED 1032/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior
Advogado : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. Agildo Cavalcante e Outros
EMBARGADO : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA
Advogado : Dr. Antônio Carlos B. Filho

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo a omissão apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver nenhuma omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar a ambos os embargantes a multa prevista no Parágrafo Único do art. 538 do CPC, em favor do reclamante-embargado.

AC. Nº 1.487/92.
PROC. TRT ED 1061/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP
Advogado : Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães

EMBARGADO : ANTÔNIO EXPEDITO SOUZA SANTOS
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar e outra

LITISCONSORTE : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inviável o reexame da prova através de embargos de declaração, visando reabrir discussão sobre o quantum salarial definido no r. decisório embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver nenhuma omissão a ser sanada no V. Acórdão embargado, conforme os fundamentos e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

AC. Nº 1.488/92.
PROC. TRT R EX OFF 3521/91.
REMETENTE : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECLAMANTE : ANTÔNIA DA COSTA FERREIRA
Advogado : Dr. Lucivaldo da Silva Ribeiro e outros

RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP
Advogada : Dr^a Carmen Maria Assunção Leite

EMENTA : Ferindo a lei direitos adquiridos pelos trabalhadores, é de se declará-la em seus dispositivos, violados, de tal modo que, inconstitucionalmente, se nega o direito de

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domenico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.489/92.
PROC. TRT RO 3467/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTE : BERTILLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : PASCOAL CARDOSO RODRIGUES
Advogada : Dr^a Vilma A. de S. Chavaglia e outra

EMENTA : É de se declarar inconstitucional dispositivo legal que fere direitos adquiridos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domenico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida; por não haver alcançado maioria absoluta de votos foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Relator, dar provimento parcial ao apelo para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela de diferença de FGTS; sem divergência, excluir da condenação a parcela de diferença com base no IPC de abril e consectários; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.490/92.
PROC. TRT RO 3753/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e outros

RECORRIDO : MANOEL ADÉLIO FERREIRA CALDAS
Advogada : Dr^a Maria José C. Cavalli e outra

EMENTA : Ferindo a lei direitos adquiridos pelo empregado, deferem-se diferenças salariais relativas a inflação de marco de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domenico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; por não haver alcançado maioria absoluta de votos, não foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do inciso II, § 1º e § 2º do art. 2º da Lei 8.030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar excluir da condenação a parcela correspondente ao IPC de abril/90 e seus consectários, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.491/92.
PROC. TRT RO 2886/91.
ORIGEM : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : REGINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Haroldo Silva

RECORRIDO : BASA-BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Agildo Cavalcante

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO.

I - Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição do recurso ordinário, contando-se, porém, os dias anteriores à apresentação dos embargos;

II - Os feriados prorrogam o prazo para a interposição dos embargos de declaração, mas não têm influência na contagem do prazo para o recurso ordinário, dada a regra inflexível do art. 178 do CPC;

III - Somente o restante do prazo recursal após as férias forenses é contado a partir do primeiro dia útil seguinte (art. 179 do CPC).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque incabível na espécie.

AC. Nº 1.492/92.
PROC. TRT RO 3133/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : DCY DO CARMO ALMEIDA LOUZADA
Advogada : Dr^a Maria José C. Cavalli e outra

RECORRIDA : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Renato César Vieira da Silva e outros

EMENTA : A violação do direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domenico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; em, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8030/90 e Portarias nº 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator, Lygia Oliveira, Solon Peralta, Hermes Tupinambá e Vicente Fonseca que a acolham; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.493/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3194/91.
REMETENTE : MM. 83 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO-TRT DA 83 REGIÃO
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS-RECLAMANTES : CARLOS ROBERTO SANTOS E PAULO MOISÉS FLEIXA DOS SANTOS Representado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 83 REGIÃO-SINTRA 83
Advogada : Dra. Cleide H. S. Avelar e outros

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para examinar parcelas trabalhistas anteriores à alteração instituída pela Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.494/92.
PROC. TRT R EX OFF 1471/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECLAMANTES : NEI JOSÉ DA PAIXÃO CARDOSO E OUTROS (02)
Advogado : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Dr^a Vilma Chavaglia

EMENTA : A garantia do salário mínimo legal sempre foi assegurada pela Lei Pátria. São devidas, portanto, as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a dobra salarial, mantida a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.495/92.
PROC. TRT AI 3313/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : PETROBRAS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA
Advogado : Dr. Antônio Lúcio Gonçalves Bastos

AGRAVADOS : SOLANGE MARIA SALDANHA LEAL E OUTRO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral

EMENTA : Agravo de instrumento não conhecido porque incabível contra despacho que indefere pedido de devolução de prazo recursal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque incabível na espécie.

AC. Nº 1.496/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3410/91.
REMETENTE : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES

RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Dr^a Elizabeth Lopes Figueiredo

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTSEP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dr^a Cleide H. Silva Avelar e outros

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para examinar parcelas trabalhistas anteriores à alteração do regime jurídico instituído pela Lei 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º de art. 69 da Lei 8162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.497/92.
PROC. TRT RO 2413/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTES: RAIMUNDO FERREIRA DA TRINDADE
Advogada : Drª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e Outra.

BERTELLON-VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e Outros
RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Se o Autor trabalhava em regime de horas extras e de forma habitual, a média das horas extras integra o cálculo da maior remuneração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nasser e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei 8.030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor, Lygia Oliveira, José Aires e Hernes Tupinambá, que acolhiu, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.498/92.
PROC. TRT RO 3109/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE : EQUIPE ENGENHARIA LTDA
Advogado : Dr. Antônio Vaz de Castro

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Edson Araújo dos Santos

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso rejeitando a preliminar arguida pela reclamada, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nasser e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.499/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1669/91.
REMETENTE : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Drª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES: JAIME DE OLIVEIRA BIBAS E OUTROS (04)
Advogada : Drª Edilce Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em, conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do Art. 8º do DL 2335/87, do inciso I, do art. 1º do DL 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Domênico Falesi, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que os juros de mora incidentes sobre a parcela de diferença da isonomia salarial, sejam calculados a partir do ajuizamento da reclamação, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.500/92.
PROC. TRT RO 3254/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTES: EVA ELIANE LOBATO GENTIL E OUTROS(2)
Advogado : Dr. Antônio E. J. de Souza Coelho e outros

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso

EMENTA : Compete a esta Justiça Especializada dirimir dissídios individuais entre servidores Federais e a União e suas Autarquias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para julgar o mérito, como entender de direito.

AC. Nº 1.501/92.
PROC. TRT RO 3538/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA PARAENSE
Advogado : Dr. Carlos T. Vaz Moreira e outros

RECORRIDO : SILVESTRE BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

EMENTA : GREVE NO SERVIÇO BANCÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL.

Conquanto no processo trabalhista os prazos sejam contínuos e irrelevantes, tratando-se de motivo justo poderá o Juiz prorrogá-lo pelo tempo necessário à prática do ato processual (Art. 775 da CLT e 183, §§ 1º e 2º, do CPC). A greve no serviço bancário é um dos motivos que pode justificar a prorrogação do prazo pelo Juiz para a realização dos depósitos necessários ao preparo do recurso ordinário, como ocorreu, in casu. Excedido, entretanto, o prazo concedido para a comprovação do depósito ad recursum, não se conhece do apelo, porque deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.502/92.
PROC. TRT RO 2493/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira e Outros

RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS RAMOS
Advogado : Dr. José Heiná Maués

EMENTA : Não se conhece de recurso cujo depósito é comprovado fora do prazo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque deserto, face a não efetivação do depósito "ad recursum" dentro do prazo legal.

AC. Nº 1.503/92.
PROC. TRT AI 2781/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
AGRAVANTE : QUETROZ E PÓLO LTDA
Advogado : Dr. Alexandre F. de Carvalho

AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA ALBUQUERQUE LIMEIRA

EMENTA : Mantém-se despacho denegatório da subida de Agravo de Petição, porque não comprovada a garantia da execução (art. 684, caput, CLT), nem o depósito recursal (art. 40, Lei 8.177/91).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar o despacho agravado.

AC. Nº 1.504/92.
PROC. TRT RMA 378/92.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : MARIA VIRGÍNIA SOUZA AZEVEDO

RECORRIDO : EXMº JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EMENTA : O § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732/79 veda a percepção cumulativa da vantagem por ela instituída, quando o funcionário ainda estiver investido do cargo ou encargo que a tenha gerado, sejam estes da categoria DAS, DAI ou Especial. A vantagem chamada "quintos" visa garantir a estabilidade financeira do funcionário, quando exonerado ou destituído da função de confiança a partir do sexto ano de efetivo exercício, não havendo autorização legal que permita a sua concessão cumulativamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Relator, Pedro Mello, Haroldo Alves, José Aires e José Teixeira, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. Deferida a justificativa de voto à Exmª Juíza Relatora.

AC. Nº 1.505/92.
PROC. TRT RMA 377/92.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
RECORRENTE : MARIA HELENA DE MATOS MEIRA

RECORRIDO : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EMENTA : O § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732/79 veda a percepção cumulativa da vantagem por ela

instituída, quando o funcionário ainda estiver investido do cargo ou encargo que a tenha gerado, sejam estes da categoria DAS, DAI ou Especial. A vantagem chamada "quintos" visa garantir a estabilidade financeira do funcionário, quando exonerado ou destituído da função de confiança a partir do sexto ano de efetivo exercício, não havendo autorização legal que permita a sua concessão cumulativamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Relator, Pedro Mello, Haroldo Alves, José Aires e José Teixeira, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. Deferida a justificativa de voto à Exmª Juíza Relatora.

AC. Nº 1.506/92.
PROC. TRT RO 484/91.
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATOR : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Advogado : Dr. Paulo Sérgio de Moraes e outros

RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS (07)
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros

EMENTA : I - Não há direito absoluto, nem mesmo o direito potestativo do empregador despedir o empregado, se abusa desse direito.

II - A reclamada dispensou os empregados que participaram de greve encerrada por acordo homologado em dissídio coletivo, mantendo em seus quadros os trabalhadores contratados para substituí-los.

III - Além de punir os empregados pelo exercício do direito de greve assegurado pela Constituição, infringiu cláusula da sentença normativa que a impedia de aplicar aos mesmos penalidade disciplinar pela participação no movimento grevista.

IV - Mantida a sentença que mandou reintegrar os reclamantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Nasser e Domênico Falesi, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, mandar deduzir os valores pagos aos empregados em razão das rescisões contratuais; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau. Foi designada prolatora do Acórdão a Exmª Juíza Revisora. O Exmº Juiz Relator solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto vencido.

AC. Nº 1.507/92.
PROC. TRT RO 2771/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Iraelides H. de Castro

RECORRIDOS : WILSON SOARES DE SOUZA
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA ARAUJO
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : URP FEVEREIRO/89 (26,05%)

Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos artigos 5º e 6º, da Lei 7.730/89, pelo fato de representarem ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.508/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3471/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS
Advogada : Drª Marilene Silva Felipe de Castro e Outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES: ABNER JOSÉ CAVALCANTE E OUTROS (04)
Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza e Outros

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL

A Constituição atual modificou completamente a sistemática da competência material da Justiça do Trabalho, incluindo a administração pública direta e indireta em relação a seus empregados, e deixou uma porta aberta para a inclusão de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (CF/88, art. 114).

PCCS
Adiantamento pecuniário feito com base em futuro Plano de Cargos e Salários não é

Pág. 4

0756

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

empréstimo patronal, mas tem natureza salarial, devendo ser reajustado de acordo com os índices oficiais. Reconhecido como tal pela Lei nº 7.686/88, teve determinado seu reajustamento nos termos do Decreto-Lei nº 2.335/87. Confirma-se a sentença que assim decidiu.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmo. Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.509/92.
PROC. TRT RO 3351/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes

RECORRIDOS : CARIVALDO OLIVEIRA CAMPELO E OUTROS (02)
Advogada : Dr.ª Darcy Ramos Dias e Outra

EMENTA : A violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários importa na declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, do inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.510/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 1352/91.
REMETENTE : MM. 73 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMANTE : FRANCISCO RONALDO COSME LEAL
Advogado : Dr. Carlos Zahlouth Júnior

RECORRIDA-RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ-FBESP
Advogado : Dr. Gilberto Pimentel Ferreira Guimarães e outros

EMENTA : Recursos não conhecidos. O do reclamante porque intempestivo e o necessário porque incabível na espécie, posto que não houve condenação da reclamada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso do reclamante, porque intempestivo e não conhecer da remessa de ofício porque incabível na espécie.

AC. Nº 1.511/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 898/91.
REMETENTE : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA.
Advogada : Dr.ª Susy Elizabeth Cavalcante Koury.

RECORRIDAS-RECLAMANTES : GLADYS BEATRIZ MARTINEZ PIMENTEL E OUTRA
Advogados : Dr. Haroldo Souza Silva e outro.

EMENTA : Não exercendo as reclamantes cargo em comissão, a elas não se aplica a regra do art. 89 da Lei nº 5.020/82, que estabelece: "é facultado ao servidor do Serviço Público Estadual investido em cargo em comissão, optar pela remuneração do seu cargo de origem acrescido de 80% da remuneração do cargo em comissão."

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de nível superior, diferença de classificação do nível "A" para "B", diferença de FGTS não recolhido no curso do período de FGTS não recolhido para a reclamante Gladys Beatriz Martinez Pimentel aos meses de novembro de 1986 e maio de 1987; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar, manter a sentença quanto à parcela de diferença salarial de 8,5 salários mínimos; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.512/92.
PROC. TRT RO 1304/91.
ORIGEM : MM. 62 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE S/A
Advogado : Dr. Suenon Ferreira de Souza Júnior

RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco Cabral

EMENTA : Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.513/92.
PROC. TRT RO 3056/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : JANETE TRAVASSOS DA SILVA
Advogada : Dr.ª Vilma A. de Souza Chavaglia e Outra

RECORRIDA : VIP - CONSULTORIA, APOIO E SERVIÇOS LTDA

EMENTA : Não alcançado o quorum regimental, é desprezada a inconstitucionalidade argüida.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portaria 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Revisor, Lygia Oliveira, Solon Peralta, Vicente Fonseca e Solon Peralta, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que acolhiam, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.514/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3174/91.
REMETENTE : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogada : Dr.ª Marilena Silva Felipe de Castro

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ÂNGELA MARIA DE MELO FERREIRA E OUTROS (09)
Advogada : Dr.ª Elizete C. da Rocha e outros

EMENTA : Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados nas demais parcelas que compõem o salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.515/92.
PROC. TRT RO 1137/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : MIGUEL DOS SANTOS BARBOSA
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

RECORRIDO : DISCOL-TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA
Advogado : Dr. Fernando Soares

EMENTA : DESVIO DE FUNÇÃO.

Se ao pedido de diferenças salariais, fundado em desvio de função, a reclamada, após o argumento de falta de habilitação do reclamante como Técnico em Telecomunicações, competia-lhe a prova de exigência desse requisito, o que não o fez, daí a procedência da reclamação, uma vez confirmada a reavindicação pelas provas testemunhal e documental produzidas pelo demandante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar procedente a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada-recorrida a pagar ao reclamante-recorrente os valores que forem apurados em liquidação de sentença, por artigos, no período de diferenças salariais e seus reflexos, no período de 18.05.1989 a 29.01.1990, devendo a Secretaria da Junta retribuir na CTPS do reclamante o cargo para Técnico em Telecomunicações a partir de 18.05.1989, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$6.638,04 sobre Cr\$300.000,00.

AC. Nº 1.516/92.
PROC. TRT RO 3707/91.
ORIGEM : MM. 23 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros

RECORRIDO : JOILSON CARLOS SANPAIO
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : A violação do direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, declarar a inconstitucionalidade

do §4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.517/92.
PROC. TRT RO 925/91.
ORIGEM : MM. 62 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : TRANSCAMPOS LTDA.
Advogados : Dr. Vasco Martins de Borborema e outros.

RECORRIDO : FRANCISCO SALES ALVES COSTA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito e outro

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.518/92.
PROC. TRT RO 1082/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : BELSERV-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro e Outro

RECORRIDA : RAQUEL DE LIMA TAVARES
Advogado : Dr. Raimundo Costa da Silva e Outro

EMENTA : Não se conhece de recurso deserto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 1.519/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2902/91.
REMETENTE : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Advogada : Dra. Dilza Almeida.

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANA MARIA DE QUADROS TORRES E OUTROS (08)
Advogado : Dr. Antonio Pereira.

EMENTA : Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados nas demais parcelas que compõem o salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.520/92.
PROC. TRT RO 2960/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : RONALDO FONSECA NOGUEIRA
Advogada : Dr.ª Vilma Aparecida de S. Chavaglia e Outra

RECORRIDO : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
EMENTA : Não alcançado o quorum necessário para apreciação de matéria de inconstitucionalidade, deixa-se de argüí-la.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade da Lei 8030/90 e Portaria 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Teixeira, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que acolhiam, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.521/92.
PROC. TRT RO 632/91.
ORIGEM : MM. 43 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. José Torquato Araújo de Alencar e outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras C. Junior e outra

TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Paula F. Mattos e outro

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Embora a CAPAF seja entidade de previdência privada e haja relação previdenciária entre as partes, tal relação está atrelada a um contrato de trabalho, do qual emerge a matéria argüida nos autos. Impõe-se, assim, a competência desta Justiça para apreciar os recursos.

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

AGRAVADO : ANACLETO DOMINGOS SENA PAIVA
 Advogado: Dr. Carlos Lúcia Braun Queiroz e ou-
 tra

EMENTA : "Não se conhece de Agravo de Petição quando a executada descumpra o preparo com depósito ad recursum exigido pela Lei nº 8.177/91".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque deserto.

AC. Nº 1.533/92.
PROC. TRT RO 2734/91.
ORIGEM : MM. COMARCA DE TOMÉ-ACU/PA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : FRANCISCO MARQUES FERREIRA
Advogado : Paulo Roberto Silva Avelar

RECORRIDO : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Advogada : Dra Sônia Aparecida Saraiva

EMENTA : CONTRATOS SUCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO - Não se caracteriza como um único contrato, a relação de emprego na qual o obreiro, a cada contrato rompido, recebeu corretamente seus direitos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção arguida em contramutua, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir ao reclamante a parcela de horas extras, pelos períodos efetivamente trabalhados, repercutindo sobre aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS; determinar a exclusão da parcela de honorários advocatícios, mantendo a sentença em seus demais termos. Custas pelo recorrente no valor de Cr\$4.638,15 calculadas sobre Cr\$200.000,00 e pelo recorrido no valor de Cr\$2.638,15 calculadas sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.534/92.
PROC. TRT RO 2319/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : WANDA REGINA RODRIGUES E SILVA
Advogado : Dr. Lúcio Barreto Brasil e outro

RECORRIDA : KI ROUPAS LTDA. - ME
Advogado : Dr. Raymundo Nonato de Souza e outro

EMENTA : CONTRADITA DE TESTEMUNHA - O momento próprio para contraditar uma testemunha é após a sua qualificação e não depois de compromissada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento, eis que não provado cerceamento de defesa, para confirmar a decisão em todos os seus termos.

AC. Nº 1.535/92.
PROC. TRT RO 2214/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros

RECORRIDO : LISMAR FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro.

EMENTA : IMPROBIDADE - A improbidade, considerando ser a mais grave das faltas, necessita de prova robusta e indubitosa; eis que atinge diretamente a honra da pessoa, seu maior patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzindo os dias de maior movimento de 25 de um mês a 5 do mês seguinte para 25 de um mês a 4 do seguinte; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Relator, Revisor e José Teixeira, excluir da condenação a parcela de multa; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.536/92.
PROC. TRT RO 3334/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SASSIM MATOS
Advogada : Dra. Carla Forte Cavalcante Achi e outros

RECORRIDA : GOLDENBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogada : Dra. Marilene P. da Costa Araújo e outro

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EM AUDIÊNCIA - Tendo recebido com ressalva valor pago em audiência, aplica-se, sobre ele, a

correção monetária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a correção monetária sobre o valor depositado às fls. 11, da data da dispensa até a data do depósito, mais indenização pela não comunicação ao PIS, mantida a sentença em seus demais termos.

AC. Nº 1.537/92.
PROC. TRT RO 2986/91.
ORIGEM : MM. 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : BOS'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado : Dr. José Maria Tuma Haber e outra

RECORRIDO : JORGE PATRÍCIO PENA ERAZO
Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias e outra

EMENTA : DESERÇÃO - Não se conhece de recurso sem preparo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. 1.538/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2507/91.
REMETENTE : MM. JCI DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE-RECLAMANTE: MARIA DE LURDES NEVES
Advogada : Dra Solange Feltosa Sanches e outra

RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ -PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Dra Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : DISPENSA INDIRETA - Não ocorre dispensa indireta se, proferida a sentença e tendo sido interposto apelo, o trabalhador não aguarda o cumprimento da decisão, e entende que, por não estar recebendo o que lhe foi deferido, estaria dispensado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.539/92.
PROC. TRT RO 2742/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : PEDRO PAULO SANTOS
Advogada : Dra. Olga Bayma

RECORRIDO : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A
Advogado : Dr. Francisco Napoleão

EMENTA : DESÍDIA - É desidioso o empregado que, embora justificando algumas ausências ao serviço, apresenta elevado número de faltas injustificadas, se foram estas punidas adequadamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.540/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3220/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTES: PEDRO AUGUSTO DE ALENCAR E OUTROS(5)
Advogada : Dra. Eliana Mena Cavalcante e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL.

Declara-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 8º, do Decreto-Lei 2.333/87, dos arts. 5º e 6º, da Lei 7.730/89 e do item II, do § 1º, do art. 2º, da Medida Provisória 154/90, restando prejudicado o exame da inconstitucionalidade do item II e §§ 1º e 2º, do art. 2º, da mesma Medida, por não haver alcançado o quorum regimental para sua declaração.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmo Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.333/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II vero, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exms Juizes Presidente, Revisor, Marilda Coelho, José Aires, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá que a Vicente Fonseca, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90 e excluir as URPs de abril e maio/88 e consecutórias; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para excluir da condenação o prazo para incidência do IPC de março/90; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Nazer Nassar, de manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 1.541/92.
PROC. TRT RO 3579/91.
ORIGEM : MM. JCI DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE : THENAG ENGENHARIA LTDA
Advogada : Dra Ivana M. Fonteles Cruz e outros

RECORRIDOS : SÉRGIO BASTO LADEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Laêze Franklin da Costa

EMENTA : DIREITO ADQUIRIDO. Ao revogar o Decreto-Lei 2.302/86, não poderia o Decreto-Lei nº 2.335/87 ignorar os índices de inflação acumulados até julho/87, apurados nos termos da norma anterior, pena de grave ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores que faziam jus à essa reposição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretando a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 8º, do Decreto-Lei 2.335/87; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.542/92.
PROC. TRT RO 3771/91.

ORIGEM : MM. JCI DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE : MIBREL-MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHOS LTDA.
Advogado : Dr. Seno Petri

RECORRIDO : MIGUEL ROBERVAL DA SILVA LOBATO
Advogado : Dr. José Issac Pacheco Fima

EMENTA : DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE-COMPETÊNCIA. Não configura nulidade da sentença declaração de inconstitucionalidade sem pedido da parte. Prevalecendo no Brasil o controle difuso de constitucionalidade, pode qualquer grau de jurisdição declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, reservando-se ao Supremo Tribunal Federal a declaração que se opõe erga omnes em ação direta de inconstitucionalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares arguidas, por falta de amparo legal, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exms Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.543/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2605/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE-RECLAMADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Dra Maria Adelaide Dias Barroso da Costa e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : JOSÉ GUILHERME NEPOMUCENO DE LIMA E OUTRO
Advogado : Dr. Duesdedith F. Brasil e outros

EMENTA : DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE O OFENDE - DECLARAÇÃO INCIDENTAL. Constitui direito adquirido a percepção do residuo inflacionário acumulado até junho/87, das URPs de abril e maio/88 e da URP de fevereiro/89, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que o ofendem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmo Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal, dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87; do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.544/92.
PROC. TRT RO 2802/91.
ORIGEM : MM. JCI DE SANTANRUM
RELATOR : JUIZ HERNES TUPINAMBÁ
RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado : Dr. Waldemar F. Viana

RECORRIDO : AMARILDO SALVA DA ROCHA
Advogado : Dr. Raimundo Duarte

EMENTA : É inconstitucional lei que impede reajuste salarial já assegurado por legislação anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos,

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi; decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos; desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 287/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de abril/90 e a parcela de FGTS; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.545/92.
PROC. TRT RO 3233/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : RECAPAGEM LIDER LTDA
Advogado : Dr. Lóris Júnior

RECORRIDO : MÁRCIO WANDER MONTEIRO DE SOUZA
Advogado : Dr. Eliezer Cabral

EMENTA : SALÁRIOS. PLANO COLLOR I.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida; determinar a correção técnica da sentença para que as parcelas deferidas sejam calculadas pelo Contador do Juízo, conforme a fundamentação.

AC. Nº 1.546/92.
PROC. TRT RO 2866/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Iraclides H. de Castro e outros

RECORRIDOS : JOÃO MARIA FURTADO COSTA E OUTRO
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : SALÁRIOS. PLANO VERÃO.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais resultantes do cancelamento da URP de fevereiro/89.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.547/92.
PROC. TRT RO 2545/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MACAPÁ

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A.
Advogado : Dr. Edinardo M. Rodrigues de Sousa

RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS ALVES
Advogado : Dr. Carlos Augusto T. de Oliveira

EMENTA : I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Se nenhum fato excludente foi apresentado pela empresa, revel e confessa quanto a matéria de fato, procede o pleito de equiparação salarial, eis que a isonomia foi ainda confirmada pela prova testemunhal, não impugnada em tempo oportuno.

II - SALÁRIO. PLANO COLLOR I.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, até porque a empresa não provou, em tempo hábil, a existência de acordo coletivo que tivesse negociado a vantagem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar o desentranhamento do documento de fls. 46/54, porque intempestivo; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do inciso II, do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.548/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2657/91.
REMETENTE : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARÁ
Advogado : Dr. Pedro R.H. Miléo

RECORRIDO-RECLAMANTE : JAYME ALVES
Advogado : Dr. Ubiratan de Aguiar

EMENTA : CONTRATO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS.
O reclamante foi contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na elaboração da Constituição Estadual, leis complementares e ordinárias, nos termos da Lei Estadual nº 5.389, de 16 de setembro de 1987, daí porque sujeito a contrato administrativo especial e, em consequência, carecedor da presente ação trabalhista.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Revisor, Itair Silva e José Aires, dar-lhe em parte provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação.

AC. Nº 1.549/92.
PROC. TRT RO 2821/91.
ORIGEM : MM. 1ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : DEVANI ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Claudionor Vieira

RECORRIDO : SERVINORTE LTDA
Advogado : Dr. Vanilson F. Hesketh e outros

EMENTA : JUSTA CAUSA. MULTIPLAS IRREGULARIDADES.
Vigilante que é flagrado em estado de embriaguez, em serviço; que suja o banheiro feminino, além de trançar-lo com a chave, cuja porta precisa ser arrombada; e ainda ofende moralmente colega de trabalho, comete falta grave capaz de ensejar sua dispensa por justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.550/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3533/91.
REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Rocha e outro

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTPREVS - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERATOS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Dra. Cleide H. S. Avelar e outros

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exm^o Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a

preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.551/92.
PROC. TRT RO 1498/91.
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : EBAL-ESTALEIRO BACIA AMAZÔNICA S/A.
Advogado : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros.

RECORRIDO : JOSÉ UBALDO DA SILVA TAVARES
Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia

EMENTA : DIREITO DE PETIÇÃO.
O simples pedido de adiantamento salarial, sem prova de cometimento de qualquer ato de má-fé pelo empregado, não constitui justa causa para a sua dispensa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.552/92.
PROC. TRT R EX OFF 2763/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE 681005
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTES : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (3)

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : ABONO SALARIAL E VARIAÇÃO DA CESTA BÁSICA.
O Município, na qualidade de empregador, tem a obrigação de pagar, aos seus empregados, os abonos salariais e as variações da cesta básica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, ainda sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.553/92.
PROC. TRT R EX OFF 3430/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : BENEDITO VIDAL DA SILVA CORRÊA
Advogado : Dr. Antônio Roberto F. Cardoso e outro

RECLAMADO : DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL.
Se o reclamante não tinha cinco (5) anos de serviço, mas apenas quatro (4) anos, dez (10) meses e quatro (4) dias, na data da promulgação da Constituição de 1988, não gozava da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Inaplicável, no caso a norma do art. 478, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de Cr\$ 10.638,04 sobre Cr\$ 500.000,00, de cujo pagamento, porém, fica isento, por equidade.

AC. Nº 1.554/92.
PROC. TRT RO 2681/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : TASA - TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS S/A.
Advogado : Dr. Admir Viana Pereira e outro

RECORRIDO : MAXIMILIANO CONCEIÇÃO DA FONSECA
Advogado : Dr. José Isaac Pacheco Fina

EMENTA : SALÁRIOS. PLANO VERÃO.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais resultantes do cancelamento da URP de fevereiro de 1989.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.555/92.
PROC. TRT RO 3561/91.
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECORRENTE : CASA CHAMA, CHAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E DISTRIBUIDORA CHAMA LTDA.
Advogado : Drª Maria da Graça Sequeira Melo e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - S.T.C.V.A.S.
Advogado : Dr. Jader Nilson da L. Dias e outros

EMENTA : São inconstitucionais o § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87 e os artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, por violarem os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Relator e Nazer Nassar, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; de decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.556/92.
PROC. TRT RO 3624/91.
ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Advogado : Dr. José Torquato Araújo de Alencar e outros.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Ophir F. Cavalcante Junior
EDSON RODRIGUES DA ROCHA
Advogado : Dr. Edison Teixeira de Campos e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Complementação de aposentadoria - Direito adquirido dependente de condição para se fazer valer, inalterável ao arbítrio do empregador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nazer Nassar e Haroldo Alves, negar provimento aos recursos das reclamadas e dar provimento em parte ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de adicional de produtividade, com reflexos no 13º salário; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no Primeiro Grau.

Pág. 8

0760

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

AC. Nº 1.557/92.
PROC. TRT RO 3595/91.
ORIGEM : MM. 63 J.C.J. DE BELÉM
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : TRANSPORTES BRASILEIRO LTDA.
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto e outra

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falezi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.558/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3529/91.
REMETENTE : MM. 43 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA-CAPITANIA DOS PORTOS
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDOS-RECLAMANTES : HAUGEM GOMES MACHADO E OUTROS (09)
Advogada : Drª Ediléia Rodrigues Valério dos Santos e outros

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade da legislação salarial que viola direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de abril/88, devem ser apurados no período de abril/88 a julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 1.559/92.
PROC. TRT RO 3506/91
ORIGEM : MM. J.C.J. DE TUCURUÍ
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : JOÃO HOLANDA MAGALHÃES
Advogado : Dr. Rubens J. Gomes de Lima e outro

EMENTA : Declara-se a inconstitucionalidade de dispositivos da legislação salarial que viola direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 e art. 1º da Portaria 191-A/90; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a média das horas extras nas verbas resilitórias, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

AC. Nº 1.560/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3038/91.
REMETENTE : MM. 83 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUÍZ JOSÉ ATRES
RECORRENTE-RECLAMADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
Advogado : Dr. Iraci Lobato.

RECORRIDO-RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS
Advogada : Drª Maria Oliveira

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de

votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falezi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.561/92.
PROC. TRT R EX OFF 3834/91.
REMETENTE : MM. 13 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE-RECLAMADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado : Dr. Francisco Edmir Lopes Figueira

RECORRIDOS-RECLAMANTES : FLEURY TADEU PARANHOS GUIMARÃES E OUTROS (07)
Advogado : Dr. Wilson Cardoso de Souza e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 (26,05%). Deve ser afastada - por inconstitucionalidade - a aplicação dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 7.730/89, porque representam ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento salarial.

CUSTAS - AUTARQUIA FEDERAL. Somente a União é isenta do pagamento das custas na Justiça do Trabalho. A isenção dada pela Lei nº 6.032/74 se restringe aos processos que tramitam perante a Justiça Federal, eis que essa lei trata do regime de custas naquela Justiça. Nesta Justiça especializada a Autarquia Federal deve pagar as custas a final, consoante dispõe o art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; e no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.562/92.
PROC. TRT RO 2750/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado : Dr. Laudomício Ferreira

RECORRIDO : MARIA DE CARVALHO DOS ANJOS
Advogado : Dr. Brasil R. de Araújo

EMENTA : FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PROVA. Não havendo, nos autos, nenhuma prova que indique ser a reclamante funcionária pública municipal, correta a sentença que a considerou ligada ao regime celetista, e deferiu parcelas decorrentes do contrato de trabalho, em razão da dispensa inotivada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerando interposta ex vi legis a renúncia de ofício; e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.563/92.
PROC. TRT RO 2411/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE MARABÁ
RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES
RECORRENTES: BANCO BRADESCO S/A
Advogada : Drª Ana Nizete Vieira Rodrigues e outros

E
GUIDO FRANCISCO SCHUH
Advogado : Dr. Gilmar Caetano

RECORRIDOS : OS MESMOS
EMENTA : GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS.

Não faz jus a horas extras o empregado que tinha poder de mando, podendo até mesmo substituir o próprio empregador na agência que dirigia, como ficou demonstrado pelo próprio depoimento do reclamado, situando-se, pois, na regra estabelecida no art. 62, letra "d", da CLT.

REPOUSO REMUNERADO

Se o reclamante fazia plantões aos sábados, domingos e feriados, referindo que gastava uma (01) hora, mais ou menos, fazendo essas verificações na agência, porém, como ia duas (02) vezes por dia, gastando duas (02) horas de trabalho nos dias de repouso, é claro que somente faria jus a duas (02) horas por dia, e não quatro (04), como deferira a MM. Junta. Quanto ao repouso no sábado, este é dia útil não trabalhado.

MULTA LEI 7.855/89.

Se o reclamante já tinha sido desligado do reclamado à data da entrada em vigor da Lei nº 7.855, de 21.10.89, que instituiu a multa do § 6º, do art. 477, da CLT, não é o caso de prevalecer a convenção coletiva sobre a lei, mas, sim, de prevalecer a convenção coletiva no período em que a lei ainda não estava em vigor, ante a hierarquia das leis trabalhistas, prevista no art. 8º, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, e, sem divergência,

negar provimento ao recurso do reclamante e dar em parte provimento ao recurso do reclamado para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a multa prevista no § 6º, do art. 477, da CLT, e as horas trabalhadas nos dias de sábado, e limitar as horas trabalhadas nos dias de domingos e feriados a duas por dia, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.564/92.
PROC. TRT RO 2483/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE MARABÁ
RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : MADEPAZ-MADEIRAS DO PARÁ LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Carlos Silva Pantoja e outros

RECORRIDO : ADONIL ALVES DE OLIVEIRA
Advogada : Drª Kelli Rangel Vilela e outros

EMENTA : SALÁRIO IN NATURA. Devidamente contestada pela recorrente a parcela, e não estando provado nos autos que a empresa fornecia alimentação ao reclamante, reforma-se a sentença, neste aspecto, para se excluir da remuneração a parcela de salário in natura.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da remuneração o salário "in natura" e seus reflexos, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.565/92.
PROC. TRT RO 3639/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE CASTANHAL
RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : FAZENDA BETITA
Advogada : Drª Maria Laudelina da R. Barata e outras

RECORRIDO : SÉRGIO ASSUNÇÃO CORRÊA.
Advogada : Drª Selma Lúcia Lopes Leão

EMENTA : HORAS EXTRAS. Não havendo contestação específica a respeito das horas extras, deve ser aceita a alegação do reclamante contida na inicial e no seu depoimento, devendo ser mantida a sentença que assim deferiu.

MULTA. A vista do período compreendido entre a data da rescisão do contrato e o pagamento das verbas resilitórias, em prazo muito superior ao previsto em lei, bem como pelo fato de a reclamada, mesmo com o decurso de mais de um ano de serviço, não ter providenciado a homologação da rescisão, a teor do art. 477 da CLT, mantém-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de multa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.566/92.
PROC. TRT RO 3547/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE ABAETETUBA
RELATOR : JUÍZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A-CONSTRUÇÕES
Advogado : Dr. Dilermando de Assis Araújo

RECORRIDO : MIGUEL NERI QUARESMA
Advogada : Drª Maria José Cabral Cavalli e outra

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - REAJUSTAMENTO SALARIAL. I - Deve ser afastada a aplicação - por inconstitucionalidade - do item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, por constituir afronta ao direito adquirido dos empregados ao reajustamento salarial.

II - Empregado que foi dispensado em 7.3.90 tem direito apenas às diferenças incidentes sobre as verbas da rescisão, uma vez que o aviso prévio foi indenizado e projetado - por ficção - o tempo de serviço até o dia 5 de abril, mês em que seria devida a diferença resultante do IPC apurado em março de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II, e § 1º do art. 2º, da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II, e dos §§ 1º e 5º, do art. 2º da Lei nº 8.030/90, vencidos os Exmºs Juizes Lygia Oliveira, Marilda Coelho, Haroldo Alves, José Aires, José Teixeira, Vicente Fonseca e Hermes Tupinambá, que a acolhiu; e no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.567/92.
PROC. TRT RO 3400/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE MARABÁ

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
RECORRENTE : BANCO BAHIAINDUS DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Edilson Farias Monteiro e outros

RECORRIDO : ALDENOR DE OLIVEIRA LIMA
Advogada : Drª Vera de Jesus Pinheiro Corrêa e outra

EMENTA : SUBSTABELECIMENTO - FIRMA RECONHECIDA.

Assim como o instrumento de mandato deve ter a firma do outorgante reconhecida, do mesmo modo o substabelecimento. Irregular o substabelecimento quando a assinatura não está reconhecida em cartório (art. 38 do CPC e 1.289, § 3º, do C. Civil).

DEPÓSITO AD RECURSUM - DESERÇÃO.
Implica em deserção do apelo o depósito feito e comprovado após o prazo previsto em lei (art. 899, § 1º, da CLT e art. 7º da Lei 5.584/70).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto e por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.568/92.
PROC. TRT AP 2946/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
AGRAVANTES : TEREZINHA NERY PACHECO LEÃO E OUTROS (09)
Advogada : Drª Darcy Dias

AGRAVADO : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A ENASA
Advogado : Dr. Iramar Rocha

EMENTA : EXECUÇÃO SUCESSIVA - NÃO CABIMENTO.
Havendo limitação expressa na decisão do E. Regional quanto às diferenças resultantes da URJ de fevereiro de 89, até dezembro desse ano, por entender que houve reposição em janeiro de 1990, não se pode determinar o cálculo a partir do período limitado no acórdão, uma vez que a decisão transitou em julgado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.569/92.
PROC. TRT RO 3403/91.
ORIGEM : MM. 33 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE : ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.
Advogada : Drª Marici B. Pereira Lobo

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA RABELO
Advogada : Drª Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos e outras.

EMENTA : De recurso subscrito por procuradora

inabilitada nos autos não se conhece.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.570/92.
PROC. TRT AP 2714/91.
ORIGEM : MM. 42 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
AGRAVANTE : EMARKI-ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogado : Dr. Juracy Barata Jucá Neto e outros

AGRAVADO : EZAEL MORREIRA SODRÉ
Advogado : Dr. Humberto Machado de Mendonça

EMENTA : CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO - COMPENSAÇÃO.
Liquidação feita por cálculos resultante de acordo deve seguir rigorosamente os termos do ajuste. Qualquer compensação a ser feita por ocasião do cálculo terá que ser, obrigatoriamente, prevista no acordo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, em conhecer do agravo e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.571/92.
PROC. TRT AI 1438/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSSES E MONTEPIOS BENEFICENTE
Advogado : Dr. Marcelo Meira Matos

AGRAVADO : WALDIR BARRIO DIAS
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outro

EMENTA : Confirma-se o despacho que denega seguimento ao agravo de petição. Não efetuado o depósito recursal do art. 40 da Lei nº 8.177/91, está deserto o agravo de petição interposto pelo executado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.572/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 2769/91.
REMETENTE : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Joaquim M. Rocha

RECORRIDOS-RECLAMANTES : HILMA FERREIRA GOMES E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Ivan M. Furtado

EMENTA : Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados nas demais parcelas que compõem o salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhes provimento em parte para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças decorrentes do PCCS, no período de novembro/88 a julho/89, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. 1.573/92.
PROC. TRT RO 1324/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE 68IDOS
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : ADALBERTO GURREIRO DO AMARAL
Advogado : Dr. Otávio Augusto de S. Rodrigues

RECORRIDO : JOÃO SILVA DOS SANTOS

EMENTA : Presentes os elementos caracterizadores do art. 39 da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando riscar dos autos a expressão assinalada às fls. 28, porque ofensiva à Justiça do Trabalho; sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.574/92.
PROC. TRT RO 1094/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-REA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.575/92.
PROC. TRT RO 1436/91.
ORIGEM : MM. 53 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : VERÔNICA SIQUEIRA DA SILVA
Advogada : Drª Erliene Gonçalves de Lima

RECORRIDO : PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S/A.
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos.

EMENTA : São inconstitucionais os artigos 5º e 6º da Lei 7730/89, sendo devida a URJ fixada pelo Decreto-Lei nº 2335/87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos a contramutua de fls. 27/29, por falta de habilitação de seu subscritor; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir à reclamante as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URJ de fevereiro/89 (26,06%), a calcular em liquidação de sentença com juros e correção monetária, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 10.638,04 sobre Cr\$ 500.000,00.

AC. Nº 1.576/92.
PROC. TRT RO 1056/91.
ORIGEM : MM. 63 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : CAPEMI-CAIXA DE PECÚLIOS, PENSSES E MONTEPIOS BENEFICENTE
Advogado : Dr. Marcelo Meira Matos e outros

RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA

Advogado : Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho e outro.

EMENTA : Demonstrado pela prova dos autos que o autor trabalhava com exclusividade de forma contínua e que era a reclamada que ditava as regras de procedimento e fixava os preços dos planos de benefício, é improcedente a alegação de ser o mesmo um corretor autônomo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.577/92.
PROC. TRT RO 3653/91.
ORIGEM : MM. 83 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTE : S/A. WHITE MARTINS
Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva

RECORRIDO : TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO
Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

EMENTA : Comprovado o trabalho além da jornada normal, é de se determinar o respectivo pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.578/92.
PROC. TRT RO 2486/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-REA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO : ANTÔNIO BINI SOBRINHO

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Havendo identidade de função e tendo reclamante e paradigma sido classificados, na mesma época, como Encarregados Comerciais, é devida a equiparação salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.579/92.
PROC. TRT RO 2871/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A.
Advogada : Drª Livia Cunha Chermont e outros

RECORRIDO : LUIZ DA SILVA ARAÚJO
Advogado : Dr. Alfredo Augusto C. Nelson Ribeiro.

EMENTA : JULGAMENTO ULTRA PETITA-Não há julgamento ultra petita quando a sentença se baseia nos pedidos formulados pela parte.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar a compensação das horas extras efetivamente pagas, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.580/92.
PROC. TRT RO 3134/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ PEDRO MELLO
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA
Advogada : Drª Vilma A. de Souza Chavaglia e outra

RECORRIDA : SADE-SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Renato César Vieira da Silva e outros

EMENTA : Violado o direito adquirido do trabalhador, é de se declarar inconstitucional o diploma legal que extinguiu tal direito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; por maioria de voto, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Haroldo Alves, Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-Ae 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; sem divergência, dar-lhe em parte

provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.581/92.
PROC. TRT RO 3135/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTES : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Renato César Vieira da Silva

Advogada : ANTONIO SARDINHA DA SILVA
Advogada : Dra. Vilma A. de Souza Chavaglia e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

0762

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

Pag. 10

EMENTA : Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato ou de substabelecimento ou quando este é apresentado sem o reconhecimento em Cartório de Notas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por falta de habilitação do seu subscritor, conhecer do recurso da reclamada, rejeitando a preliminar de não reconhecido suscitada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exm^{os} Juizes Nasser e José Severo, declarar a inconstitucionalidade do item II e §1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, e no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a dita sentença recorrida.

AC. Nº 1.582/92.
PROC. TRT DC 1142, 1178 e 1206/91.
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
DEMANDANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
Advogado : Dr. José Maria Q. de Alencar

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

EMENTA : A constituição de novo sindicato em base territorial abrangida anteriormente por sindicato da base mais ampla, implica automaticamente na perda de representação do Sindicato mais antigo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em declarar o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua parte ilegítima nos presentes dissídios e os declarou extinto com julgamento de mérito, em vista das conciliações homologadas por este Egrégio Regional e agora ratificadas.

AC. Nº 1.583/92.
PROC. TRT DC 1142/91.
RELATOR : JUIZ GEORGEOR FRANCO FILHO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar

DEMANDADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUNO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. João R. Albuquerque das Neves

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BELÉM

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

ALOISIO RUAS PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CANDEUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PECUÁRIA S/A

FÁBRICA LEAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENTA : COMISSÕES DE EMPRESA - Deve ser incrementada a formação de comissões de empresa, também chamadas de "comissões de fábrica", como forma de implementar, de maneira mais eficaz, a negociação coletiva no Brasil, em cumprimento aos preceitos contidos na Constituição da República. A experiência estrangeira contemporânea, sobretudo a da Europa ocidental, revela o alto grau de utilidade desse mecanismo, inclusive para a composição autônoma de conflitos trabalhistas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo e JULGAR-LO EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELECER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIACÃO ACUMULADA INTEGRAL DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE JUNHO/90 A FEVEREIRO/91 E NO PERÍODO DE MARÇO A MAIO/91 PELO INPC, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/91, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU DECORRENTES DE TÉRMINO DE NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARACÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA EQUIPARADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - APÓS TRANSMITIDA EM JULGADO. CLÁUSULA III - OS SALÁRIOS REAJUSTADOS NA FORMA DA CLÁUSULA I, OS SALÁRIOS SERÃO AUMENTADOS EM 5%. CLÁUSULA IV - OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE FARÃO JUS A COMISSÕES OU PRÊMIOS SOBRE AS VENDAS EFETUADAS, NA CONFORMIDADE DA TABELA A SEGUIR: PARTE FIXA - VENDEDORES E SUPERVISORES: UM SALÁRIO MÍNIMO; DEMONSTRADOR, FUNÇÃO IGUAL OU MENOR: DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS; PARTE ASSEMBLHADOS: DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS; PARTE VARIÁVEL - VENDEDORES: 1,72%, NO MÍNIMO, DO MONTANTE DAS VENDAS, SENDO AS DESPESAS EM SEU

TODOS SUPORTADAS PELAS EMPRESAS; SUPERVISOR: 0,42% SOBRE O MONTANTE ARRECADADO NA ROTA A SEU CARGO. CLÁUSULA IV - FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE HORAS EXTRAS, EXCETO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 61 DA CLT, QUANDO ENTÃO SERÁ PAGO O ADICIONAL DE 100% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, LEVAR-SE-Á EM CONTA O SALÁRIO FIXO MAIS AS COMISSÕES, PRÊMIOS, BONIFICAÇÕES E DEMAIS VERBAS ASSEMBLHADAS. CLÁUSULA V - PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO AO MESMO EMPREGADOR OU GRUPO ECONÔMICO, OS EMPREGADOS FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUENIO, NO VALOR EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO BÁSICO. CLÁUSULA VI - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE AQUELE ASSUMA TODOS OS DEVERES E OBRIGAÇÕES DESTES, EXCLUÍDOS OS CÁLCULO AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA VII - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA, NO PERÍODO DE TRINTA DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA, FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL, NO VALOR EQUIVALENTE A UM MÊS DE REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA VIII - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS EMPREGADOS, EM CASO DE DOENÇA/ACIDENTE DO TRABALHO, PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, DESDE QUE O

AFASTAMENTO TENHA SIDO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS. CLÁUSULA IX - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DOS TRABALHADORES ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, CONSIDERANDO PARA TAL OS DOZE MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA SER REQUERIDO O ALUÍDO BENEFÍCIO, SEJA POR IDADE (60 ANOS PARA MULHERES E 65 ANOS PARA OS HOMENS), ESPECIAL OU POR TEMPO DE SERVIÇO, DESDE QUE POSSUAM 5 ANOS NA EMPRESA. CLÁUSULA X - FICA ASSEGURADO O EMPREGO DO EMPREGADO NOS CASOS DE ADOÇÃO. CLÁUSULA XI - A PRAZO DE 60 DIAS APÓS A ADOÇÃO. CLÁUSULA XII - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS TRABALHADORES PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE NÃO PODERÃO SOFRER DESPESIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO, FINANCEIRO OU DISCIPLINAR, CONFORME O SEGUINTE:

1) TODOS OS TRABALHADORES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, EXCEPCIONANDO-SE OS CASOS DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, TERÃO O EMPREGO GARANTIDO DURANTE A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA, SEM PREJUÍZO DE REGULAMENTAÇÃO EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DO INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA; 2) OCORRENDO DESPESIDA ARBITRÁRIA, CABERÁ AO EMPREGADOR, EM CASO DE RECLAMAÇÃO DE QUALQUER DOS MOTIVOS MENCIONADOS EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS MOTIVOS MENCIONADOS NESTA CLÁUSULA, SOB PENA DE SER CONDENADO A REINTEGRAR O EMPREGADO. CLÁUSULA XIII - FICAM AS EMPRESAS OBRIGADAS, NOS PRECISOS E MANTER CRECHES DO ART. 369 DA CLT, A INSTALAR E MANTER CRECHES PARA UTILIZAÇÃO DOS FILHOS DE SUAS EMPREGADAS, NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. CLÁUSULA XIV - AS EMPRESAS ESTIPULARÃO, ÀS SUAS EXPENSAS, PARA OS SEUS EMPREGADOS E SEM QUALQUER ANUS PARA ESTES, SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE INVALIDEZ PERMANENTE COM O CAPITAL MÍNIMO SEGURADO DE R\$500.000,00 PARA CADA EMPREGADO. CLÁUSULA XV - AS EMPRESAS ACEITARÃO OS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR PROFISSIONAIS CREDENCIADOS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA, ATÉ O LIMITE DE 5 DIAS EM CADA MÊS. CLÁUSULA XVI - AS EMPRESAS MANTERÃO NOS LOCAIS DE TRABALHO, OBRIGATORIAMENTE, MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E PROVIDENCIARÃO TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS, EM QUALQUER EVENTUALIDADE, SEM COMO PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO), DO INSS. CLÁUSULA XVII - SERÃO ABONADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO DE LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO, NOS CASOS DE: a) MORTE DE PARENTE, ASCENDENTES OU DESCENDENTES DIRETOS ATÉ O 2º GRAU CIVIL, PELO PRAZO DE ATÉ 3 DIAS, DEVENDO O EMPREGADO APRESENTAR O RESPECTIVO ATESTADO DE ÓBITO APÓS O RETORNO, EM IGUAL PRAZO; b) DE EMPREGADO ESCOLARES PRESTADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU OFICIALIZADO, DESDE QUE O EMPREGADOR SEJA AVISADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E COMPROVADA, POSTERIORMENTE, A SUA REALIZAÇÃO, EM IGUAL PRAZO; c) CASAMENTO, DURANTE 3 DIAS APÓS A SUA REALIZAÇÃO, DEVENDO O EMPREGADO COMPROVAR O MATRIMÔNIO, POSTERIORMENTE, EM IGUAL PRAZO. CLÁUSULA XVIII - SERÁ FACULTADO AO EMPREGADO UM DIA PARA RECEBIMENTO DO PIS, DEVENDO A LICENÇA SER REMUNERADA PELO EMPREGADOR. NÃO TERÁ DIREITO À AUSÊNCIA JUSTIFICADA O EMPREGADO QUE O RECEBER NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO. CLÁUSULA XIX - NA ADMISSÃO, A CTPS SERÁ ENTREGUE PELO EMPREGADOR, CONTRA-RECEBO ASSINADO, PELA EMPRESA, QUE DEVERÁ ANOTAR-LA NO PRAZO DE 48 HORAS, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, EXCLUSIVAMENTE, DAS DENOMINAÇÕES CONSTANTES DA TABELA ANEXA À RESOLUÇÃO 2 MTPS-66/67, DE 17 DE ABRIL DE 1971, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 22 SEQUINTE, COM OS VERBETES DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES E CBO, COM AS ALTERAÇÕES DA ESTRUTURA AGRGADA DA CBO CONSTANTES DO ANEXO DA PORTARIA MTPS/SNT Nº 03, DE 23 DE JANEIRO DE 1992, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 27 SEQUINTE. CLÁUSULA XX - OFICIAL DA UNIÃO DE 27 SEQUINTE. CLÁUSULA XXI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS A COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DISCRIMINANDO TODAS AS VERBAS QUE ACRESCEM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO. SEM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XXII - A DATA DO INÍCIO DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR NÃO PODERÁ COINCIDIR COM DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CLÁUSULA XXIII - DESDE QUE DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS, EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES POR SEMESTRE. CLÁUSULA XXIV - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO DE PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO SINDICATO, DESDE QUE NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUE SEJA E QUE NÃO DISAM RESPEITO A MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CLÁUSULA XXV - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, COMPOSTA POR 6 MEMBROS, SENDO 3 REPRESENTANTES DO SINDICATO DEMANDANTE E 3 REPRESENTANTES DO SINDICATO

PATRONAL, OBJETIVANDO CONCILIAR DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, INCLUSIVE POR OCASIÃO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS E QUE SE REUNIRÁ, ORDINARIAMENTE, A CADA 4 MESES, E, EXTRAORDINARIAMENTE, SEMPRE QUE AS PARTES JULGAREM NECESSÁRIO. CLÁUSULA XXVI - NAS EMPRESAS COM MAIS DE 50 EMPREGADOS, SERÁ CONSTITUÍDA COMISSÃO DE EMPRESA, COMPOSTA POR 3 REPRESENTANTES ELEITOS DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS E 3 REPRESENTANTES INDICADOS PELO EMPREGADOR, DESTINADA A SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS SURTIDAS NO LOCAL DE TRABALHO, QUER DE NATUREZA INDIVIDUAL, QUER DE NATUREZA COLETIVA, SEM COMO AS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA

NORMATIVA, NO ÂMBITO DA EMPRESA. CLÁUSULA XXVII - NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, SERÁ ESCOLHIDO UM REPRESENTANTE SINDICAL, DENTRE OS EMPREGADOS ASSOCIADOS DO SINDICATO, NA PROPORÇÃO DE 1 PARA CADA GRUPO DE 50 EMPREGADOS, EM ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO ESSE REPRESENTANTE DE GARANTIA DE EMPREGO PELO PRAZO DO MANDATO DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL QUE REPRESENTAR. CLÁUSULA XXVIII - SERÁ DESCONTADA DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, ASSOCIADOS OU NÃO DO SINDICATO DEMANDANTE, DESTINADA AO CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO, NO PRIMEIRO MÊS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA. CLÁUSULA XXIX - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR DEISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. CLÁUSULA XXX - TODOS E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DEMANDANTE, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE SINDICAL, EM SUA SEDE SOCIAL, OU DELEGACIA SINDICAL, OU À CONTA Nº 183.141-0, DA AGÊNCIA BELÉM-CENTRO, DO BANCO DO BRASIL S/A, OU AINDA, NO CASO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 13.471-7, DA AGÊNCIA 936, BELÉM-NAZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO, NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO, QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO. INCUMBE ÀS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE RECOLHIDO. CLÁUSULA XXXI - COM O OBJETIVO DE INCREMENTAR A SINDICALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS, AS EMPRESAS PERMITIRÃO QUE, DUAS VEZES POR ANO, EM DATAS AJUSTADAS DE COMUM ACORDO PELAS PARTES, O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE POSSA DESENVOLVER ATIVIDADE COM ESSE FIM, NO RECINTO DA EMPRESA, FORA DO AMBIENTE DE PRODUÇÃO E SOMENTE NOS PERÍODOS DE DESSANSO INTRAJORNADA, E VEDADA QUALQUER OUTRA PRÁTICA NESTA OCASIÃO E, EM OCORRENDO, A EMPRESA PODERÁ CANCELAR A PERMISSÃO. CLÁUSULA XXXII - AS EMPRESAS QUE ADOPTAREM O SISTEMA DE REVISTA DE SEUS EMPREGADOS DEVERÃO FAZÊ-LO EM LOCAL ADEQUADO E POR PESSOA DO MESMO SEXO. CLÁUSULA XXXIII - OS EMPREGADORES ESPECIFICARÃO NO CONTRATO DE TRABALHO OS VALORES PERCENTUAIS, A TÍTULO DE COMISSÕES, QUANDO FOR O CASO, SENDO VEDADA A REDUÇÃO, SALVO CONTRATO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA XXXIV - INDIVIDUAIS DE TRABALHO, AS EMPRESAS ENTREGARÃO AO TRABALHADOR CÓPIA DE CADA DOCUMENTO QUE ASSINAR, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À MOVIMENTAÇÃO DO FGTS, O REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD) E OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E CARTA INFORMANDO O MOTIVO, EM CASO DE JUSTA CAUSA. CLÁUSULA XXXV - AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS A AFIXAR NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, QUE LHE SERÁ FORNECIDA PELO SINDICATO DEMANDANTE, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES. CLÁUSULA XXXVI - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 13% DO MENOR PISO SALARIAL NA EMPRESA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DESTA SENTENÇA, A SER PAGA PELA PARTE INFRACTORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA EMPRESA, EMPREGADO OU SINDICATO. CLÁUSULA XXXVII - QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO FORA DA SEDE DE SUA PRESTAÇÃO, OS TRABALHADORES FARÃO JUS A DIÁRIAS EQUIVALENTES A 1/30 DA REMUNERAÇÃO MENSAL, NO MÍNIMO, NAS CONDIÇÕES SEGUINTE: a) VIAGENS DE ATÉ QUATRO HORAS: NÃO RECEBERÃO DIÁRIAS; b) VIAGENS DE MAIS DE QUATRO HORAS ATÉ CITO HORAS: RECEBERÃO MEIA DIÁRIA; c) VIAGENS DE MAIS DE OITO HORAS OU QUANDO OCORRER PERMITE: RECEBERÃO UMA DIÁRIA. CLÁUSULA XXXVIII - OS PRÊMIOS, COMISSÕES E/OU BONIFICAÇÕES A QUE FAZEM JUS OS EMPREGADOS, INCLUSIVE AS QUE FAZEM JUS AOS FINIS, INTEGRAR-SE-ÃO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS FINS, PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS MESES TRABALHADOS, DEVENDO A MÉDIA ASSIM ENCONTRADA SER SOMADA À PARTE FIXA, INCLUSIVE POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E RESCISÃO

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

0763

Pág. 11

- Raimundo Aucirema Alves Modesto 285782813/76
 - Raimundo Palheta Ferreira 285783913/25
 - Raul Guimarães Santos 286056713/50
 - Reginaldo Miranda Carneiro 289893513/41
 - Reginaldo Pena do Nascimento 286050513/50
 - Ronaldo da Silva Santos 285786613/09
 - Ronnie Oley de Oliveira Alves 285783313/33
 - Rosângela Barbosa de Oliveira 286782213/84
 - Rosario Barbosa Paiva 285785413/68
 - Rosenilda Moraes Pantoja 285777113/09
 - Rosilândia Furtado de Jesus 286050113/25
 - Solange da Paixão Silva 285781513/50
 - Solange Vale da Silva 285786013/09
 - Tatiana Ramos de Oliveira 285782113/09
 - Tereza de Oliveira Campos 285783813/41
 - Valdinei Miranda Silva 285787213/41
 - Waldenir do Socorro N. Pantoja 285784813/17
 - Yene Angela Maciel da Rocha 285777613/09

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e, publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. Eu, ROSINALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, o subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
 MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
 Juíza da 29ª Zona de Belém

EDITAL Nº 062/92

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições:

- Ana Claudia Costa das Santos 286054913/76
 - Ana Claudia Pinto Bastos 285777713/92
 - Ana Lucia Carvalho Monteiro 286079113/17
 - Anderson Pereira de Souza 285778613/84
 - Anderson Wanderson O. de Miranda 285778413/17
 - Carlos Alberto A. Gomes Filho 286054013/33
 - Geniro da Conceição dos S. S. Mendes 285778913/25
 - Conceição do Socorro Almeida Santos 285780513/84
 - Cosme Mariano dos Santos Veloso 286075013/33
 - Denis Souza Fernandes 286051313/68
 - Dheyson Peres Ribeiro 285780113/50
 - Edivaldo Lima Nascimento 286075313/84
 - Edmara Lima do Nascimento 285779913/09
 - Elisângela da Silva Rodrigues 285779013/68
 - Eudism Gonçalves de França 286075413/68
 - Everaldo Souza Lobato 285778113/76
 - Fernando da Rocha Moreira 286050413/76
 - Flavia Lucia Lira das Chagas 285779713/33
 - Huelam Ferreira da Cunha 285778313/33
 - Iolene do Socorro Tavares da Silva 286053713/33
 - Ivanilce de Maria Silva de Paiva 286050213/09
 - Jaime dos Santos Ribeiro 285780213/33
 - Jandieleia da Silva Lima 286053913/09
 - José Gil de Araújo Correa 285777513/25
 - José Magno Barra Braga 285779213/25
 - José Roberto Barra Braga 285779813/17
 - Lizete de Gós Riol 287075213/09
 - Lucia Maria Brito da Silva 286055813/68
 - Manoel Conceição da Silva 286051013/17
 - Manoel Miranda Barbosa 286056113/68
 - Marco Antonio de Moraes Castro 285780413/09
 - Marcos Flavio dos Santos Nascimento 285777813/76
 - Maria do Socorro O. da Silva 286055213/76
 - Maria Luciene da Silva 285779413/92
 - Maria Madalena Leal Ferreira 285780313/17
 - Maria Selma da Costa Pessoa 286050713/17
 - Marizete Baia Souza 286055513/17
 - Michelle de Carvalho Ferreira 285777213/84
 - Mozanil Azevedo da Silva 285778013/92

- Pedro Ribeiro Fernandes 285780013/76
 - Raimundo José da Luz Ferreira 285778713/68
 - Raquel Tavares Rodrigues 286054313/84
 - Robert Emerson de Oliveira Vieira 285779513/76
 - Robson Paulo Souza Dias 286054613/25
 - Rosiane Pedrina Leite Gonçalves 286051613/09
 - Rosilene dos Santos Silva 285779313/09
 - Rosiw de Jesus Moraes Machado 285779113/41
 - Sheila Brito Furtado 285779613/50

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e, publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, aos vinte e três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. Eu, ROSINALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, o subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
 MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
 Juíza da 29ª Zona de Belém

EDITAL Nº 063/92

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições:

- Ademir Costa Loube 286056313/25
 - Alexandre Aquino Tavares 286045613/33
 - Alice Helena Oliveira Aguiar 285802313/09
 - Ana Cristina de Andrade Castro 285799213/50
 - Anatalia da Costa Souza 285801313/33
 - Anderson Pereira Ferreira 285796613/68
 - Andre Luis Mousinho da Costa Silva 286052813/41
 - Antonio Aeduardo Correa Braga 285796313/17
 - Augusto Cezar de Souza 285804713/84
 - Bill Max Ferreira Moia 285794713/09
 - Charles Silva de Sousa 285795113/84
 - David Cardoso da Silva Filho 285796913/09
 - Delaute Ferreira Martins 285802013/68
 - Denis Nina da Costa 286056613/76
 - Denise Almeida Reis 286054213/09
 - Edilene das Chagas Lima 285795813/50
 - Edivaldo Figueiredo Nogueira 285794913/68
 - Elenice Dias dos Santos 285802913/09
 - Ericson Carvalho Silva 286056913/17
 - Evangelina Serrão da Silva 285803513/41
 - Fabricio de Figueiredo Hadad 285803813/92
 - Felipe Burlamaqui Bastos 285794613/17
 - Francisco Borges de Lima 286055413/33
 - Gracilete Mendes dos Santos 285795713/76
 - Ivan Correa da Silva 285795413/25
 - Jair Martins Arruda 286051913/50
 - Jane Borges Figueiredo 286052513/09
 - Jardel Furtado da Silva 286056013/84
 - Jefferson Eleuterio Rodrigues 285796113/50
 - José Nazareno dos Santos Almeida 285798113/09
 - Laura Duarte de Oliveira 286054513/41
 - Maranata Oliveira Nascimento 289129713/76
 - Marcelo Pereira de Almeida 285798313/68
 - Marcio Magalhães da Silva 285798613/09
 - Marcos Anthony Rocha Marciel 286052213/50
 - Margaret Mendes Mangabeira 285800113/09
 - Maria do Socorro Silva Valadares 285798913/50
 - Mario Batista Nery 285800413/41
 - Maura de Oliveira 285800713/92

- Mauricio de Oliveira de Aguiar 286053413/92
 - Oscar Shinji Todaka 285797213/09
 - Paula Regina Azevedo 285799513/09
 - Raimundo Wodeiro Rodrigues 286053113/41
 - Rainero da Conceição de Souza 285797513/50
 - Reginaldo Lobato Lopes 286054813/92
 - Roberto Brito Costa 286055713/84
 - Rosa Oliveira de Farias 285795213/68
 - Roseani Oliveira da Silva 285804413/33
 - Rosivania da Silva Miranda 285799813/41
 - Sabrina Guimarães Lima 285804113/92
 - Selma Santos Nascimento 285797813/09
 - Sergio Farias Santana Filho 285801013/92
 - Silvana de Oliveira Moraes 285796413/09
 - Silvia Mascarenhas Modesto 285796013/76
 - Simone Almeida dos Santos 285795513/09
 - Simone do Socorro Furtado Peniche 286055113/92
 - Siria Betania Santos de Lima 285794813/84
 - Vanessa do Socorro Dantas de Lima 286046213/84
 - Wanderson Ribeiro de Lima 286045913/84
 - Zenilde da Costa Pessoa 285805013/84

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e, publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. Eu, ROSINALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, o subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
 MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
 Juíza da 29ª Zona de Belém

EDITAL Nº 064/92

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições:

- Adriana Jordan Vidal 285799013/92
 - Alessandra Nazare de Lima Silva 285804913/41
 - Ana Paula Sanches Silva 285803713/09
 - Antenor Machado Ribeiro 285796713/41
 - Antonia Odineia de Arruda Sarmento 285795913/33
 - Cintia Ferreira Silva 286046513/25
 - Dilma Pereira Coutinho 285804013/09
 - Elcio Clayton Silva de Carvalho 285799613/84
 - Gilvandro Amaral da Silva Filho 285797613/33
 - Jacineide Nascimento dos Santos 285796513/84
 - Jacques Douglas Soares Maia 285804313/50
 - Jamile Macedo dos Santos 285798713/92
 - Jean Carlos Muniz Silva 285800513/25
 - Marcio Antonio Araújo Cardoso 285798413/41
 - Maria Cecília Silva dos Reis 285797313/92
 - Maria Glea Caldas Alves 285795313/41
 - Maria Elizabeth Martins Costa 285797013/41
 - Maria José Teixeira Coral 286046813/76
 - Mariêne Vilhena Barbosa 285796813/25
 - Nilson Silva de Moraes 285797113/25

- Raimundo Carlos da Silva S. Junior 285800813/76
 - Raimundo Miguel Santos Almeida 285800213/84
 - Roselia Oliveira da Silva 285799313/33
 - Rosemary da Silva Ferreira 285796213/33
 - Sheila Maria de Souza Mendes 285799913/25
 - Shirley de Souza Mendes 285797413/76
 - Simone Pinto Meireles 285797913/84
 - Sirio Fabiano Silva Souza 285803413/68
 - Waldir Furtado da Silva 285804613/09
 - Waldirane do Socorro Labato Barros 285798213/84
 - Wilson Campelo Pessoa 285802613/50

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e, publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. Eu, ROSINALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, o subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
 MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
 Juíza da 29ª Zona de Belém

EDITAL Nº 065/92

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes 2ª Vias:

- Alessandro Barros Lima
 - Alexandre Souza Durans
 - Antonio da Silva Conceição
 - Antonio do Nascimento Cardoso
 - Antonio Nazareno Filho
 - Antonom Palheta Cardoso Junior
 - Bernardo Dutra da Gama
 - Carmen Lucia Santos da Silva
 - Daniel de Jesus Pinheiro
 - Decolecio Neves Cordeiro Junior
 - Domingos Matos Nazare
 - Edinaldo Favacho Dias
 - Edna do Socorro da Silva Coelho
 - Edna Maria de Araújo Mota
 - Elias Nascimento Gonçalves
 - Eliete da Silva Nascimento
 - Elizario Pimentel
 - Emanuel Machado da Silva
 - Flavio Borges da Conceição
 - Germano Tiago dos Santos Soares
 - Gilson Carvalho Baltazar
 - Hirval da Silva Santos
 - Jaime Pinto da Silva
 - João dos Santos Carvalho
 - Jorge Alberto de Souza Oliveira
 - Jorge Antonio Tenorio de Oliveira
 - José Afonso Farias Mota
 - José Joaquim Alves de Jesus
 - José Maria da Silva Torres
 - José Pascoal de Souza Santos
 - José Roberto dos Anjos Silva
 - José Rui Pereira da Costa
 - José Valdo Rodrigues
 - Leoneti Moraes Ferreira
 - Lucimar da Silva Miranda
 - Lucivaldo da Silva Baltazar
 - Manoel Carlos da Silva Lobato
 - Manoel Rosa Maciel
 - Marcio Macedo Mendes
 - Maria Assunção Silva de Lima

- Maria da Conceição Campelo dos Santos
 - Maria da Conceição do Amaral Pinheiro
 - Maria da Gloria Negrão Silva
 - Maria das Graças Silva Bastos
 - Maria de Nazaré Monteiro da Costa
 - Maria Lusania Dias Pereira
 - Maria Oneide Silva da Silva
 - Maria Rosa Silva O' de Almeida
 - Martha Santos da Silva
 - Messias da Costa Souza
 - Messias Malcher de Azevedo
 - Miguel Braga Coelho
 - Nelson Borges Ribeiro
 - Nery Monteiro Borcem
 - Paulo Ronaldo da Costa Andrade
 - Pedro Paulo dos Santos
 - Raimundo Jorge Correa Victor
 - Raimundo Renato Santos Pinheiro
 - Reginaldo de Sena Barreto
 - Ricardo Silva de Oliveira
 - Sosilene de Jesus Pinto
 - Ruth Rocio de Sousa Araújo
 - Sebastião Costa
 - Silvia Nazare Mendes de Farias
 - Valdemir Carreira
 - Wilson Mesquita Afaia
 - Zilda Bonfim da Rocha

E para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e, publicado no prazo legal. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois. Eu, ROSINALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, o subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
 MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
 Juíza da 29ª Zona de Belém

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

90, por ofensa ao direito adquirido, e deferiu diferenças decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, a empresa recorre de revista, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição dos arestos de fls. 85/89, entende evidenciado o conflito, no que se refere à matéria ligada à decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do chamado Plano Collor, tornando-se desnecessário o exame dos demais argumentos do apelo.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intime-se. Belém, 10 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD-3171/91

RECORRENTES:- JOÃO TORRES CORRÊA e OUTRO
Adv.: Dr. Iraelides H. de Castro

RECORRIDO:- BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Carlos Alberto F. Arruda

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado habilitado e está regular quanto ao preparo. Fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - Os reclamantes, através da revista, manifestam o seu inconformismo com a decisão do E. Tribunal que, reformando a sentença de primeira instância, julgou improcedente a reclamação, cujo objeto era o pagamento de diferenças salariais resultantes do resíduo inflacionário de junho de 1987 e da incidência da URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os acordos coletivos acostados aos autos abrangem as parcelas deferidas pelo órgão de primeiro grau. Alegam divergência jurisprudencial.

III - O recurso, todavia, não pode ser admitido. É que, além de ser inespecífica a jurisprudência trazida para confronto, a hipótese não enseja a revista, posto que, para sua verificação, faz-se necessário o revolvimento de provas não permitido nesta fase processual.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 14 de abril de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 2.522/91

RECORRENTE: ENGEVIX - ENGENHARIA S/A.

Advº:Dr.Alexandre Ferreira Carvalho

RECORRIDO : ANTONIO LUIZ DA SILVA SUDÁRIO.

Advº:Dr.Laêce Franklin da Costa.

DESPACHO

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Insurge-se o recorrente contra decisão deste Regional que, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajuste com base no índice de 26,06%, referente ao resíduo inflacionário de junho/87. Inconformado, interpõe a revista suscitando-se nas hipóteses das alíneas a e c da CLT.

III- O recurso, entretanto, é inadmissível. Primeiro, porque a alegada divergência jurisprudencial não está adequadamente demonstrada, posto que se lastreia em decisões já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C.TST. E, segundo, porque a argüida violação literal de lei, além de não prequestionada, envolve nitidamente matéria interpretativa, gerando, por isso, óbice ao curso da revista.

IV- Atento, pois, às orientações constantes dos Enunciados nºs 42, 297 e 221 da Súmula do C. TST, denego seguimento ao recurso.

V- Intime-se.

Belém, 10 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 2.346/91

RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA.

Advº:Dr.Leogênio G. Gomes.

RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA MAGNO GALVÃO.

Advº:Dr.Elizezer F. Silva Cabral.

DESPACHO

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra decisão deste Regional que, decretando a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março/90. Inconformado, interpõe a revista arrimando-se nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

III- Visando comprovar a divergência jurisprudencial alegada, traz o recorrente para confronto, através de certidão de inteiro teor (fls. 88 / 93), o v.Acórdão nº 355/91 deste mesmo Regional, via do qual consegue demonstrar o conflito pretoriano ensejador da revista, a teor do art. 896, alínea a, consolidado, invocado como fundamento do apelo.

IV- Assim sendo, admito o recurso, no efeito devolutivo.

V- Intime-se.

Belém, 10 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R.EX.OFF e RO Nº 3.800/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC)

Advº:Dr.Edison Messias de Almeida.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ.

Advº:Drª.Elizete Cirineu da Rocha.

DESPACHO

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, sendo a recorrente beneficiária do que estabelece o art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

II- Insurge-se a recorrente contra decisão deste Regional que, interpretando o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, considerou o Sindicato-recorrido legitimado para, em nome próprio, postular o levantamento de FGTS em razão de modificação do regime jurídico da relação de trabalho.

III- Para comprovar a divergência alegada, transcreve a recorrente trechos do acórdão indicado como paradigma, destacando o ponto do dissenso jurisprudencial (Enunciado nº 38), através dos quais demonstra o conflito de interpretação ensejador da revista, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, invocado como fundamento do apelo.

IV- Por estas razões, admito o recurso, no efeito devolutivo.

V- Intime-se.

Belém, 10 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R.EX.OFF e RO Nº 2.731/91

RECORRENTE: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

Advº:Drª.Iraci Vaz Lobato.

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS- SEG CÃO SINDICAL DE BELÉM.

Advº:Drª.Maria de Fátima P. Oliveira.

DESPACHO

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, sendo a recorrente beneficiária

ria do que estabelece o art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

II- Insurge-se a recorrente contra decisão deste Regional que, decretando a inconstitucionalidade do item II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90, condenou-a ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste com base no índice de 84,32%, referente ao IPC de março/90. Irresignada, interpõe a revista alegando divergência jurisprudencial.

III- O recurso, entretanto, é inadmissível. Com efeito, não conseguiu a recorrente demonstrar adequadamente o dissenso pretoriano, de modo a permitir a revisão do julgado regional em sede extraordinária. É que os dois únicos arestos trazidos para cotejo desservem para comprovar a divergência jurisprudencial alegada, dado que, o primeiro, além de inespecífico, não há a indicação da fonte de publicação; o segundo é originário de Corte (STF) não elencada entre as referidas no art. 896, alínea a, da CLT.

IV- Atento, pois, às orientações constantes dos Enunciados nºs 38 e 296 do C.TST, denego seguimento ao recurso.

V- Intime-se.

Belém, 10 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RO 3337/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

Procurador:Dr.Rubens Rollo D Oliveira

RECORRIDO : SINTSEP- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

Adv.:Dr.Antônio dos Reis Pereira e outros

DESPACHO

I- Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art.896 da CLT.

II- A União insurge-se contra a decisão do v.Ac.nº756/92, a fls.65/68. Renova as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e aponta aresto divergente em relação à ilegitimidade.

III- Nestes autos, foi discutida a hipótese de saque dos depósitos do FGTS, em consequência da mudança de regime, advinda com a Lei nº 8112/90. Considerando a relevância da matéria, admito a alegada divergência.

IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 13 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RO 3589/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO

Procurador:Dr.Rubens Rollo D Oliveira

RECORRIDO : SINTSEP- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

Adv.:Drª Cleide Helena S.Avelar e outros

DESPACHO

I- Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art.896 da CLT.

II- A União insurge-se contra a decisão do v.Ac.nº712/92, a fls.61/66. Renova as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e aponta aresto divergente em relação à ilegitimidade.

III- Nestes autos, foi discutida a hipótese de saque dos depósitos do FGTS, em consequência da mudança de regime, advinda com a Lei nº 8112/90. Considerando a relevância da matéria, admito a alegada divergência.

IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intimar.

Belém, 13 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

Pág. 14

0766

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

PROCESSO R EX OFF e RO 2717/91

RECORRENTE:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS
Procurador: Dr. Aládio Costa FerreiraRECORRIDOS:- MARIA JANE PINTO DA SILVA e OUTRO
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - O Tribunal confirmou a decisão de primeira instância, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em que servidores do INSS pleiteiam o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajustes sobre a parcela chamada de "adiantamento do PCCS". O reclamado, inconformado também com a sua condenação ao pagamento de custas, recorre de revista, alegando violação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 7.684, de 2.12.88, assim como ao art. 26 da Lei 6.439, de 1.7.77.

III - Não é de ser admitido o recurso. É que a violação a literal disposição de lei não restou demonstrada, ao teor do contido no Enunciado nº 221. Quanto às custas, entende o Tribunal que a legislação invocada somente é aplicável na Justiça Federal Comum. Trata-se, pois, de matéria de natureza interpretativa, que não dá ensejo à revista por violação.

IV - Pelo exposto, denego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 14 de abril de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2090/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO - SEDUC
Procuradora: Dra. Lciana Lia Gentil UlianaRECORRIDO: ANTONIO SÉRGIO LAMARÃO
Adv.: Dra. Ana Maria Franca B. do Carmo

DESPACHO

I - O recurso de fls. 122/125, apesar de em perfeita ordem, não merece ser admitido. As pretensões recursais pretendem o reexame de matéria envolvendo fatos e provas inadmissíveis em grau de revista.

II - Pelo exposto e com base no Enunciado nº 126, do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 23 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO R EX OFF e RO 2108/91

RECORRENTE:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS
Procuradora: Dra. Waldise MeloRECORRIDOS:- ANTONIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA e OUTROS
Adv.: Dr. José Wander Lima de Sousa

DESPACHO

I - O recurso, interposto por entidade beneficiada pela Decreto-Lei nº 779/69, preenche os requisitos comuns previstos para a sua admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

II - O Tribunal confirmou a decisão de primeira instância, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em que servidores do INSS pleiteiam o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajustes sobre a parcela chamada de "adiantamento do PCCS". O reclamado, inconformado também com a sua condenação ao pagamento de custas, recorre de revista, alegando violação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 7.684, de 2.12.88, assim como do art. 26 da Lei 6.439, de 1.7.77.

III - Não é de ser admitido o recurso. É que não se configurou a afronta a literal disposição de lei, ao teor do contido no Enunciado nº 221, inclusive no que se refere à matéria ligada às custas, cujo caráter interpretativo afasta o cabimento da revista com base na violação.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 14 de abril de 1992

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R. EX. OFF. E RO Nº 2.943/91

RECORRENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO/MPEG-MUSEU E
MILIO GOELDI-CNPq.
Adv.: Drs. Ana Andréa Souza de Brito.RECORRIDO: WALMIR OLIVEIRA DA COSTA.
Adv.: Dr. Antonio Cândido B. M. Brito.

DESPACHO

O recurso é tempestivo, subscrito por advogada habilitada, sendo o recorrente beneficiário do que estabelece o art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

II - Insurge-se o recorrente contra decisão deste Regional que, decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais com base nos índices de reajustes referentes ao resíduo inflacionário de junho/87 (26,06%), às URP's de abril e maio/88 (16,19%) e à URP de fevereiro/89 (26,05%). Inconformado, interpõe a revista sustentando-se nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

III - O recurso, entretanto, não tem como prosperar. Primeiro, porque a alegada divergência jurisprudencial não está adequadamente configurada, posto que se fundamenta em decisões já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. E, segundo, porque a argüida violação literal de lei, além de não ter sido prequestionada oportuno tempore, envolve nitidamente matéria interpretativa, gerando, por isso, óbice ao curso da revista.

IV - Atento, pois, às orientações constantes dos Enunciados nºs 42, 297 e 221 da Súmula do C. TST, denego seguimento ao recurso.

V - Intime-se.

Belém, 13 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
VICE-PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 2.125/91

RECORRENTE: SOTREQ S/A TRATORES E EQUIPAMENTOS
Adv.: Dr. José Ronaldo Vieira.RECORRIDO: PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS COUTINHO.
Adv.: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito de que trata o art. 899 da CLT, observando os valores fixados no art. 40 da Lei nº 8.177/91.

II - Insurge-se a recorrente contra decisão deste Regional que negou conhecimento ao recurso ordinário (fls. 120/24) interposto contra a r. sentença de primeiro grau, por considerá-lo deserto, ao entendimento de que o depósito recursal deve ser feito à disposição do Juízo ad quo, em conta vinculada do FGTS, visando permitir o imediato levantamento. No caso presente, o depósito para dar passagem ao recurso ordinário da recorrente foi realizado em conta não vinculada do FGTS e utilizando formulário impróprio (guia DARF-Documeto de Arrecadação de Receitas Federais).III - Para comprovar a divergência invocada como fundamento da revista, o recorrente traz para confronto o Enunciado nº 165 da Súmula do C. TST, que assim se expressa, verbis:"O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do Juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do Juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45)". (grifado)IV - Não vejo, entretanto, em que ponto o Enunciado acima transcrito socorre a tese do recorrente. Com efeito, as hipóteses constantes da orientação jurisprudencial citada são diversas da enfrentada no v. acórdão hostilizado, posto que, conforme se colhe na fundamentação, "... a demandada depositou a quantia de CR\$-420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL CRUZEIROS) em guia DARF, que serve para recolhimento de tributos ou custas, em caráter definitivo ..." (fls. 152-grifado), não estando, portanto, dita quantia à disposição do Juízo consoante exigência legal. Há que se ver, que em qualquer das hipóteses referidas no Enunciado nº 165, impõe-se como imprescindível que a quantia depositada esteja sujeita a imediato levantamento por simples despacho do Juízo (art. 899, § 1º, in fine, da CLT).

V - Ante estas considerações, entendo como não configurado o alegado dissenso pretoriano a permitir a revisão do julgado regional em sede de revista, dada a inespecificidade da divergência de interpretação argüida, atraindo, por isso, a incidência do Enunciado nº 296 do C. TST.

VI - Por estes fundamentos, denego-lhe seguimento.

VII - Intime-se.

Belém, 02 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R. EX. OFF e RO Nº 3.172/91

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Adv.: Dr. Edgardo dos Santos Cardoso.RECORRIDOS: CARLOS AFONSO R. NUNES e Outros.
Adv.: Dr. Antonio Reis Pereira.

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, sendo o recorrente beneficiário do que estabelece o art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

II - Insurge-se o recorrente contra decisão deste Regional que, confirmando sentença de primeiro grau, condenou-o ao pagamento de diferenças salariais referentes à incidência de reajustes legais sobre a parcela denominada "adiantamento de PCCS", ao entendimento de que dita parcela não constitui empréstimo mas sim salário, ante o teor do § 1º do art. 457 da CLT. Irresignado, interpõe a revista sustentando-se nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 consolidado.

III - O recurso, entretanto, é inadmissível. Primeiro, porque não consegue o recorrente comprovar adequadamente a alegada divergência jurisprudencial, conforme orientação do Enunciado nº 38/TST. Segundo, porque o apontado dissenso pretoriano se lastreia em decisões já superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (Enunciado nº 42). E, terceiro, porque a argüida violação literal de lei envolve, nitidamente, matéria interpretativa, gerando, por isso, óbice ao curso da revista (Enunciado nº 221).

IV - Por estes fundamentos, denego-lhe seguimento.

V - Intime-se.

Belém, 02 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 2.349/91

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.
Adv.: Dr. Jairo Resende.RECORRIDO: SEBASTIÃO CARLOS WANZELLER DUARTE.
Adv.: Dr. Paulo Pinheiro.

DESPACHO

I - O presente recurso de revista é interposto contra decisão deste Regional que condenou a recorrente ao pagamento de adicional de peri

QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 1992

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

culosidade e diferenças salariais, decorrentes da aplicação de reajuste com base no índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990.

II- O recurso, entretanto, é inadmissível, dado que tanto o depósito recursal (fls. 435) quanto o pagamento das custas (fls. 436) foram efetuados intempestivamente (24.03.92), acarretando a sua deserção. É que, tendo o v.acórdão hostilizado sido publicado aos 13.03.92 (fls. 422), cumpriria à recorrente promover o depósito ad recursum até 23.03.92 e, quanto às custas, recolhê-las observando essa mesma data, em face da apresentação do recurso ter ocorrido aos 16.03.92 (fls. 423).

III- Atento, pois, ao contido na orientação do Enunciado nº 245 da Súmula do C.TST e, também, aos claros termos do § 4º do art. 789 da CLT, denego-lhe seguimento.

IV- Intime-se.

Belém, 02 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT RO Nº 1.564/91

RECORRENTE: BANCO DIGIBANCO S/A

Advº: Dr. Juracy Jucá Neto.

RECORRIDO: WALDO VIEIRA MORAIS

Advº: Dr. Paula Franssinetti Mattos

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado, tendo sido recolhidas as custas e feito o depósito de que trata o art. 899 da CLT, observando os valores fixados no art. 40 da Lei nº 8.177/91.

II- Insurge-se o recorrente contra a decisão deste Regional que rejeitou, por considerar preclusa, a arguição de prescrição sobre parcelas anteriores a 05.10.86, ao entendimento de que sendo esse ponto matéria de defesa cumpriria à parte tê-lo suscitado ao tempo da contestação. Irresignado, interpõe a revista sustentando-se nas hipóteses das alíneas a e c do art. 896 consolidado.

III- Visando comprovar a divergência a legada, trancreve o recorrente trechos dos acórdãos apontados como paradigma, apontando o ponto do dissenso pretoriano (Enunciado nº 38/TST), através dos quais fica demonstrado o conflito de interpretação ensejador da revista, a teor do art. 896, alínea a, da CLT.

IV- Por estes fundamentos, admito o recurso, no efeito devolutivo.

V - Intime-se.

Belém, 02 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2353/91

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO FORTES SAMPAIO

Adv.: Dr. Reinaldo Gonzaga de Almeida

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

I- O recurso de fls. 43/47 está em ordem e fundamentado na alínea "a" do art. 896 consolidado.

II- O recorrente pretende, desde a inicial, tão-somente anotação de sua CTP5, ou seja, o reconhecimento de vínculo empregatício em determinado período. É matéria que envolve, essencialmente, fatos e provas, sendo impossível o seu reexame em grau de revista.

III- Ante o exposto e com base no Enunciado nº 126, do C.TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 01 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2427/91

RECORRENTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador: Dr. Aláudio Costa Ferreira

RECORRIDOS: MARIA REGINA FARIAS DO AMARAL e OUTROS
Adv.: Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros

DESPACHO

I- O recurso de fls. 74/76 está em ordem e fundamenta-se na alínea "c" do art. 896 consolidado.

II- O Instituto recorrente pretende a reforma da v. decisão de fls. 66/71. Entretanto, os argumentos desenvolvidos nas razões recursais não se referem aos fundamentos adotados pelo E. Regional na decisão recorrida (Ac. nº 555/92). A hipótese questionada nos autos, desde a inicial, versa sobre aplicação da política salarial - Plano Bresser. Em nenhum momento foi mencionada a parcela de PECS, contestada na revista. Igualmente sem prequestionamento a parte referente às custas.

III- Pelo exposto e não demonstrados quaisquer dos pressupostos para admissibilidade de recurso de revista, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 01 de abril de 1992.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
PRESIDENTE

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS ENGENHEIRO PALMA MUNIZ, aprovado em sessão da Assembleia Geral realizada no dia 13 de fevereiro de 1991.

DENOMINAÇÃO: AFEPAM (Associação dos Funcionários da Esc. Est. de 1º e 2º Graus Engº Palma Muniz).

FUNDO SOCIAL: O patrimônio social será constituído pelas contribuições dos seus sócios, subvenções, legados e doações.

FINS: A Associação terá como finalidade: a) Promover a integração e o conagraamento dos Funcionários Associados concientizando-os quanto aos problemas comuns, necessidade e importância em busca das soluções comuns em conjunto. b) Promover o desenvolvimento comunitário, empenhando-se em proporcionar a seus associados, condições próprias e um padrão de vida melhor. c) Incentivar a prática de atividades esportivas, culturais e recreativas. d) Promover o conagraamento e a colaboração com entidades que visem fins similares aos da Associação, podendo tais entidades serem: comunitárias, públicas, autárquicas, mistas, privadas e de âmbito regional, municipal, estadual, nacional e internacional. e) fazer convênios com órgãos oficiais.

ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO: Ficará responsável por todos os atos da Associação a Diretoria.

PRazo DE MANDATO DA DIRETORIA: Terá prazo de 02 (dois) anos de duração.

DISSOLUÇÃO: No caso da dissolução seus bens serão doados a outra instituição congênere, ou revestido em benefício dos seus Associados Fundadores.

SEDE: Escola Estadual de 1º e 2º Graus Engenheiro Palma Muniz, município de Redenção Pará.

DATA DE FUNDAÇÃO: 13 de fevereiro de 1991.

PRESIDENTE: Sarah da Silva Santos Silva

VICE-PRESIDENTE: Luci Rocha Sousa

1º SECRETÁRIA: Lúlian Ribeiro Borges

2º SECRETÁRIA: Jorcelina Lopes da Silva

1º TESOUREIRA: Orlandina dos Santos Sousa

2º TESOUREIRA: Waldecy de Sousa Vieira

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

29ª ZONA - BELÉM

EDITAL Nº 060/92

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições:

- Adriana do Socorro Miranda Ramos 285784713/33
- Alcides Dias de Souza Junior 286061213/41
- Alexandre Almeida Borcem Filho 285785013/33
- Alinda Almeida Sampaio 286074913/09
- Ana Lucia Soares Cordeiro 285783513/09
- Anselmo Magalhães Lima 286051113/09
- Antonio Carlos Pinheiro B. Costa 285787013/84
- Antonio Melo da Costa 286043813/50
- Antonio Nazareno da Costa Branco 285780613/68
- Cecilia Hernandez Ochoa Coutinho 286051713/92
- Dilenilza Ferreira de Oliveira 285787113/68
- Dilceleuma Silva de Lima 285787413/09
- Edmarcio Oliveira dos Santos 286056213/41
- Edinaldo Araújo dos Passos 285784213/25
- Edivaldo de Lima Sousa 285785313/84
- Edson Araújo da Silva 286052913/25
- Elena Barreto Oliveira 285781113/25
- Eliane Ferro Bahia 286054113/17
- Elizangela do Carmo Sampaio 286056513/92
- Etelvina Nogueira Cabral 285789813/84
- Flavio Melo de Farias 285790713/09
- Francinete Alves de Sena 286060713/84

- Gina Ceres Marques Bentes 286053813/17
- Giselle de Azevedo Barbosa 285789513/33
- Helenilde dos Santos Moura 285783213/50
- Ivanete Correa Muniz 285782913/50
- Jardel Farias Terra 285786713/84
- Joana Souza de Carvalho 286043513/09
- João Augusto da Silva Passos 285790913/76
- Joelson Vieira de Abreu 285786413/33
- José Reinaldo Tenorio Jorge 286053213/25
- Kleber Magalhães Marinho 285781413/76
- Lidiane Chaves Bulhões 286053513/76
- Luiz Carlos Tavares Cunha 285780813/25
- Luiz Kleber Sampaio Santos 285788913/92
- Manoel Rodrigues 285785613/25
- Manoel Simão da Costa Santana 285791013/09
- Marcelo Teixeira Gomes 285789213/92
- Marcia Cristina Monteiro da Silva 286055913/41

- Maria Claudomira Ribeiro Gomes 285786513/17
- Maria Josely de Oliveira Marques 286052013/92
- Maria Lucileia Pinheiro dos Reis 285788313/09
- Maria Rodrigues da Silva 285790413/68
- Mauricio Alan de Melo Soares 285790613/25
- Mauro do Socorro da Cunha Santos 285784513/76
- Maxuel Pinheiro Pereira 286054713/09
- Miraci Soares Santos 286044413/09
- Monica Farias Terra 285786213/76
- Neila Suely Sousa do Rosario 285788013/50
- Pedro Paulo Oliveira Rodrigues 285786113/92
- Raimundo de Oliveira Marques 285784413/92
- Regina Celia Evangelista de Melo 285785913/76
- Rildo Gomes da Silva 286052613/84
- Rosilene Matias dos Santos 286052313/33
- Ruth Suely Lira de Figueiredo 286055313/50
- Sergio Agessandro da Silva Coelho 285788613/41
- Sergio Roberto Lima Amorim 286067313/68
- Silvana de Souza Viana 286056813/33
- Tales Santos de Castro 286060913/41
- Tania Mara Marques Bentes 286054413/68
- Valdeci da Silva Brito 286051413/41
- Vanda Cristina da Conceição Borges 285786813/68
- Zenaide Pereira dos Santos 285781713/17

E para constar mandei expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e, publicado no prezo legal. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 29ª Zona, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentas e noventa e dois. Eu, ROSINALDO BRANCHES LAVOR, Escrivão, o subscrevi.

Maria Helena d'Almeida Ferreira
MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
Juíza da 29ª Zona de Belém

EDITAL Nº 061/92

A Bacharela MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, Juíza da 29ª Zona de Belém, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram e foram deferidas as seguintes inscrições:

- Ademilson Leite Alvares 285782513/25
- Angelica Oliveira de Sena 285780713/41
- Anna Paula Carvalho Felix 285781913/84
- Benedito Gomes Pinheiro 286045013/44
- Benedito Machado da Silva 286052113/76
- Custodio Sousa Bentes 286057013/50
- Daniel Manabu Tanisus 285786313/50
- Deuzuita Oliveira 289129413/25
- Edna da Silva Malvão 285781313/92
- Edson Leo Lisboa dos Reis 286050813/09
- Elaine Cristina Pereira de Alcantara 286052713/68
- Elizabeth do Nascimento Cruz 289130013/09
- Ellen Cristina Neves de Castro 285778513/09
- Francinete da Cunha Silveira 285781613/33
- Henilda Bonfim da Rocha 286050913/84
- Humberto Laurenio de Lima 285781013/41
- Idalina Melo Ribeiro 285781813/09
- Iranir Vieira Brito 285782413/41
- Jacqueline da Silva Monteiro 285777913/50
- Jane Clei da Cunha Amaral 285777313/68
- João Luiz dos Santos Filho 289128813/84
- Joaquim Loureiro da Silva 286056413/09
- José Messias de Sousa Barbosa 28578213/50
- José Vitor Sobrinho 28578213/50
- Judite Marques Cruz 285783113/76
- Líbia Ferreira Brarymi 285783613/84
- Lúcia Marques da Silva Bentes 286050613/33
- Luiz Gerson do O. Nascimento Ribeiro 286051513/25
- Manasses Junho Santos Andrade 285785113/17
- Marcelo Augusto Vilaga de Lima 286052413/17
- Marcelo da Silva Machado 285782713/92
- Marcelo Robson Teixeira de Melo 285780913/09
- Marcio Ladislau da Silva 285783013/92
- Marcio Rogerio Sousa Correa 285784013/68
- Marcos Valerio Holanda Gomes 285783413/17
- Maria do Socorro Santos 286045313/92
- Maria Edilene Campelo Pinheiro 286051813/76
- Maria Lucia da Silva Oliveira 285786913/41
- Marilucia Nogueira Vasconcelos 286053313/09
- Mario Aleixo Brasil 285787513/92
- Mauro Correia Alves 285785713/09
- Max Nazareno de Souza Carrera 286051213/84
- Marla Geicene de Souza Correa 285778813/41
- Omar Sargea 286050313/92

O PARÁ UNIDO CONTRA O SARAMPO.

ALISTE SEU FILHO NA FRENTE DE COMBATE.



**De 25 de Abril
a 22 de Maio, leve
seu filho a partir de
9 meses até 14 anos
ao Posto de Vacinação.
Você vai ajudar o Pará
a vencer o Sarampo.**



SESPA
SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA



SUS Sistema
Único
de Saúde

GOVERNO DO
PARÁ
TRABALHO